



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e  
Desenvolvimento da Justiça – PPG/DHJUS

ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

**DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA: Justiça Itinerante como política pública de  
acesso à Justiça às populações tradicionais ribeirinhas de Rondônia**

PORTO VELHO

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

G785d Grécia, Acir Teixeira.

Direitos humanos e acesso à justiça: justiça Itinerante como política pública de acesso à Justiça às populações tradicionais ribeirinhas de Rondônia / Acir Teixeira Grécia. -- Porto Velho, RO, 2020.

147 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Delson Fernando Barcelos Xavier

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça ) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Acesso à justiça. 2.Operação Justiça Rápida Itinerante. 3.Comunidades tradicionais ribeirinhas. 4.Porto Velho. I. Xavier, Delson Fernando Barcelos. II. Título.

CDU 342.7(811.1)

---

Bibliotecário(a) Luã Silva Mendonça

CRB 11/905

ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA: Justiça Itinerante como política pública de acesso à Justiça a populações tradicionais ribeirinhas de Rondônia

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – PPG/DHJUS, pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Orientador: Prof. Dr. DELSON FERNANDO BARCELLOS  
XAVIER

PORTO VELHO

2019

## TERMO DE APROVAÇÃO

ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA: Justiça Itinerante como política pública de acesso à Justiça a populações tradicionais ribeirinhas de Rondônia

Dissertação ...provada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – PPG/DHJUS, Fundação Universidade Federal de Rondônia, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER

Orientador – Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos – Fundação Universidade Federal de Rondônia

---

Prof. Dr. SÉRGIO WILLIAN DOMINGUES

Examinador externo - Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos – Fundação Universidade Federal de Rondônia

---

Prof. Dr. ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Examinador externo - Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos – Fundação Universidade Federal de Rondônia

Porto Velho/RO, de julho de 2020

## **DEDICATÓRIA**

**Dedico esse trabalho científico à minha querida mãe Elvina e aos meus filhos Daniel e Gabriela, a quem muito amo.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao bom Deus, por me capacitar e me possibilitar amplamente a realização desse trabalho científico, por meio do qual obterei mais um título acadêmico - Mestrado. Agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em especial ao Diretor da EMERON, Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia, pela coragem e determinação para implantar e ofertar o Curso de Mestrado pela Escola da Magistratura de Rondônia-EMERON, como forma de qualificar a atividade da prestação jurisdicional do Estado.

**Para ser sábio, é preciso primeiro temer a Deus, o Senhor. Se você conhecer o Deus Santo, então você tem compreensão das coisas. Provérbios 9:10**

## RESUMO

No Estado de Rondônia, a Operação Justiça Rápida Itinerante foi idealizada como política pública de ataque aos obstáculos do efetivo acesso à justiça para a população das comunidades distantes dos centros urbanizados, como é o caso das comunidades ribeirinhas. Na comarca de Porto Velho, essas comunidades são acessadas por meio fluvial. Às margens do Rio Madeira, onde são situadas essas comunidades, o Poder Judiciário realiza, periodicamente, a operação itinerante para *in loco* prestar jurisdição a essas comunidades ribeirinhas. E o faz ladeado dos Órgãos Essenciais à função jurisdicional (Ministério Público e Defensoria Pública), além de alguns setores de órgãos públicos do Executivo, como é o caso das secretarias estaduais de segurança e assistência social. No entanto, em virtude de estarem situados em locais distantes e de difícil acesso, essas comunidades que integram o patrimônio cultural rondoniense carecem de serviços públicos sociais básicos. Alguns deles (como energia, escola e saúde), é verdade, são prestados, mas de forma precária; e outro (telefonia, internet, segurança, saneamento básico...) sequer são prestados, em flagrante violação ao direito a cidadania e a dignidade humana. Como objeto desta pesquisa científica, faz-se necessário analisar a situação dessas comunidades ribeirinhas no tocante ao acesso à justiça acerca dessas violações. Com isso pretendo aferir a (in)eficiência da Operação Justiça Rápida Itinerante, além de identificar e atacar nesta via alguns obstáculos ao efetivo acesso à justiça a essas comunidades. Ao final concluiremos que a situação comporta um leque de propostas de medidas de aperfeiçoamento da política pública Justiça Itinerante para dar efetividade ao acesso à justiça as comunidades ribeirinhas de Porto Velho.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Operação Justiça Rápida Itinerante. Comunidades tradicionais ribeirinhas. Porto Velho.

## ABSTRACT

In the state of Rondônia, Operation Rapid Itinerant Justice was conceived as a public policy to attack the obstacles to effective access to justice for the population of communities far from urbanized centers, as is the case of riverside communities. In the Porto Velho district, accessing the banks of the Madeira River by river, the Judiciary, flanked by the Essential Bodies to the jurisdictional function, in addition to some sectors of the executive's public bodies, periodically carries out the operation to provide jurisdiction in these riverside communities. However, it appears that these social groups are located in distant and difficult to access places, lacking basic social public services, in flagrant violation of the right to citizenship and human dignity. Thus, as an object of this scientific research, it is necessary to analyze the situation of these riverside communities and, with this, to gauge the (in) efficiency of the Itinerant Rapid Operation to identify and attack the greatest number of obstacles to effective access to justice at these communities and, if necessary, propose measures to improve this public policy.

**Keywords:** Access to justice. Itinerant Rapid Justice Operation. Traditional riverside communities. Porto Velho.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                   |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                         | <b>12</b> |
| 1.1 METODOLOGIA .....                                                                                                             | 16        |
| 1.1.1 Justificativa .....                                                                                                         | 16        |
| 1.1.2 Objetivo geral .....                                                                                                        | 17        |
| 1.1.3 Objetivos específicos .....                                                                                                 | 17        |
| <b>2 DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA.....</b>                                                                                 | <b>19</b> |
| 2.1 Direitos humanos: (co) relação com o direito de acesso à justiça.....                                                         | 20        |
| 2.2 O acesso à justiça sob a ótica de Alex Honneth .....                                                                          | 26        |
| 2.3 Ronald Dworkin: devemos levar a sério o direito humano de acesso à justiça?.....                                              | 32        |
| 2.4 Evolução histórica do acesso à justiça nas Constituições brasileiras .....                                                    | 37        |
| 2.5 Correlação entre direitos humanos e o direito fundamental de acesso à justiça .....                                           | 42        |
| <b>3 O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA<br/>    <i>OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE</i> .....</b> | <b>50</b> |
| 3.1 Correlação entre acesso à justiça e o Sistema dos Juizados Especiais .....                                                    | 51        |
| 3.2 A estrutura do Sistema dos Juizados Especiais brasileiros no Estado de Rondônia.....                                          | 57        |
| 3.3 Algumas políticas públicas implementadas no âmbito dos Juizados Especiais da comarca<br>de Porto Velho .....                  | 63        |
| 3.4 A Operação Justiça Rápida como política pública de garantia dos direitos humanos de<br>acesso à justiça.....                  | 68        |
| 3.4.1 Histórico de sua criação, seu atual funcionamento, comunidades tradicionais<br>beneficiadas e custo econômico .....         | 69        |
| 3.4.2 Operação Justiça Rápida na Capital do Estado de Rondônia .....                                                              | 73        |
| <b>4 COMUNIDADES TRADICIONAIS E SEU ACESSO À JUSTIÇA.....</b>                                                                     | <b>76</b> |
| 4.1 Definição das Comunidades Tradicionais .....                                                                                  | 77        |
| 4.2 Processo de reconhecimento das Comunidades Tradicionais no Brasil.....                                                        | 81        |
| 4.3 Natureza jurídica das Comunidades Tradicionais .....                                                                          | 86        |
| 4.4 Direitos da personalidade jurídica assegurados às Comunidades Tradicionais.. .....                                            | 92        |
| 4.5 Principais Comunidades Tradicionais ribeirinhas de Rondônia.....                                                              | 94        |
| 4.5.1 História de constituição dessas comunidades e suas características.....                                                     | 96        |
| 4.5.2 O processo de pauperização e invisibilidade dessas comunidades e suas causas .....                                          | 98        |
| 4.5.3 Dificuldades enfrentadas por essas comunidades ao acesso à Justiça.....                                                     | 100       |
| 4.5.4 Comunidades que poderiam ser beneficiadas com a Operação Justiça Rápida ..                                                  | 101       |
| 4.5.5 Direitos fundamentais e da personalidade jurídica assegurados às comunidades                                                |           |

|                                                                                                                                                                                                                   |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| tradicionais ribeirinhas .....                                                                                                                                                                                    | 101        |
| 4.5.6 Acesso à Justiça das comunidades tradicionais ribeirinhas por meio da Operação<br>Justiça Rápida Itinerante .....                                                                                           | 107        |
| <b>5 EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA ÀS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DE<br/>RONDÔNIA POR MEIO DA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE .....</b>                                                                          | <b>111</b> |
| 5.1 Estrutura atual da Operação Justiça Rápida no Estado de Rondônia .....                                                                                                                                        | 112        |
| 5.2 O Ministério Público de Rondônia e a Operação Justiça Rápida.....                                                                                                                                             | 116        |
| 5.3 A Defensoria Pública de Rondônia e a Operação Justiça Rápida.....                                                                                                                                             | 121        |
| 5.4 Órgãos do Poder Executivo coadjuvantes da Operação Justiça Rápida.....                                                                                                                                        | 124        |
| 5.5 Conveniência da Administração da Justiça em regionalizar a Operação Justiça Rápida da<br>capital, atribuindo a cada um dos Juizados Especiais Cíveis a responsabilidade para<br>realização das operações..... | 128        |
| 5.6 A importância da estruturação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Órgãos<br>do Poder Executivo coadjuvantes na Operação Justiça Rápida como forma de eficiência<br>do acesso à justiça.....    | 131        |
| <b>6 CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                                                                                                          | <b>134</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                                                                                          | <b>138</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de justiça no contexto atual envolve elementos que pressupõe a sua materialidade, ou seja, eficiente acesso a uma tutela efetiva em face do conflito a ser pacificado pelo Estado-juiz.<sup>1</sup> O acesso à justiça é um direito humano garantido a todos os cidadãos brasileiros. Todavia, seja pelo difícil acesso entre moradia, grandes centros e vice-versa, seja pela condição de miserabilidade de famílias com baixa renda per capita, as diversas formas de desigualdades sociais constituem obstáculos ao efetivo acesso à justiça às pessoas que sobrevivem nessas condições. E isso ocorre porque essas pessoas de poucos recursos financeiros priorizam os meios diretos de sobrevivência e subsistência, deixando de lado o esforço de peregrinar pela vasta estrutura burocrática e de alto custo do Estado, na busca de conhecer e buscar tutela aos seus direitos. Diante dessa situação, silenciam suas demandas por ignorância ou por falta de recursos que atendam minimamente seus interesses e direitos individuais e coletivos.

Diante desse quadro, a figura do Poder Judiciário, representado principalmente pelo magistrado, não satisfaz mais o real significado da função jurisdicional do Estado. A jurisdição não pode mais sujeitar-se à inércia como pressuposto lógico-argumentativo para resolver os principais conflitos sociais que assolam a sociedade. Em um mesmo território jurisdicional existem diversos agrupamentos sociais, os quais compõem a sociedade como um todo e dão origem à tônica do Estado e suas particularidades sociais, políticas, econômicas etc., construindo a realidade fática destes entes, seja no sentido local, regional ou nacional. Deste modo, as diversas formas de conflitos de interesses presentes na sociedade possuem um maior grau de complexidade, uma vez que determinados indivíduos ou grupos sociais envolvidos não são tutelados pela função jurisdicional do Estado, ou seja, não têm acesso à justiça, pelo menos em sua plenitude. Esse quadro revela a importância da imprescindível criação e estruturação de órgãos para a defesa dos interesses dos hipossuficientes, como Ministério Público, Defensoria Pública, Juizados Especiais e outros órgãos públicos e políticas públicas, como gratuidade da justiça, por meio da qual a pessoa pode acessar a justiça para exercer sua

---

1 A definição de justiça é contemporânea ao arcabouço teórico em construção pelos jusfilósofos, sendo assim, fundamental compreender a fundamentação teórica atual no que se refere à concretização da justiça, principalmente pelo poder conferido ao Estado para resolver os conflitos sociais.

cidadania e minimizar a desigualdade social.

Sucedem que parte dos grupos sociais existentes em uma sociedade refere-se àqueles compostos por pessoas que não têm afinidade cultural com a estrutura economicamente organizada em núcleos urbanos e rurais. São distantes geograficamente dos centros populacionais e convivem em pequenas comunidades. Essas pequenas comunidades, em sua maioria, vivem da atividade econômica de subsistência, cuja finalidade é manter a sobrevivência de suas famílias e do grupo social, além de serem dotadas de costumes - regras de condutas específicas e práticas habituais próprias. Grande parte dessa população ainda não tem acesso à justiça devido à distância entre suas moradias e a sede dos órgãos públicos que compõem o sistema de justiça. A falta de recursos financeiros constitui obstáculo intransponível para o deslocamento desses indivíduos até a sede dos órgãos públicos em busca de Justiça ou de serviços simples, como a emissão de documentos com o propósito de amparar suas pretensões, ou orientação e conhecimento sobre direito que possuem. Isso gera uma demanda reprimida que não chega ao Judiciário por absoluta falta de condições financeiras e estruturais dessas comunidades. As necessidades de uma sociedade, por mais complexas que sejam, precisam ser atendidas na medida da necessidade, a fim de conferir pacificação social. Assim, a justiça não se resume apenas às atividades do Estado, mas principalmente na sua efetividade, gerando verdadeiramente o sentimento de progresso na pacificação social e harmonização da sociedade.

Essas diferenças culturais e geográficas, no entanto, não são suficientes para separar a igualdade que existe entre todos os seres humanos, os quais possuem idênticas necessidades mínimas de existência, sobretudo no que se refere à dignidade. Destarte, essas comunidades não podem ser marginalizadas da proteção que o Estado deve conferir aos seus integrantes, uma vez que a efetiva tutela jurisdicional é uma necessidade inseparável e irrevogável da própria existência do ser humano, independentemente das suas diferenças.

Especificamente em relação à região Norte do Brasil, é muito comum a existência de comunidades ribeirinhas<sup>2</sup>, sobretudo pela grande extensão fluvial que percorre seu

---

2 Cita-se o exemplo dos povos ribeirinhos do Estado do Pará, em que vivem integrados com a natureza e fazem dos recursos naturais a sua principal fonte de subsistência. As matérias-primas de sua

território. No entanto, diferente do que se possa imaginar, essas comunidades não são compostas por indígenas apenas, pois devido à histórica complexidade migratória da região, essas pessoas adotam um estilo de vida baseado na sobrevivência da pesca, caça, artesanato etc. construído ao longo de suas existências. No tocante à função jurisdicional do Estado em relação a essas comunidades, muitos conflitos não são apreciados pelo Poder Judiciário, especialmente em razão da dificuldade de acesso a essas localidades, seja dos indivíduos em relação ao Estado, ou este àquele. Verifica-se, portanto, um obstáculo geográfico para este grupo específico da sociedade para obter uma tutela jurisdicional em seu estágio primário.

Esse distanciamento entre Justiça e cidadão criou barreiras e estigmas que potencializaram as violações à dignidade e à diversidade. Fez-se necessária, por isso, a implementação de políticas públicas que levasse Justiça ao cidadão carente e distante, rompendo fronteiras, barreiras e burocracias. No âmbito dos juizados Especiais, várias políticas públicas vieram sendo implementadas. Através da Resolução nº 008/2000-PR, de 11/04/2000, instituiu-se no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em caráter obrigatório, a política pública denominada Operação Justiça Rápida Itinerante. Conferiu-se ao juiz designado para a Operação Justiça Rápida Itinerante competência ampla para solucionar questões jurisdicionais na esfera civil, criminal, infância e juventude, família e registros públicos, com o fim de devolver a cidadania e credibilidade da justiça a esse público. A ideia era que juízes, promotores, defensores públicos, advogados e servidores deslocar-se-iam para periferias, comunidades tradicionais ribeirinhas e povoados distantes, transportando consigo uma estrutura mínima de funcionamento e lá realizariam o atendimento com lavratura de documentos públicos, audiências e julgamento de demandas trazidas à Justiça, permitindo a simplificação de atos, a promoção da justiça, aquisição da cidadania e visibilidade. Considerando que esse público jamais acessaria a Justiça pelo meio tradicional, verifica-se que essas operações itinerantes se afiguram de ímpar importância para o desenvolvimento da cidadania e credibilidade da justiça a esse público.

Diante desta evidente necessidade, a presente dissertação cuidará desta temática,

---

atividade econômica de subsistência é basicamente a pesca, caça, cultivo do açaí, produção do carvão, farinha, fabricação de rabetas, extrativismo etc. (POJO; ELIAS; VILHENA, 2014, p. 177-178).

buscando analisar a efetividade do acesso à justiça pelas comunidades ribeirinhas no Estado de Rondônia, pois esta região é historicamente marcada pela movimentação populacional em razão de desdobramentos econômicos e políticos, resultando no povoamento além dos agrupamentos nativos.<sup>3</sup> Desta forma, o Estado de Rondônia abriga uma grande quantidade de comunidades que sobrevivem à margem dos rios, adotando um estilo de vida próprio, as quais fazem parte da história da sociedade, contribuindo para a individualização regional e valorização da cultura local, pois mesmo diante da extensão territorial do Brasil, cada região tem as suas particularidades.

Neste sentido, cria-se um hiato jurisdicional para as pessoas que compõe essas comunidades, as quais são afetadas por todas as decisões políticas, econômicas e jurídicas do Estado, direta ou indiretamente. Quanto mais é verdade esta realidade que grandes empreendimentos têm o condão de afetar cursos de rios, composição vegetal, harmonização do bioma, reflexos climáticos etc.<sup>4</sup>, ou seja, estão sujeitas à violação dos seus direitos e garantias estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, apesar da quantidade de indivíduos que compõem estes grupos sociais ser imensamente menor se comparada aos centros urbanos e rurais, não se pode admitir a debilidade na concretização da justiça aos seus integrantes, uma vez que o Estado tem o dever de garantir a tutela jurisdicional a todos os indivíduos que estão sob a sua jurisdição. Neste diapasão, a ineficácia na prestação jurisdicional e concretização da justiça representa um prejuízo para toda a sociedade, pois a possibilidade da segregação jurisdicional em decorrência dos obstáculos geográficos põe em dúvida a própria efetividade do Estado.

Objetiva-se, portanto, por meio desta presente dissertação analisar os fundamentos elementares que a efetiva tutela jurisdicional, em face destas comunidades ribeirinhas, representa para a função jurisdicional do Estado, a qual é dotada de unidade em todo o território nacional. Desta forma, diante dos obstáculos enfrentados por este grupo social, a atuação jurisdicional é uma necessidade fundamental, exigindo certa flexibilidade no

---

3 No contexto histórico brasileiro, as políticas econômicas baseadas na exploração dos recursos naturais percorreram os Estados do Mato Grosso e Rondônia, havendo certa transformação da estrutura agrária no decorrer do tempo (THIÉBLOT, 1977, p. 59).

4 É emblemático o exemplo das usinas hidroelétricas no Estado de Rondônia, as quais possuem barragens com amplo potencial de danos ambientais (GLOBO, 2019). Portanto, as comunidades ribeirinhas estão inseridas em um contexto em que a sua vida e seu modo de viver podem ser profundamente abalados por ações externas à sua seara social.

que se refere às medidas de acesso à justiça, a fim de sua concretização.

## 1.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa científica, para alcançar a sua finalidade, utilizará majoritariamente as análises metodológicas dialéticas e hipotético-dedutiva. Estabelecerá uma correlação direta entre os direitos humanos e o efetivo acesso a justiça às comunidades ribeirinhas de Porto Velho, por meio da Operação Justiça Rápida Itinerante. A finalidade é saber se essa política pública é ou não efetiva para o concreto acesso à justiça às comunidades atendidas. Atualmente, a busca pelo conhecimento científico, sobretudo nas ciências sociais, é essencial a flexibilização na metodologia para possibilitar o desenvolvimento da ciência.<sup>5</sup> Assim, com o fim de obter respostas práticas aos casos particulares, sujeitos a variáveis imprevisíveis, analisar-se-á a concretização do acesso à justiça considerando-se essa complexidade.

### 1.1.1 Justificativa

A dificuldade de acesso aos serviços públicos básicos por parte das comunidades tradicionais ribeirinhas de Rondônia demonstra a necessidade de um estudo mais cuidadoso no tocante ao acesso à Justiça. Nesse aspecto, importa analisar o papel do Estado e do Poder Judiciário na superação de obstáculos relacionados à efetivação da justiça aos direitos violados dessas comunidades, a fim de se aferir a eficácia ou não dos serviços prestados no âmbito da Operação Justiça Rápida Itinerante. Apesar da privação ao acesso à justiça desse grupo social brasileiro, a presente pesquisa científica não pretende ser um estudo fechado e acabado acerca da temática, mas apenas contribuir com o desenvolvimento dialético da problemática e da superação constante do problema, com soluções e propostas inovadoras.

---

5 FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1989, e, POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1993.

### 1.1.2 Objetivo geral

Como medida de concretização e efetivação do acesso à justiça em favor das comunidades ribeirinhas dos Rios Madeira, Guaporé e Mamoré, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por meio da denominada *Operação Justiça Rápida Itinerante*, tem mobilizado parte de sua estrutura para se deslocar, periodicamente, às margens dos contornos fluviais onde estas comunidades estão instaladas. Como objetivo geral, a presente dissertação levantará dados a partir da análise da efetividade (eficiência e eficácia) da *Operação Justiça Rápida Itinerante*, que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia e os Órgãos Essenciais à função jurisdicional têm realizado para concretizar o acesso à justiça às pessoas dessas comunidades.

### 1.1.3 Objetivos específicos

Como objetivos específicos, a presente pesquisa científica busca demonstrar, por meio de análise e interpretação de dados, que o quantitativo de medidas adotadas no âmbito da *Operação Justiça Rápida Itinerante*, por meio da atuação do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, podem não atender a contento o anseio de concretizar o acesso à justiça às pessoas das comunidades ribeirinhas dos Rios Madeira e Guaporé.

Para alcançar esse objetivo específico, no segundo item do sumário, a presente dissertação cuidará brevemente dos aspectos elementares e conceituais da efetividade do acesso à justiça, de sua relação com os direitos humanos, da origem dessa relação jurídica que integra o conteúdo de interesses coletivos e que são concebidos como humanos valores fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

No terceiro item será analisado o sistema dos Juizados Especiais, a política pública denominada *Operação Justiça Rápida Itinerante*, a atuação do Estado de Rondônia para a efetivação do acesso à justiça às comunidades afastadas da área urbana. A análise da atuação dos órgãos do Estado, por esse viés operacional, faz-se necessário para se aferir o grau de concretização do acesso à justiça, diferente da tradicional forma

inerte de resolver os conflitos sociais.<sup>6</sup>

No quarto item, as comunidades ribeirinhas, especificamente aquelas situadas no Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, serão objeto de análise em seu contexto social que vivem e suas necessidades básicas em relação à proteção dos seus direitos e garantias fundamentais.

No quinto item, o foco de análise é o acesso à justiça ofertado pelos órgãos pertencentes ao Estado, especialmente no que se refere à competência regional do Estado de Rondônia. A análise abrangerá a atuação dos diferentes órgãos e entidades da sociedade em favor da concretização da *justiça*, especialmente em relação à *Operação Justiça Rápida Itinerante*.

E, como conclusão, o objetivo específico de saber se há ou não efetividade na política pública denominada *Operação Justiça Rápida Itinerante* e se essa efetividade tem ou não relação com as estruturas física e funcional dos órgãos públicos envolvidos. Como produto final, poder-se-á sugerir algumas medidas que possam dar efetividade ao acesso à justiça a essa parcela da coletividade.

---

6 Entende-se por tradicional a fórmula de acesso à justiça mediante a atuação no Poder Judiciário por meio de um procurador devidamente habilitado (advogado, defensor público, *jus postulandi*), em que ocorre a postulação em juízo, *a priori*, para então ocorrer a prestação jurisdicional, ou seja, não há uma ação ativa por parte do Judiciário, que depende da provocação espontânea da parte.

## **2 DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA**

Os direitos e garantias fundamentais têm estrita relação com os direitos humanos, sendo fundamental compreender os seus aspectos, características, conceituação teórica e história. Neste sentido, na evolução do direito e na regulamentação da conduta humana em sociedade, a solução de conflitos representa um ponto dentro da estrutura da governabilidade da sociedade pelo titular do poder, sendo fundamental estabelecer esta relação entre os conflitos de interesses e a solução de contínuas divergências, a fim de substituir a autotutela em caso de violação de direitos.

A locução acesso à justiça tomou sentido no mundo jurídico com os trabalhos desenvolvidos pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Resumindo a ideia desses juristas, três grandes ondas reformatórias impulsionadas por entraves que impedem um indivíduo buscar no judiciário a solução para um problema jurídico, atacando o modelo individualista de Estado liberal. A primeira diz respeito à baixa renda das pessoas, que impossibilita pagar os altos valores (custas e honorários advocatícios) para a condução de um processo judicial, e a ausência de informação ou conhecimento jurídico, que impede o cidadão identificar os direitos e, assim, buscar sua tutela junto ao judiciário. A segunda, refere-se à ausência de mecanismos processuais capazes de tutelar os direitos ou interesses difusos ou coletivos. E, por fim, a terceira onda foca atenção na duração do processo, na necessidade de se buscar mecanismos de acessibilidade e celeridade em um simplificado processo.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça é fundamental para a manutenção da coesão social, conferindo a solução dos problemas no seio da sociedade à determinadas entidades dotadas de características que se confundem com a própria ideia de justiça. Assim, os jusfilósofos têm continuamente intentado compreender o que é justiça e igualdade, uma vez que para a mente humana é difícil compreender um conceito, o qual na maioria das vezes contrapõe-se aos seus interesses particulares, sendo verdadeiramente complexo estabelecer uma harmonia entre os interesses envolvidos em cada caso concreto.

Muito embora possa conjecturar-se da simplicidade do debate acerca daquilo que é justo, não se pode subestimar a seriedade de sua análise, pois o estudo do direito exige

aprofundar-se além da justiça formal e aparente, verificando efetivamente como é possível a sua concretização, principalmente nas hipóteses em que variáveis são imprevisíveis. Desta maneira, diante da atual evolução do Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias fundamentais possuem papel dialético imprescindível na construção da valorização do ser humano, especialmente em relação aos grupos sociais *marginalizados*, em que há a privação de seus direitos elementares.

## 2.1 DIREITOS HUMANOS: (CO) RELAÇÃO COM O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

A convivência humana em grupos, inevitavelmente, faz surgir a prevalência da vontade dos mais fortes sobre os mais fracos e, por meio disso, materializa-se a desigualdade. Neste cenário, emerge a importância do Estado, o mal necessário, nos dizeres de Thomas Hobbes, mormente em sua obra denominada “Leviatã” (HOBBS, 2004, p 14.). Após sua criação, o Estado toma para si a responsabilidade de solucionar os conflitos voltando-se à tutela dos direitos, porquanto não mais se admite a chamada autotutela. Dada a sua importância, os direitos humanos integram o rol de direitos tutelados pelo Estado.

Direitos humanos consistem em direitos e garantias mínimas inerentes a todo o ser humano, sob o manto da proteção internacional de países e comunidades internacionais que assumem esse compromisso e reconhecem essa condição. Tecnicamente, o conceito de direitos humanos está mais interligado ao direito internacional, ou seja, por meio de convenções e tratados internacionais, a comunidade internacional se dispõe a proteger determinados direitos considerados de suma importância para a harmonia entre suas relações, seja no âmbito público ou privado.

Neste sentido, Mazzuoli (2018, p. 29) conceitua direitos humanos:

Os *direitos humanos* são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios

de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Com a intensificação das relações no âmbito internacional, principalmente devido à atual conjuntura de superação de limitações geográficas, os direitos passam a ser passíveis de violação não apenas dentro de um determinado território. Portanto, a violação de determinados direitos não ofende apenas determinada ordem jurídica interna, porque opera o seu reflexo perante toda uma comunidade de países e entidades internacionais, uma vez que o repúdio a certas condutas traz instabilidades nas suas relações jurídicas, políticas e econômicas, principalmente.

Assim, os direitos humanos têm a sua construção na evolução do pensamento filosófico sobre o ser humano, levando-se em consideração a sua vida e dignidade como objeto de proteção, conforme Ramos *et al* (2009). Todos os aspectos da vida de uma pessoa humana, desta forma, estão interligados à conceituação de direitos humanos, buscando-se valores essenciais como igualdade, liberdade e dignidade, os quais, por mais que sejam considerados internacionalmente, a sua base é fundamental internamente para a estabilidade social e fortalecimento do Estado.

Em seu contexto de criação e desenvolvimento, os direitos humanos dependem da cooperação entre os países e entidades internacionais em direção à valorização de seus pressupostos por meio de medidas práticas e efetivas, vinculando os seus membros às convenções e tratados internacionais. No entanto, esta uniformização dos direitos humanos entra em conflito com a soberania de cada Estado, não sendo possível obrigar efetivamente a sua concretização, senão por meio de sanções políticas e econômicas, com reflexos indenizatórios para as vítimas.

Neste compasso, Portela (2017) conceitua direitos humanos como “aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie.” Desta forma, direitos humanos são simplesmente todo aquele direito indissociável a todo ser humano, independentemente do seu contexto geográfico, econômico, político, cultural, social etc., embora a sua concretização ocorra de forma

efetiva ou não dependendo destas particularidades.

Ainda, Portela (2017, p. 834) reafirma seu fundamento:

Na atualidade, encontra-se também difundida a visão de que os direitos humanos se fundam no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da espécie humana, entendidos como iguais em sua essência, não obstante qualquer peculiaridade física, mental ou intelectual ou qualquer outro aspecto de sua existência.

Entre as características elementares dos direitos humanos encontram-se a universalidade, inerência, transnacionalidade, historicidade e proibição do retrocesso, indisponibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade, interdependência, complementariedade, primazia da norma mais favorável e caráter não exaustivo da lista de fatores de discriminação, conforme Portela (2017). Portanto, as suas características revelam a importância desta classe de direitos para a tutela jurisdicional realizada pelo Estado, uma vez que a sua evolução está intimamente interligada à evolução do próprio Estado e sua função de proteção da coletividade.

Essa classe especial de direitos é dinâmica, porque experimenta alterações conforme a evolução da sociedade em que está inserido determinado grupo de países e seus ordenamentos jurídicos internos, refletindo na forma como há a interpretação e aplicação. Neste sentido, apesar da universalidade dos direitos humanos, a maneira como são considerados depende das características regionais de determinada localidade, o que representa uma relativização dos direitos e garantias fundamentais com natureza de direitos humanos, havendo a necessidade de sua ponderação, conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017).

A evolução dos direitos humanos evidencia-se como uma das consequências de sua violação por indivíduos e instituições que detém o poder sobre os demais. É por meio deste poder que impõem uma condição de vulnerabilidade às pessoas oprimidas em seus direitos, além de suprimirem sua dignidade, e afetam a própria existência do ser humano. Assim, essa construção dinâmica dos direitos humanos não deixa de ser uma resposta a sua violação, sendo que, por mais paradoxal que possa aparentar, a proteção e valorização no âmbito internacional depende da visibilidade conferida pelo próprio sentimento de dor compartilhada.

A Segunda Guerra Mundial foi o marco histórico na internacionalização dos direitos humanos, pois até então a valorização dos direitos e garantias fundamentais era de competência interna de cada país, sobretudo em respeito à soberania. Destarte, em resposta às catástrofes aferidas pós Segunda Guerra Mundial, foi editada, em forma de resolução<sup>7</sup> pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual possui natureza política e influencia a interpretação e construção dos direitos e garantias fundamentais de seus países membros.

Em suma, os direitos humanos no âmbito interno encontram guarida nos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo o ordenamento jurídico segundo estes preceitos. Direciona-se, assim, toda a estrutura estatal em sua atuação positiva e negativa, visando concretizar esses direitos. Neste compasso, o Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade humana, elege o povo como titular do poder e único legitimador da atuação estatal, sendo essencial que haja uma convergência de interesses do Estado e do povo, culminando no interesse público, conforme já descrevia Laso (1974).

Há, desta forma, uma relação entre democracia, interesse público e direitos humanos, havendo verdadeira evolução do *direito* no seu contexto globalizado, à exceção de países com cultura fechada, totalitária e repressiva. A própria idealização de acesso à justiça perpassa pela construção, consolidação e evolução do direito, pois a concretização *daquilo que é justo* exige que a mesma medida seja aplicada a todas as pessoas, havendo o equilíbrio na solução dos conflitos perante a sociedade, em que os seus próprios membros sejam capazes de aceitar o entendimento da conduta socialmente desejada.

Neste sentido, Carvalho Filho (2018, p. 85), acerca do princípio da supremacia do interesse público:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o

---

7 Resolução 217 A (III), de 10/12/1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris.

*Welfare State* (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.

A evolução do Estado e dos direitos civis e políticos proporcionou a valorização do ser humano e sua dignidade, culminando na sua internacionalização por meio de convenções e tratados internacionais acerca da temática, principalmente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.<sup>8</sup> Desta forma, a partir de 1948, mediante a atuação da ONU, o estudo e debate sobre os direitos do ser humano tem se intensificado cada vez mais. Com isso, teoriza-se sobre a evolução de um *direito* cada vez mais inclusivo e amplificado, integrando a pessoa humana em seu contexto global e constituindo verdadeiro *cidadão do mundo*, conforme preceitua Weiss (1999).

Neste contexto, o acesso à justiça é um direito indissociável à concretização e proteção dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo àqueles de caráter *humano*. Isso porque restaria inócua a sua declaração, estabelecimento, evolução, teorização etc., sem que fosse possível a sua efetivação perante a sociedade. Destarte, o acesso à justiça é, justamente, o principal direito em que todas as pessoas possuem à segurança da possibilidade de obter uma resposta do Estado em face da violação dos seus direitos e, conforme Oliveira Jr (2011), é um reflexo da própria abdicação da liberdade de autotutela.<sup>9</sup>

Acerca do acesso à justiça, Gajardoni (2018, p. 42):

O acesso à justiça tem como pedra de toque a universalidade, conformando o próprio Estado Democrático de Direito. [...] Assim, ao impossibilitar a autotutela – salvo exceções, desforço (artigo 1.210, § 1.º, do Código Civil), assumindo a obrigação de bem dirimir os conflitos de interesses, o Estado, por meio do Poder Judiciário, como primeira obrigação – decorrência lógica do monopólio na prestação da tutela jurisdicional –, deve assegurar o acesso à justiça. Vedada a tutela *a manu militari* do direito – pelo contrário, proibindo-a com sanção criminal (artigo 345 do Código Penal) –, impõe-se ao Estado disponibilizar e tornar efetivas alternativas para reação contra a ofensa, o que faz pela via ampla e irrestrita de acesso ao Poder Judiciário contra

---

8 Em seu art. 1º prescreve que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

9 Considera-se autotutela neste contexto a solução de um conflito social sem a intervenção do Estado-juiz. Assim, espera-se que o Estado ofereça uma resposta efetiva, sob pena de esfacelamento da própria estrutura estatal.

toda e qualquer ameaça ou lesão ao direito (acesso à justiça).

Portanto, o direito de acesso à justiça é consentâneo ao próprio Estado Democrático de Direito, o qual é fundamentado em base democrática, exigindo-se para sua consolidação a valorização dos direitos e garantias fundamentais em face do interesse da coletividade, mantendo a tecitura social em seus diversos aspectos. O atual estado evolutivo do Estado Democrático de Direito representa a constituição dos poderes governamentais atuando em favor da sociedade, possibilitando a sua harmonia, em que a solução dos conflitos e pacificação social é fundamental para a efetiva legitimidade do Estado, o qual sem o acesso à justiça tornar-se-ia inócua, conforme preceitua Alvim (2018).

Igualmente como ocorre com os outros direitos e garantias fundamentais, o acesso à justiça é um direito fundamental que depende da estrutura política do Estado em que está inserido, havendo um maior ou menor nível de participação democrática, resultando na ampliação ou restrição do acesso à justiça, conforme Poulantzas (1977). Assim, cada Estado é composto por um tipo de sociedade, formada por grupos sociais distintos, indivíduos e organizações com necessidades específicas, a qual confere determinado grau de valorização do direito de acesso à justiça.

Ainda, acerca da atual concepção do Estado e sua função em face da coletividade, conforme Rodrigues (2018, p. 105):

Diante dessas observações, pode-se chegar a três princípios básicos, indispensáveis à caracterização do Estado Contemporâneo democrático: o compromisso concreto com sua função social, representada na justiça social, parâmetro hodierno da expressão “bem comum”. Inclui essa o acesso aos bens materiais e imateriais necessários à plena realização da pessoa humana; o caráter intervencionista, necessário à consecução desse seu objetivo maior; e a estruturação por meio de uma ordem jurídica legítima, que respeite a diferença (pluralismo) e a liberdade, promova o desenvolvimento com igualdade de oportunidades (em sentido material e não apenas formal), e garanta efetivamente a participação. Em resumo: um Estado estruturado sobre o valor constituído pela solidariedade.

Portanto, o Estado é essencial na concretização dos direitos e garantias fundamentais, sendo o acesso à justiça essencial para a efetivação dos direitos humanos, seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional, pois, independente da classificação, a estrutura política e jurídica precisa ser organizada a fim de apreciar a

violação dos direitos humanos da forma mais ampla possível. Destarte, o acesso à justiça está previsto em diversos ordenamentos jurídicos em sua acepção formal, no entanto, o que se busca é a sua acepção material, ou seja, que verdadeiramente as pessoas possam obter uma resposta do Estado perante o seu conflito, em que há a violação de direitos humanos.<sup>10</sup>

O acesso à justiça é, conforme Cappelletti (1988), um direito com o objetivo de garantir os demais direitos, sendo de suma importância para o direito processual, repercutindo no devido processo legal e seus reflexos, ou seja, somente é possível um processo justo com o acesso a ele por toda a coletividade. Neste sentido, conforme Marinoni (2003), o direito à justiça funciona com uma ponte de ligação entre a matéria processual e a justiça social, estabelecendo uma direção para o Estado, o qual é responsável pela superação das desigualdades sociais.

## 2.2 O ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE ALEX HONNETH

O acesso à justiça é um direito fundamental no contexto de um Estado Democrático de Direito, o qual, conforme verificado, tem suas bases na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, em que há participação do povo na construção política do Estado. No entanto, é preciso compreender que esse direito é interpretado e aplicado de diferentes formas pelos estudiosos da seara jurídica, uma vez que tanto a *justiça* como os seus aspectos é constantemente objeto de análises teóricas e acadêmicas, a fim de conferir soluções a aspectos práticos da sociedade, ou seja, com vista solução de um problema.

Neste sentido, Alex Honneth (2009) pretende conceituar a *justiça* sob o aspecto contemporâneo, confrontando a teoria com a prática, uma vez que a própria sociedade urge pela concretização da justiça em detrimento do seu aspecto teórico e formal, ou seja, o sentimento de obter uma resposta efetiva do Estado é um elemento presente no quadro

---

10 O art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, há a referência ao direito ao julgamento justo (independente e imparcial): “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”

atual do direito. Desta forma, busca-se o conceito de *justiça* em conjunto com a estrutura a ela inerente, e não apenas a figura do Estado como único detentor da função de concretizar o acesso à justiça, sendo necessária uma análise mais abrangente e aberta acerca desta temática, proporcionando a aproximação da *justiça* à sociedade.

A discussão intentada por Honneth tem sua origem no conceito de justiça de John Rawls (2002), originada em 1971, em que há a tentativa de conciliar as liberdades individuais com os valores sociais de igualdade, uma vez que a polarização ideológica global acerca do liberalismo e comunismo era fortemente presente. Assim, para Rawls (2002, p. 4), a sociedade é composta por indivíduos que sabem fazer escolhas racionais, sendo autossuficientes:

[...] uma sociedade é uma associação mais ou menos autossuficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas [...]

Diante deste postulado, a *justiça* é um produto do meio social, a qual tem a necessidade de construir o ordenamento jurídico conforme a suas características, uma vez que a consolidação da *justiça* faz parte da estrutura básica da sociedade, sem a qual não é possível a harmonização entre os indivíduos e grupos sociais com interesses antagônicos. Neste sentido, Rawls compõe essa importância social na figura do indivíduo, considerando que a justiça social deve compatibilizar-se com a do indivíduo o máximo possível sem que haja a violação dos demais, conforme Fleischacker (2006).

Em contraponto à teoria de *justiça* de John Rawls, a qual tem fundamento da valorização do indivíduo, os *comunistas* destacam-se pela valorização social do bem da coletividade em detrimento do bem individual, conforme destaca Honnet (1993, p. 3):

O que deu o título ao campo dos “comunitaristas” era principalmente a ideia dirigida contra Rawls de que é preciso sempre um retorno retrospectivo a um horizonte de valores comuns compartilhados, se se deve decidir com de modo razoável acerca de questões sobre a ordem justa da sociedade. O campo dos “liberais”, por outro lado, foi nomeado ao contrário pela orientação comum à idéia central de Rawls de que sob condições modernas de um pluralismo de valores só o princípio geral da igualdade de direitos, liberdades e oportunidades pode servir como critério normativo pelo qual a justiça de uma comunidade deve ser medida.

No contexto social em que está inserida, portanto, a conceituação de *justiça* enquadra-se segundo esses critérios, havendo uma desvalorização do indivíduo considerado em suas características específicas. No entanto, concretização da justiça em seu sentido individual é tão importante quando no seu sentido social, havendo um conflito de interesses na própria conceituação ideológica de *justiça*, a qual, dependendo do norte político, conforme Forst (2010), encontra guarida radical no liberalismo ou comunismo.

No entanto, esta dicotomia não é tão clara quanto possa aparentar, pois conforme Honneth (1993) o pensamento tradicional liberal possui uma falsa noção da individualidade dos seres humanos, os quais seriam capazes de realizar decisões racionais sem a necessidade do compartilhamento entre seus pares em sociedade. Assim, essa capacidade é inexistente, pois a sociedade é composta pelos seus integrantes, os quais são responsáveis pela construção política e jurídica em processo democrático participativo e dialético entre os diferentes atores sociais.

Diante disto, Honneth (1993, p. 11) destaca como ponto de partida o aspecto histórico em que os indivíduos devem ter a liberdade e igualdade sem limitações políticas ou econômicas:

A resposta da questão normativa, de como uma sociedade moderna deve ser moralmente composta, não advém, por consequência, da escolha de um conceito adequado de pessoa humana, mas sim da compreensão adequada do ponto de partida histórico.

Ocorre que as circunstâncias históricas determinam o processo evolutivo do direito, inclusive no que se refere ao conceito de *justiça*, resultando na desvinculação de aspectos morais (liberalismo) e antropológicos e sociológicos (comunismo), e, conseqüentemente, culminando das circunstâncias históricas, conforme Gutmann (1993). Desta maneira, contemporaneamente, a *justiça* material torna-se mais relevante do que a sua conceituação formal, uma vez que a evolução dos direitos e garantias fundamentais, e, conseqüentemente o próprio acesso à justiça não pode mais retroagir em sua proteção, sob pena de violação do princípio da vedação ao retrocesso, conforme Mendes (2018, p. 1028):

A aplicação da chamada *proibição de retrocesso* aos direitos sociais tem conquistado destaque nas Cortes Constitucionais, em especial em momentos de crise e durante a realização de políticas de austeridade.

Trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial [...]

Apesar do direito ao acesso à justiça não ser considerado um direito social propriamente dito, os seus reflexos interferem diretamente nesta classe de direitos, uma vez que o acesso à justiça é fundamental na tutela jurisdicional dos direitos sociais, em que a coletividade tem como legitimados tradicionais o Ministério Público, Defensoria Pública, Associações, cidadão etc., ou seja, nesse contexto de democracia participativa, esses atores atuam em conjunto na proteção dos direitos essenciais à coletividade.

Neste condão, Honneth (1993) objetiva estabelecer uma conexão do conceito de *justiça* no aspecto individual com o coletivo:

[...] a questão em comum agora é, a saber, até que medida a sociedade democrática liberal é dependente de um horizonte comum de valor, pois, com isso, ambas as posições estão conectadas para formular o conceito de uma comunidade pós-tradicional e democrática, que pode corresponder às exigências delineadas. [...] Eles não podem mais medir-se então simplesmente pela resposta à pergunta de se a preferência deve pertencer normativamente ao princípio liberal de liberdade ou a um bem coletivo, mas sim apenas à solução da questão de quais valores comuns precisam ser consideradas como pressuposições necessárias para a execução dos princípios liberais de liberdade e justiça

Há, verdadeiramente, um conflito de interesses no que se refere ao conceito de *justiça*, os quais são antagônicos, pois deve prevalecer o caráter democrático, seja no aspecto individual ou coletivo. Destarte, é essencial que haja a harmonização destes postulados para que ocorra a integração social em que *aquilo que é justo* seja objeto de aceitação pelos integrantes da sociedade.

Neste contexto, Honneth compreende um abismo entre a teoria e a prática, uma vez que os dois lados (liberais e comunitaristas) fundamentam a sua posição em teorias políticas que afastam o objetivo principal de concretização da *justiça*. Desta maneira, ele denomina o processo de limitação destas teorias de *procedimentalismo contemporâneo*, pretendendo analisar o conceito de *justiça* sob uma ótica material, uma vez que o acesso à justiça e sua efetividade é uma necessidade fundamental do atual Estado Democrático de Direito.

Portanto, segundo o autor, existem três elementos não considerados na conceituação de *justiça* por John Rawls e seus opositores: a estrutura fundamental, a

questão de distribuição de bens e valores, e, a figura do Estado como único detentor da função jurisdicional. Consequentemente, Honneth percebeu que para que ocorra efetivação do acesso à justiça e a solução dos conflitos sociais é fundamental compreender estes três pontos inerentes a sua conceituação, uma vez que as teorias elaboradas até então buscavam o cumprimento da norma com fundamento em ideologias políticas, limitadas a aspectos econômicos, sendo que não seria possível ignorar nem o indivíduo e nem a coletividade no conceito de *justiça*.

No sentido estrutural fundamental do procedimento, as limitações sociais e institucionais seriam um óbice à concretização da justiça em relação aos indivíduos isoladamente considerados, em que a liberdade consistiria na ausência de proteção externa e dependências entre os indivíduos, conforme Honneth (2009). Assim, equilibrando o conceito de *justiça*, ao aplicar-se a justiça em seu âmbito coletivo, deve-se promovê-la sem que haja a intervenção na liberdade dos indivíduos, assegurando-se um mínimo material para se garantir a sua livre participação na sociedade.

Neste sentido, Simim (2015, p. 661) descreve acerca do caráter democrático em relação à liberdade e justiça social:

Talvez a maior inovação dentro da obra de Honneth seja a atenção à esfera pública democrática como um locus de realização da liberdade social. Em *Luta por reconhecimento* ele afirma que “[...] a vida pública teria de ser considerada não o resultado de uma restrição recíproca dos espaços privados da liberdade, mas, inversamente, a possibilidade de uma realização da liberdade de todos os indivíduos em particular” (Honneth, 2003a, p. 41), no entanto, a reconstrução das instituições democráticas como uma das três esferas fundamentais da liberdade social é, sem dúvida, uma importante transformação na perspectiva de sua teoria.

Em ato contínuo, o fator de redistribuição de bens e valores a fim de possibilitar a existência desse mínimo material também é fundamental para superar as limitações materiais à concretização da justiça no seio da sociedade. Desta forma, as condições mínimas representadas pela redistribuição de bens e valores na sociedade é fundamento essencial no conceito de *justiça*, pois é essencial que todos os indivíduos da sociedade possuam iguais condições para progredirem em direção aos seus objetivos, resultando na mobilidade social de forma justa e igualitária, cabendo ao Estado e outras entidades restabelecerem o equilíbrio dessa dinâmica quando necessário.

Ainda, sendo o Estado a única figura responsável pela função jurisdicional em uma sociedade, haveria uma limitação à efetivação da justiça, sobretudo em relação ao conceito de Rousseau, em que o *contrato social* é o principal fundamento da existência do Estado em seu sentido democrático atualmente considerado. Portanto, conforme Honneth (2009), a entidade estatal não possui os meios competentes para identificar *aquilo que é justo*, uma vez que somente a própria sociedade seria capaz de revelar as desigualdades presentes e as normas necessárias à solução dos conflitos sociais.<sup>11</sup>

O acesso à justiça, conforme a teoria de Honneth, tem a sua resposta no equilíbrio entre a necessidade de justiça individual e coletiva, reconhecendo o papel da sociedade na construção do direito e na função jurisdicional conforme Costa e Werle (1997). Assim, mediante o reconhecimento dessa necessidade de concretização da justiça pelos atores sociais presentes na sociedade, inclusive do Estado, é possível realizar uma mediação entre as duas ideologias liberais e comunitaristas, resultando em um sistema de acesso à justiça que atenda ao seu sentido mais amplo possível.

Neste sentido, Honneth é conhecido pela elaboração da *teoria do reconhecimento* pela qual é possível realizar essa comunicação de valores aparentemente antagônicos, em que os indivíduos perseveram pela busca dos seus direitos diante da violação em seu aspecto individual, havendo a necessária comunicação com os parâmetros coletivos estabelecidos pela construção normativa, resumindo o conflito social, conforme Werle e Melo (2008, p. 190):

A ideia básica da gramática moral dos conflitos sociais parece ser simples. Os conflitos sociais emanam de experiências morais decorrentes da violação de expectativas normativas de reconhecimento firmemente arraigadas. Essas expectativas formam a identidade pessoal, de modo que o indivíduo pode se compreender como membro autônomo e individualizado, reconhecido nas formas de sociabilidade comum. Quando essas expectativas são desapontadas, surge uma experiência moral que se expressa no sentimento de desrespeito. O sentimento de desrespeito, por sua vez, somente pode se tornar a base motivacional de uma mobilização política se for capaz de expressar um ponto de vista generalizável, dentro do horizonte normativo de um grupo.

---

11 Conforme verificado, atualmente tem-se intensificado a transferência da solução dos conflitos sociais às próprias partes litigantes, mediante o estímulo da autocomposição, *jurisdição* arbitral, *negócios jurídicos processuais* etc. em que se buscam formas de efetivação da justiça de forma mais célere e legítima.

Esse movimento dialético é responsável pela construção do processo da prestação jurisdicional, em que as demandas judiciais surgidas pelos conflitos sociais individuais dão origem à análise de questões fundamentais para a sociedade em seu contexto geral, resultando no estabelecimento das normas presentes na realidade social em um excedente de validade normativo, conforme Celikates (2009). Desta maneira, o direito de acesso à justiça somente é possível ser efetivado, segundo a teoria de *justiça* de Honneth, quando há a interação intersubjetiva entre os membros da sociedade, e, ocorrendo a sua violação, a própria sociedade em sua realidade fática, propõe-se à construção normativa diante do que é socialmente aceito como *justo* diante da ofensa verificada.<sup>12</sup>

### 2.3 RONALD DWORKIN: DEVEMOS LEVAR A SÉRIO O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à justiça é um direito fundamental para garantir-se a efetividade dos demais direitos, pois somente por meio da resposta a um conflito social que é possível verificar a violação do referido direito e a sua respectiva consequência. Sob esta ótica, o ordenamento jurídico somente é revestido de efetividade quando é viável o seu cumprimento e responsabilização nas hipóteses de violação, uma vez que a repartição dos poderes inerentes ao Estado confere ao Poder Judiciário à administração da *justiça*, a qual somente é dotada de significado quando há a sua concretização no plano prático.

Sob essa lógica, Ronald Dworkin vislumbra uma deficiência no positivismo jurídico, em que as normas jurídicas são estáticas, não sendo, por si mesma, capazes de realizar a concretização da *justiça* no Estado Democrático de Direito. Assim, propõe a união entre o direito constitucional e a moral, assumindo a teoria de justiça seguindo-se parâmetros em que há a valorização da dignidade da pessoa humana, propugnando pela razoabilidade do Direito, em que os elementos de *justiça* sejam fundamentais para o estabelecimento do ordenamento jurídico.

---

12 Inclusive, na realidade do ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 8º do NCPC/2015, o magistrado deve julgar as demandas postas a sua jurisdição atendendo aos fins sociais e bem comum.

Os direitos compõem um conjunto de normas esquematizadas dentro de um sistema de valorização do aspecto jurídico da conduta do ser humano em que se deve sempre considerar a dignidade da pessoa humana e a igualdade política, conforme Dworkin (2010). Portanto, os membros considerados mais vulneráveis em uma determinada sociedade devem ser protegidos de tal forma que seja garantida a igualdade material, uma vez que há a necessidade de equilíbrio entre esses indivíduos a fim de chegar-se a um conceito mais próximo possível de acesso à justiça.

A análise do Direito, neste íterim, é direcionada a sua efetivação em clara crítica ao positivismo clássico, tradicional dos sistemas jurídicos *civil law*, conforme preceitua Britar e Almeida (2010). Desta maneira, o ordenamento jurídico deve ater-se ao seu aspecto normativo, prescrevendo a atuação do magistrado, legislador e cidadão diante do processo legislativo do Estado, e conceitual, com fundamento no aspecto hermenêutico jurídico em atenção à filosofia jurídica e questões subjetivas inerentes ao ser humano e sua convivência em sociedade, conforme Dworkin (2010).

Em consentâneo com o pensamento liberal, Dworkin prescreve um conjunto normativo de direitos individuais, os quais são independentes do sistema legal, opondo-se à ideia de favorecimento prático à coletividade, buscando, assim, uma teoria geral do direito fundamentada na integridade do sistema, conforme Machado (2008), havendo a presença de regras e princípios no ordenamento jurídico. Desta maneira, os fatos relevantes presentes na sociedade não são suficientes para estabelecer uma estrutura jurídica fundamentada na *justiça*, sendo essencial a interpretação dos conceitos jurídicos segundo critérios objetivos, aproximando-se do conceito de Kelsen (1998).

O processo de desenvolvimento do direito e do conceito de *justiça* é resultado de um processo hermenêutico jurídico, os quais devem ser aplicados aos conflitos sociais, solucionando-os e oferecendo a pacificação social conforme o progresso dos institutos jurídicos, especialmente com fundamento nos princípios, conforme Dworkin (1999). Destarte, o estudo da relação entre o Direito, a Moral e a Justiça é essencial para compreender o desenvolvimento dos princípios fundamentais necessários a um Estado Democrático de Direito, independentemente do contexto social e da aceitação de seus membros, sob pena de violação do conceito de *direito e justiça*.

O *direito* possui natureza conceitual interpretativa, conforme Dworkin,

analisando-se a aplicação do direito pelo Estado-juiz em um processo de evolução conceitual do *direito* mediante a atividade judicial. Assim, diante da integridade do sistema jurídico, para cada situação concreta somente é possível uma solução jurídica, uma vez que o complexo de normas jurídicas composta por regras e princípios deve revestir-se de uma lógica jurídica dotada de razoabilidade e unicidade, conforme Andrade (2011).

Acerca das regras e princípios, Dworkin (2010, p. 39):

As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. [...] Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou a importância. Quando os princípios se inter cruzam, [...] aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.

As regras não são suficientes para dimensionar a importância do *direito* em seu sentido jurídico de *justiça*, pois esta depende da sua validade, diferente dos princípios, os quais são fundamentais ao estabelecimento do *direito*, revelando a importância que possuem, sobrepondo-se às regras. Assim, a lógica na atividade jurisdicional do Estado é fundamental que haja a prevalência dos princípios para solucionar os conflitos sociais, superando as condutas estabelecidas em regras construídas pelo costume de determinado contexto social.

Desta forma, o processo de construção do direito é fundamentado em interpretações realizadas pelos magistrados, os quais são responsáveis por analisar todo o ordenamento jurídico e aplicando-o conforme os princípios jurídicos. E, como esse processo de construção interpretativa do *direito* é de natureza subjetiva e democrática, a sua aplicação e interpretação deve ocorrer sempre em sentido progressivo e ampliativo, evitando-se, ao máximo, a restrição da interpretação do direito já consolidada.

O magistrado, portanto, é o principal responsável pela construção do direito, uma vez que determinadas regras serão válidas e outras não, cabendo uma análise além do positivismo, conforme prescreve Dworkin (2010, p. 28):

O Direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual comportamento será punido ou coagido pelo poder público. Essas regras especiais podem ser identificadas e distinguidas com o auxílio de critérios específicos, de testes que não tem a ver com

seu conteúdo, mas com o seu *pedigree* ou maneira pela qual adotadas ou formuladas. Estes testes de *pedigree* podem ser usados para distinguir regras jurídicas válidas de regras jurídicas espúrias (regras que advogados e litigantes erroneamente argumentam ser regras de direito) e também de outros tipos de regras sociais (em geral agrupadas como “regras morais”) que a comunidade segue, mas não faz cumprir através do poder público.

Ainda, apesar do seu papel criativo, o magistrado deve utilizar-se dos princípios já estabelecidos no ordenamento jurídico, abstendo-se de criar direito novo, uma vez que sua função precípua é aplicar o direito ao caso concreto. Portanto, o magistrado deve dar continuidade ao desenvolvimento do direito segundo os princípios fundamentados na justiça e equidade, afastando-se de objetivos políticos, os quais têm seu fundamento em atingir um objetivo coletivo, conforme prescreve Dworkin (2010, p. 127): “os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual; os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo.”.

O referido autor objetiva, portanto, estabelecer uma diferenciação entre as decisões fundamentadas em argumentos jurídicos daquelas em argumentos políticos, prescrevendo ser função do magistrado em sua função jurisdicional fundamentar suas decisões em argumentos jurídicos. Sendo assim, a decisão judicial deve ser razoável e compatível com o ordenamento jurídico existente, abstendo de surpreender as partes com a criação de um direito novo, até então fora do campo de cognição por toda a sociedade.<sup>13</sup>

Logo, pelos princípios jurídicos busca-se a efetivação dos direitos e garantias individuais em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se, desta forma, proteção aos indivíduos componentes da sociedade. Assim, é desnecessária a análise do *direito* segundo argumentos políticos e morais, pois estes já foram incorporados ao ordenamento jurídico em algum momento do processo construtivo das normas jurídicas pelo Estado, conforme Habermas (2012).

Diante desta concepção, o direito ao acesso à justiça é dotado de caráter principiológico, não sendo uma mera regra de conduta socialmente aceita, uma vez que a sua violação impede a proteção dos demais direitos e garantias fundamentais. Também

---

13 Uma vez que o magistrado não possui representatividade como elemento de criação de direito, sendo competência dos congressistas legislar sob a fundamentação de argumentos políticos.

denominado de *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, o acesso à justiça garante que nenhuma lei ou conteúdo normativo constituía óbice à efetivação da justiça aos conflitos sociais, conforme prescreve Bulos (2014, p. 629):

Por seu intermédio, nenhuma das espécies normativas do art. 59 da Carta de 1988 pode inviabilizar a tutela jurisdicional, preventiva ou repressiva, de direito individual, coletivo, difuso ou individual homogêneo. [...] O *princípio da inafastabilidade do controle judicial* posta-se como uma liberdade pública subjetiva, genérica, cívica, abstrata e incondicionada, conferida às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sem distinções ou retaliações de nenhuma espécie. Desse modo, juízes e tribunais são chamados a decidir o caso concreto, acolhendo ou rejeitando a pretensão formulada. Se o pedido for plausível, os membros do Poder Judiciário não poderão furtar-se ao exame da lide, pois a prestação jurisdicional é indeclinável.

Neste sentido, a teoria normativa de Dworkin acerca da *justiça* é importante para conferir ao ordenamento jurídico uma abertura interpretativa além dos conceitos liberais e comunitaristas até então considerados, conferindo ao magistrado a função de agente hermeneuta do *direito* ampliando a sua gama de proteção sem, no entanto, criar direito novo. Desta forma, o direito ao acesso à justiça conforme a sua conceituação é um princípio integrante do sistema jurídico, em que deve ser ampliado ao caso concreto, resolvendo situações complexas de membros da sociedade no que se refere à obtenção de uma resposta ao seu conflito.

Ainda, o ordenamento jurídico deve preocupar-se fundamentalmente com o início e fim da vida, aspecto inerente à dignidade da pessoa humana, comunicando com os princípios fundamentais para a sua manutenção. Assim, os direitos humanos são um reflexo do desenvolvimento desse pensamento, em que o ser humano é o principal objeto de proteção do Estado e seu sistema jurídico, uma vez que determinadas regras que não atendam a essa finalidade estariam em desacordo com o *direito*.

Logo, o direito ao acesso à justiça possui natureza essencialmente de direitos humanos e urge por efetividade, consentâneo ao seu sentido material, pois objetivos políticos e morais não podem ser fundamentos argumentativos para obstar a sua concretização, independentemente da relevância ou aceitação social. Assim, diante do atual estado evolutivo do Estado Democrático de Direito, não existe argumento juridicamente válido apto a obstar o acesso à justiça por qualquer indivíduo, uma vez que é inerente ao ser humano a garantia deste direito fundamental, sendo reconhecido

internacionalmente, conforme Portela (2017).

## 2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O acesso à justiça é um direito fundamental do ser humano que foi construído ao longo da história do pensamento jurídico, sempre em união com a evolução do Estado e suas nuances políticas até culminar no conceito atual fundamentado em princípios e valores democráticos. Sendo assim, mesmo atualmente é complexo definir exatamente a significação deste direito, pois este envolve a concretização de um conjunto de direitos e garantias, resultando em um sistema jurídico em que impera a justiça, igualdade e liberdade, todos em seu sentido material, conforme prescreve Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Assim, o acesso à justiça é um direito que possui uma significação mais ampla do que simplesmente o direito de ação, consistente na disposição do Estado em oferecer os mecanismos necessários à apreciação dos conflitos sociais pelo Poder Judiciário, dentro dos limites legais. Portanto, a sua significação material alcança a possibilidade de acesso aos direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, conforme Mattos (2011), em que todo o ser humano tem o direito a uma *ordem jurídica justa*, ou seja, em seu aspecto material, todos devem ter a proteção dos seus direitos fundamentais por meio do direito de acesso à justiça, acessando, desta forma, o ordenamento jurídico posto.

No entanto, a efetivação do direito ao acesso à justiça no sentido de garantir o acesso a uma ordem jurídica justa é um objetivo de alta complexidade, pois envolvem interesses opostos, os quais já foram supradescritos, consistindo em direitos e garantias individuais e coletivas. Desta maneira, em muitas hipóteses os interesses coletivos entram em conflito com os interesses individuais, bem como em relação à orientação diante da realidade social presente e os princípios jurídicos envolvidos, conforme Araújo (2011),

resultando necessariamente na realização da sua função social e compatibilização com a dignidade da pessoa humana.

Há, ainda, a tutela jurisdicional no que se refere à igualdade, apresentado às partes as mesmas condições de interação no processo de acesso à justiça mediante a *paridade de armas*, conforme Cappelletti e Garth (1988), evitando-se a intervenção de fatores estranhos à seara jurídica na efetivação deste direito. Da mesma maneira, a efetivação da tutela jurisdicional encontra guarida no aspecto temporal, em que a duração razoável dos meios processuais presentes oportunize a proteção do direito violado de maneira tempestiva, conforme prescreve Cruz (2012), uma vez que o acesso à justiça não pode confundir-se com o simples acesso aos órgãos e institutos do Estado, conforme Souza e Souza Filho (2012).

Até chegar a esse atual estado evolutivo do direito de acesso à justiça, o seu desenvolvimento histórico foi objeto de transformações conceituais que remontam ao Código de Hamurabi (1772 a.C), perpassando pelo Antigo Império no Egito (2686–2160 a.C.), Grécia Antiga (800-500 a.C.), culminando seu marco no período medieval na Carta Magna de 1215 na Inglaterra, conforme explica Mattos (2011), em que há definição do Estado como representante do povo por meio da valorização das leis em detrimento do soberano. A partir desse momento, a história da humanidade ocidental começou a transformar-se com a criação de Estados liberais, Revoluções Francesa e Burguesa, resultando no sistema jurídico fundamentado no individualismo no século XIX, resvalando no acesso à justiça, conforme Marinoni (2013, p. 204):

No final do século XIX, quando foi identificada a autonomia da ação diante do direito material, aceitou-se a ideia de que o cidadão tinha um direito de ação contra o Estado, mas nesse momento ainda não se admitia que dos direitos fundamentais decorriam direitos a prestações. Os direitos fundamentais continuavam sendo vistos como direitos de defesa ou de liberdade. Nessa fase, portanto, o direito de ação, ainda que instrumentalizando um direito privado qualquer, chegou a ser concebido como a expressão de um direito de liberdade em face do Estado. Porém, não como um direito de liberdade contra um ato violador do Estado, mas como um direito de liberdade que expressava o direito do cidadão se socorrer do Estado diante da proibição da tutela privada. O direito de defesa tem aí outro sentido, pois não constitui um direito a um não fazer, uma vez que exige algo do Estado, ainda que seja uma sentença se limita a declarar o direito, sem interferir, mediante o uso da força estatal, na esfera jurídica do réu.

Desta forma, conforme o individualismo e o liberalismo puro foram sendo superados pela construção filosófica do *direito* e estabelecendo um equilíbrio entre a função do Estado diante das necessidades do indivíduo e da coletividade em direção ao bem comum, a atuação positiva do Estado ganhou fundamental importância no sentido de garantir os direitos fundamentais, especialmente os direitos humanos. Destarte, conforme Cappelletti e Garth (1988), as relações jurídicas com fundamento nos direitos e deveres sociais assumiram o protagonismo, uma vez que passou-se a buscar a superação das desigualdades sociais, objetivando a persecução do bem comum.<sup>14</sup>

É justamente neste contexto histórico de evolução do *direito* que o acesso à justiça desenvolveu-se, chegando-se a atual conceituação teórica em que se busca a sua efetividade no sentido material. Assim, especificamente no que se refere a esse direito, houve uma evolução em fases definidas em *ondas* por Cappelletti e Garth (1988, p. 31):

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Assim, o acesso à justiça foi sendo ampliado, primeiramente com a sua facilitação em relação às pessoas mais pobres, as quais não possuem condições financeiras para custear o patrocínio de um advogado para combater a violação do seu direito; posteriormente, buscou-se a proteção dos direitos relacionados a determinados grupos, os quais não tinham acesso ao Poder Judiciário, o qual se ocupava em solucionar conflitos entre indivíduos determinados; e, finalmente, representando o atual estado evolutivo do acesso á justiça, há uma preocupação com a efetivação deste direito por meio de instrumentos alternativos e informais de solução de conflitos sociais.

Portanto, nas últimas décadas, a concretização do acesso à justiça tem se mostrado

---

14 Houve a substituição da ideologia do *laissez-faire*, que significa “deixar acontecer” do liberalismo econômico, em que se pregava a abstenção do Estado nas relações privadas, pelo *welfare state*, que significa “estado do bem-estar” em que se prega a atuação do Estado em ações positivas intervindo na economia e sociedade em favor do bem comum.

mais importante do que o sistema de órgãos e procedimentos judiciais, uma vez que a sociedade e seus membros reclamam pela tutela jurisdicional de forma mais ampla possível, inclusive no aspecto temporal. Percebe-se, desta forma, que a insatisfação do povo com a morosidade da justiça é tão prejudicial quanto a sua não apreciação, sendo um obstáculo à efetivação deste direito fundamental, pois a resposta tardia do Estado em relação a determinado problema resulta na imposição de sentimentos de angústia e sofrimento ao jurisdicionado.

Especificamente no que se referem ao Brasil, as Cartas Políticas não apresentaram em seu texto o direito de acesso à justiça de maneira uniforme, sendo que a sua concretização mais ampla tem a sua evolução na vigente Constituição Federal de 1988, na qual os direitos e garantias fundamentais são especialmente protegidos. Assim, a primeira Constituição Imperial de 1824 sequer mencionava esse direito, restando às normas infraconstitucionais a regulamentação acerca da assistência jurídica.

Na Constituição de 1891 houve a previsão expressa sobre o direito à ampla defesa, estabelecendo, assim, uma relação com o direito ao acesso à justiça, sem, no entanto, fazer menção expressa a este. Já na Constituição de 1934 houve a previsão expressa acerca da assistência judiciária gratuita, expressando a primeira *onda* do direito de acesso à justiça no Brasil, a qual permaneceu com status constitucional nas cartas políticas brasileiras, com exceção da Constituição de 1937.

A menção expressa como direito fundamental, no entanto, somente ocorreu na Constituição de 1946, conforme descreve Mattos (2011, p. 53):

No cenário pós-Segunda Guerra é então promulgada a quinta Constituição brasileira, no dia 18.09.1946, considerada por importante corrente doutrinária como a melhor das Constituições nos aspectos econômico e social. No que tange ao modelo federalista, à ordem econômica e social, e ao sistema presidencialista, a nova Constituição foi influenciada respectivamente pelas Constituições norte-americana, alemã de 1919, e francesa de 1848. Mais uma vez, com um caráter eminentemente liberal, contemplava um rol de direitos e garantias individuais, passando com esmero por questões atinentes à educação e cultura, e também, principiológicas com os pressupostos da inafastabilidade do poder judiciário, repressão ao abuso do poder econômico e função social da propriedade. Contudo, as bem formuladas inserções relativas às questões sociais, novamente, não passaram de apontamentos formais teóricos, uma vez que grande parte da legislação complementar prevista não chegou a ser editada para garantir o cumprimento e efetivação das normas constitucionais programáticas.

[...]

Posteriormente, durante o período ditatorial militar, as Constituições de 1967 e 1969 mantiveram o direito ao acesso à justiça como direito fundamental, mas apenas de maneira formal, uma vez que o Ato Institucional nº 5 (AI 5) esvaziava o seu conteúdo material, conferindo legitimidade ao abuso do poder estatal em face da liberdade individual. Portanto, o AI 5 excluía da apreciação jurisdicional os atos considerados nocivos à ordem governamental estabelecida, conforme prescreve Nery Junior (2009, p. 171):

Este AI 5 violou a CF/1967 150, §4.º, cuja redação foi repetida pela EC 1/69. Por essa emenda, entretanto, o AI foi “constitucionalizado”, pois a CF/ 1969 181 e 182 (EC 1/69 a CF/1967) diziam excluírem-se da apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados pelo comando da revolução de 31.3.1964, reafirmada a vigência do AI 5 (CF/1969 182).

Em resposta ao regime ditatorial militar, a sociedade civil organizada e instituições democráticas começaram a movimentar-se em defesa da liberdade, direitos e garantias fundamentais e o acesso à justiça de forma igualitária, principalmente no que se refere às questões de anistia em relação de crimes contra a humanidade, conforme prescreve Silva (2005). Desta forma, a partir da década de 80, o Brasil passou por um processo de redemocratização, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo o atual Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988, portanto, elevou os direitos e garantias fundamentais a *status* constitucional, consolidando a sua supremacia em face na normatização infraconstitucional, objetivando a criação de uma ordem jurídica justa. Destarte, o acesso à justiça foi ampliado, com a instituição de princípios e garantias processuais fundamentais, conforme prescreve Cichoki Neto (2009, p. 95):

[...] é preciso observar que a Constituição atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição. Não se conteve o constituinte em conceder a faculdade ao acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa. Assim, conformam-se à garantia do acesso os princípios do devido processo legal (art.5º, inc. LIV); o contraditório e a ampla defesa (inc. LV); o Juiz natural (inc. LIII); a assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem da tutela jurisdicional

(inc. LXXIV); e os instrumentos processuais constitucionais do mandado de segurança, individual e coletivo, do *habeas corpus*, do *habeas data*, o mandado de injunção, a ação popular, além de outros direitos e garantias acolhidos por tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

O Estado não pode mais negar-se a prestar a tutela jurisdicional nos moldes do AI 5, sendo a inafastabilidade da tutela jurisdicional um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito estabelecido pela nova ordem democrática, conforme Alarcón (2011). Desta maneira, no Brasil, a partir desse momento histórico, o direito fundamental de acesso à justiça foi sendo cada vez mais ampliado, conferindo maior proteção aos jurisdicionados, principalmente pela característica democrática e cidadã da nova Carta Política.

Neste sentido, a solução dos conflitos sociais de menor complexidade foi objeto de modernização do sistema judiciário com a criação dos Juizados Especiais, conforme prescreve Cunha (2008). A busca pela simplificação e acesso à justiça resultaram em um sistema mais célere e com menor custo, havendo a possibilidade, inclusive, de ajuizar-se uma demanda sem a presença de advogado na seara cível, por meio do *jus postulandi*, o que representou um avanço neste direito fundamental, uma vez que o fator econômico e técnico não é mais um obstáculo a solução do conflito e pacificação social em demandas de menor complexidade.

## 2.5 CORRELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça é um direito humano concebido em convenções internacionais e, entre nós, positivado como um direito fundamental essencial à concretização dos demais direitos e garantias fundamentais. O acesso à justiça permite que os indivíduos tenham acesso à tutela jurisdicional em face da violação de seus direitos subjetivos. Assim, a sua relação com o Poder Judiciário e sua efetividade tem estrita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se o mínimo existencial ao ser humano, conforme Barcellos (2011, p. 291-292):

Da avaliação de todos os elementos apurou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana comporta várias modalidades de eficácia

jurídica em faixas diferentes de sua extensão. É possível reconhecer eficácia positiva ou simétrica às faixas que compõem o seu núcleo, especialmente àquelas que dizem respeito a condições materiais de existência, isto é, exigibilidade da prestação em si diante do Poder Judiciário – e essa constatação foi o objetivo principal do estudo. Em suma: o chamado *mínimo existencial*, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica.

O acesso a uma ordem jurídica justa é, portanto, o mínimo existencial assegurado pelo próprio ordenamento jurídico, oferecendo condições materiais básicas para a existência desse sistema jurídico, possibilitando o cumprimento dos valores fundamentais democraticamente estabelecidos na Carta Política do Estado. Desta forma, o acesso à justiça é um dos núcleos da dignidade da pessoa humana, conforme Silva (2000), pois toda pessoa tem o direito a obter do Estado uma resposta acerca do seu conflito, exercendo a busca pela sua auto-afirmação diante das violações ocorridas.

O acesso à justiça não se limita às questões processuais, mas compreende outros aspectos inerentes à função do Estado, principalmente em garantir uma harmonia social por meio da segurança jurídica, da cidadania etc. Neste condão, toda a estrutura estatal em um Estado Democrático de Direito deve fundar-se em fornecer meios oficiais e alternativos aos seus integrantes para solucionar os conflitos sociais, pois a estabilidade da sociedade somente é possível quando a tutela jurisdicional ocorre legitimada no interesse da coletividade.

Há, portanto, íntima relação deste direito à própria legitimação do Estado Democrático de Direito, em que impera o caráter democrático e legal, sendo a justiça o seu fundamento básico. Ocorre a correlação direta entre a força motriz do direito, que é a concretização da justiça, e a existência do Estado, que, além da finalidade jurídico-normativa, possui outros objetivos decorrentes da realidade social e prestações positivas de cunho político, econômico, social, ambiental etc., conforme prescreve Rodríguez-Zapata (1997). Isso porque, diante da complexidade dos entes político-administrativos, essa harmonia social somente é possível com o equilíbrio entre esses elementos de poder.

Conforme analisado, os direitos humanos possuem a especial característica de universalização dos direitos, ultrapassando limites geográficos, culturais, econômicos e políticos em que há a defesa da democracia e suas instituições, sendo de fundamental

importância no âmbito internacional, principalmente nas relações diplomáticas entre os Estados soberanos, conforme Ramos (2017). Assim, existe uma forte tendência internacional no sentido de democratização dos Estados, pois os grupos sociais têm sido expostos a mais informações por meio do aumento dos meios de acesso globalizado, revelando a força política que o povo possui diante de governos ditatoriais e arbitrários.<sup>15</sup>

Neste sentido, Ramos (2017, p. 91-92) conceitua a universalidade dos direitos humanos:

A universalidade dos direitos humanos consiste na atribuição desses direitos a *todos* os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras. A universalidade possui vínculo indissociável com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Até a consolidação da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos, com a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os direitos dependiam da positivação e proteção do Estado Nacional. Por isso, eram direitos *locais*. A barbárie do totalitarismo nazista gerou a ruptura do paradigma da proteção nacional dos direitos humanos, cuja insuficiência levou à negação do valor do ser humano como fonte essencial do Direito. Para o nazismo, a titularidade de direitos dependia da origem racial ariana. Os demais indivíduos não mereciam a proteção do Estado. Os direitos humanos, então, *não* eram *universais* nem ofertados a todos.

Em suma, conforme o autor supracitado, os direitos tinham apenas uma característica local, cuja finalidade consistia em regulamentar a conduta dos grupos sociais inseridos em determinado território geográfico, sob o seu respectivo governo, democrático ou não, dependendo de diversos fatores em que as decisões eram influenciadas por pequenos grupos detentores de poder. Assim, os direitos possuíam uma legitimação estritamente positivista, conferindo ao ordenamento jurídico a legitimidade para o Estado executar atividades seguindo interesses contrários à vontade popular validando por meio da força punitiva extrema, como por exemplo, prisões arbitrárias, torturas, execuções em massa, etc.

A universalização dos direitos humanos ocorreu neste contexto, em que seu marco

---

15 Recentemente, na China, ocorreram protestos em face de medidas governamentais antidemocráticas de extraditar pessoas acusadas de cometerem *crimes contra a China* para julgamentos em regiões específicas destinadas a esse fim, o que gerou fortes conflitos entre os manifestantes e o governo, conforme G1 (2019, online). Portanto, mesmo diante de uma cultura fortemente distinta da ocidental, o direito de acesso à justiça é altamente relevante para o ser humano inserido neste contexto.

principal foram as atrocidades contra a humanidade ocorrida na Segunda Guerra Mundial sob a proteção do ordenamento jurídico positivista nazista, o qual foi expandido o seu território político na medida que violava os direitos fundamentais de determinadas pessoas com características específicas, conforme prescreve Lafer (1997). Desta forma, a grande violação dos direitos humanos que ultrapassou barreiras geográficas impôs a necessidade da discussão da internacionalização de direitos e garantias fundamentais mínimas ao ser humano, reunindo-se a maior quantidade de países possível para estabelecer limites.

Decorrente desta realidade, os direitos humanos são objeto de proteção em qualquer local em que se encontre o indivíduo, independentemente da sua nacionalidade, pois o deslocamento geográfico, político, cultural e social não é capaz de retirar do ser humano esses direitos que lhe acompanham durante toda a sua existência, conforme ensina Weis (2011). Portanto, o direito de acesso à justiça como direito fundamental não pode ser violado, mesmo diante de mudanças de ordens supramencionadas, uma vez que no âmbito internacional, especialmente nos dias atuais, os conflitos sociais devem ser pacificados pelo Estado-juiz, sob pena de entraves políticos, econômicos e diplomáticos nas relações exteriores.

Ainda, o direito de acesso à justiça está intimamente interligado aos demais direitos fundamentais, conforme já descrito, demonstrando a sua essencialidade em face do complexo de direitos e garantias fundamentais. Esse elemento é uma característica dos direitos humanos em que há certa indivisibilidade e interdependência entre si, conforme Ramos (2016), sendo essencial para possibilitar a sua concretização em seus aspectos mais amplos possíveis, conferindo um maior nível de proteção ao ser humano.

Reafirmando essa natureza, Ramos (2017, p. 94):

A interdependência ou inter-relação consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana, *interagindo* para a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo, o que exige, novamente, a atenção integral a todos os direitos humanos, sem exclusão. O conteúdo de um direito pode se vincular ao conteúdo de outro, demonstrando a interação e a complementaridade entre eles, bem como que certos direitos são desdobramentos de outros.

A dignidade da pessoa humana não pode ser considerada um conceito abstrato e esvaziado de sentido material, pois a sua própria natureza reclama a concretização e

proteção dos seus objetivos dentro dos limites estabelecidos. Desta maneira, a dignidade é o valor fundamental de todo ser humano, e como tal, deve ser protegido o máximo possível, culminando na indivisibilidade dos direitos humanos, em que quando um destes direitos é violado todos os demais também o são, conforme prescreve Piovesan (2004).

A Segunda Guerra Mundial como marco histórico na evolução dos direitos humanos, e consequentemente a Declaração Universal dos Direitos do Homem (arts. 8 e 10), conferiu o direito de acesso à justiça a natureza de direitos humanos, por sua essencial função protetiva da dignidade da pessoa humana.<sup>16</sup> Assim, a função jurisdicional do Estado é essencial à efetiva proteção desses direitos inerentes a todo ser humano, pois a pacificação social somente é possível mediante a atuação de um poder superior aos seus integrantes, dotado de supremacia, resguardando, no entanto, o interesse público.

Neste condão, Rodrigues e Lamy (2018, p. 200):

É a garantia de acesso à Justiça a garantia maior, sendo apontada por muitos como o principal entre os direitos humanos, sem o qual nenhum outro poderia ser legitimamente garantido dentro do Estado Democrático de Direito. A manifestação do Poder Judiciário, no exercício legítimo da função jurisdicional, é a manifestação do próprio Estado na busca da concretização de seus objetivos, em especial a tutela dos direitos fundamentais.

Esse direito não se resume a apenas uma premissa normativa, mas representa um conjunto normativo cuja finalidade é viabilizar o acesso à justiça pelo jurisdicionado da forma mais eficiente possível, no aspecto material e temporal. Desta maneira, o acesso ao Poder Judiciário, bem como ao ordenamento jurídico justo somente é possível mediante o conjunto de direitos e garantias fundamentais específicos, os quais oferecem instrumentos hábeis à concretização da função jurisdicional do Estado.

Verifica-se, portanto, que os Estados baseados na democracia e valorização dos direitos humanos priorizam a efetividade deste direito em suas Cartas Políticas, uma vez que o seu estabelecimento na hierarquia constitucional do ordenamento jurídico protege a

---

16 “Art. 8. Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais competentes contra os que violam os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos pela constituição e pela lei. [...] Art. 10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja ouvida equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá seja de seus direitos e obrigações, seja da legitimidade de toda acusação em matéria penal dirigida contra ela.”

sua efetividade em face do processo legislativo ordinário influenciado por interesses políticos particulares. Assim, o direito de acesso à justiça é um direito humano fundamental para a concretização do mister constitucional, o qual está fundamentado no caráter democrático e valores fundamentais referentes à *justiça*, conforme Aragão (1978).

Em que pese a possibilidade de outras medidas de resolução de conflitos sociais, o acesso à justiça por meio do Poder Judiciário é a principal fonte de jurisdição presente na sociedade, em que há uma estrutura para garantir a efetivação do mister estatal sob o princípio do devido processo legal como garantia fundamental do jurisdicionado. Destarte, o conjunto de órgãos judiciais e seus agentes públicos é fundamental para efetivar o acesso à tutela jurisdicional, principalmente em questões de maior complexidade e direitos considerados indisponíveis, merecendo maior proteção do Estado.

A garantia material do acesso à justiça, portanto, é fundamental para o aperfeiçoamento na solução dos conflitos sociais, evitando o que Rodrigues e Lamy (2018, p. 124) denominam de *custos*:

Quando pensamos em acesso à Justiça em sentido material e efetivo, e não apenas formal, isso implica haver resultados de sua ausência que atingem a todos indistintamente: os custo social, político, econômico e emocional do processo. Ao lado dos resultados que atingem diretamente a cada jurisdicionado, há aqueles que atingem a sociedade como um todo. E, por atingi-la no seu conjunto, não estão condicionados ao resultado de um ou alguns processos, de uma espécie ou categoria em especial.

Neste compasso, a deficiência na efetivação do direito de acesso à justiça produz custos que extrapolam o aspecto financeiro, atingindo o indivíduo em todo o seu contexto social, prejudicando gravemente a sua dignidade. Assim, existe um custo social, político, econômico e emocional em face do jurisdicionado, demonstrando a sua relevância para o ser humano enquanto indivíduo com necessidades mínimas para garantir a sua existência.

O *custo social* representa o prejuízo que a sociedade sofre quando da ineficiência do acesso à justiça, gerando um mal-estar social diante da resposta morosa e ineficiente do Poder Judiciário diante dos constantes e recorrentes conflitos sociais. Essa ineficiência do Estado em dar uma resposta efetiva ao jurisdicionado resulta em um desgaste social, em que a sociedade como ente coletivo não mais acredita no *Estado-juiz*, corroendo o seu

próprio poder em um *processo de autofagia jurisdicional*.<sup>17</sup>

O *custo político* consiste no prejuízo causado à legitimação do Estado em face do caráter democrático a ele inerente, uma vez que a sua existência tem a finalidade de viabilizar a pacificação social. Portanto, a separação dos poderes proposta por Montesquieu confere ao Poder Judiciário a responsabilidade de efetivar a solução dos conflitos sociais, substituindo as partes e evitando a autotutela, o que poderia resultar em processo de vingança e não de efetivação da *justiça*.

O *custo econômico* revela as consequências pecuniárias que a violação do acesso à justiça causa no Estado e na sociedade, pois os recursos públicos são limitados e sua utilização de forma ineficiente representa uma violação do interesse público envolvido, conforme prescreve Pietro (2018). Ainda, nas intermináveis e morosas lides presentes nos órgãos judiciais, uma grande quantidade de valor pecuniário encontra-se *parada* aguardando uma resposta jurisdicional, para então, entregar a quem lhe é de direito, e, desta maneira, administrar e injetar na respectiva economia local.

Há, ainda, o *custo emocional*, o qual consiste no sentimento de sofrimento e angústia provocado no jurisdicionado, o qual não vê uma resposta do Estado em face da violação do seu direito. Infelizmente, esse custo é o mais corriqueiro no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, impondo uma carga emocional não apenas ao indivíduo ofendido, mas em todo o seu círculo social, gerando um descrédito no Poder Judiciário, bem como incerteza e insegurança no âmbito das relações sociais.

Em relação ao problema do acesso à justiça, Rodrigues e Lamy (2018, p. 124-125) abordam os aspectos externos ao *direito* para concretização da *justiça*, principalmente acerca da desigualdade socioeconômica:

Com relação à desigualdade socioeconômica, não se pode eliminá-la por meio do Direito, quer seja processual ou material, embora se possam criar mecanismos, principalmente no que se refere à assistência jurídica integral e gratuita e à organização do Poder Judiciário, que permitam o acesso dos necessitados. Assim, por meio de políticas públicas adequadas, é possível evitar que essa desigualdade impeça os mais carentes de terem acesso à Justiça e sejam prejudicados em juízo em razão das diferenças materiais existentes entre as partes.

---

17 Entende-se que o próprio Estado deve priorizar o acesso à justiça para manter a sua legitimidade como ente político, atuando em favor da sociedade.

Portanto, esse direito humano fundamental possui uma complexidade que extrapola o seu aspecto jurídico, envolvendo uma estrutura que viabilize o direito de acesso à justiça, principalmente no seu sentido material. Desta maneira, havendo diferenças que criem algum tipo de obstáculo à efetivação desse direito, é fundamental a adoção de uma estratégia cooperativa entre os *poderes* do Estado e os membros e organizações da sociedade, a fim de facilitar e viabilizar o acesso à justiça, superando as desigualdades presentes.<sup>18</sup>

A plasticidade dos direitos humanos e sua abertura conceitual com o fim de proteção à dignidade da pessoa humana possibilitam a sua expansão, em que o conjunto normativo não resulte na limitação do seu mister, conforme prescreve Ramos (2017). Assim, o direito de acesso à justiça encontra-se presente em diversos diplomas normativos nacionais e internacionais, sob os seus diversos aspectos materiais e processuais, uma vez que a construção e evolução jurídica do acesso à justiça é progressivo, principalmente em conformidade com a valorização dos direitos humanos, em que no atual contexto globalizado a internacionalização do direito ganha maior relevância.

---

18 Essas desigualdades podem ser decorrentes de diversos fatores, cabendo aos gestores envolvidos a verificação no caso concreto dessas peculiaridades e sua respectiva solução buscando a superação do obstáculo. No entanto, o fator de desigualdade mais evidente é o socioeconômico, obstando o acesso à profissionais mais qualificados e meios processuais mais céleres.

### **3 O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA *OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE***

O sistema dos Juizados Especiais, englobando aí os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, Estaduais e Federais, é uma estrutura organizada com a finalidade de ampliar o acesso à justiça em relação às causas de menor complexidade ou delitos de menor potencial ofensivo, direcionando a estrutura judiciária em um procedimento mais simplificado e mais célere. Desta forma, com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a busca pela sua eficiência na prestação jurisdicional, os institutos jurídicos têm experimentados cada vez mais a concretização de seus pressupostos, uma vez que a sociedade anseia pela resposta efetiva do Estado diante dos conflitos sociais presentes.

Algumas premissas básicas como a concretização da dignidade da pessoa humana, a busca pelo bem-estar social, liberdade, igualdade etc. resultam na alteração dos procedimentos adotados pelo Estado na medida em que a efetividade da tutela jurisdicional pelos meios tradicionais vai perdendo a sua força. Neste contexto, a fim de manter a legitimação política conferida pela sociedade, medidas alternativas e mais efetivas são essenciais para a manutenção da pacificação social, e consequentemente, na perenidade da organização político-administrativa adotada.

Neste contexto, busca-se neste capítulo analisar os Juizados Especiais no Estado de Rondônia como meio de concretização de acesso à justiça, especialmente no que se refere à comarca de Porto Velho - RO.<sup>19</sup> Portanto, é essencial compreender o funcionamento deste sistema no âmbito do Poder Judiciário, o qual é de fundamental importância na resolução de conflitos de menor complexidade do cotidiano, como por exemplo, nas relações de consumo, cobrança de dívidas, indenizações etc., e o seu reflexo nos grupos sociais específicos, especialmente os mais vulneráveis.

---

19 O objetivo desta dissertação é compreender o funcionamento do sistema dos Juizados Especiais e sua importância na função jurisdicional, estabelecendo conceitos elementares fundamentais para superar os obstáculos de acesso à justiça pelas comunidades ribeirinhas na região da comarca de Porto Velho - RO. Desta maneira, não há a necessidade da delimitação de estudo empírico acerca da atuação das varas dos Juizados Especiais da comarca de Porto Velho-RO.

### 3.1 CORRELAÇÃO ENTRE ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O sistema dos Juizados Especiais tem íntima relação com o desenvolvimento do direito de acesso à justiça, o qual reclama pela aproximação entre a sociedade e o Estado no processo de pacificação social, atendendo às reais necessidades dos seus membros. Desta forma, surgiu em resposta ao desenvolvimento desse direito, especificamente no que se refere à *primeira onda* denominada por Cappelletti (1988) como sendo a superação do mais elementar obstáculo consistente na vulnerabilidade socioeconômica, em que as pessoas mais pobres não têm condições financeiras de realizar a contratação de um advogado particular para patrocinar a sua causa e arcar com as despesas processuais.<sup>20</sup>

Conjuntamente com a Defensoria Pública e Defensores Dativos, o sistema dos Juizados Especiais representam a ampliação do acesso à justiça no aspecto técnico-jurídico, outorgando aos menos favorecidos o direito de obter uma resposta do Estado ao seu infortúnio amparado pelo devido processo legal. Portanto, em determinadas hipóteses é possível que a parte possa utilizar-se do sistema judicial sem a presença de advogado, exercendo o *jus postulandi*, cabendo ao magistrado apreciar a lide apresentada e dar uma resposta à sociedade de maneira célere e eficiente.<sup>21</sup>

O desenvolvimento do ordenamento jurídico e seus elementos fundamentais, principalmente com base no núcleo principiológico da dignidade da pessoa humana, não admite retrocesso de sua aplicação, uma vez que no atual estado de proteção social, a legitimação democrática impede a atuação do Estado contra a própria sociedade. Assim, há direitos que são considerados fundamentais para a manutenção da organização política

---

20 Essas despesas processuais, como honorários advocatícios, despesas processuais etc., podem representar um valor exorbitante que afasta o jurisdicionado do Poder Judiciário, sob o risco de assumir uma *dívida* que prejudicaria a sua sobrevivência com gastos básicos, como por exemplo, alimentação, habitação, educação etc.

21 A função jurisdicional do Estado tem sido cada vez mais objeto de debate, principalmente no sentido de aperfeiçoar os procedimentos e o conjunto de órgãos e auxiliares com o escopo de efetivar a *justiça* material. No âmbito processual, tem-se utilizado o *management case*, técnica norte-americana de gestão eficiente do processo com a cooperação dos *atores* envolvidos.

e geográfica em harmonia, proibindo-se, desta forma, o seu retrocesso, conforme prescreve Mendes e Gonet (2018, p. 1028):

A aplicação da chamada proibição de retrocesso aos direitos sociais tem conquistado destaque nas Cortes Constitucionais, em especial em momentos de crise e durante a realização de políticas de austeridade. Trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial – como já analisado, em sua concepção genérica, no Capítulo 3 desta obra. Na definição de Häberle, esse princípio possui “um núcleo de elementos que se fundamentam na dignidade humana e no princípio democrático e que não podem ser eliminados”.

Considerado como uma linha expansiva do direito fundamental de acesso à justiça, o sistema dos Juizados Especiais tem a finalidade de combater os custos relacionados à ineficácia não só da prestação jurisdicional do Estado, mas também de um digno acesso do ser humano à justiça, zerando os custos econômicos, aumentando a legitimidade política da função jurisdicional, conferindo pacificação social, oferecendo uma resposta mais célere e, assim, pondo fim ao sofrimento imposto às pessoas prejudicadas em seus direitos. Dessarte, o objetivo deste procedimento é simplificar o sistema processual de cognição e resposta do Poder Judiciário, ao menos em lides de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo.

No ordenamento jurídico brasileiro o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tal qual é conhecido atualmente, foi instituído pelo artigo 98 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado por meio da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, responsável pela regência do procedimento mais simplificado em relação às causas de menor complexidade constantemente presente na sociedade brasileira. Essa iniciativa legislativa foi um processo natural do desenvolvimento jurisdicional em resposta à necessidade de desburocratizar o acesso à justiça e conferir maior celeridade à solução dos conflitos sociais, principalmente por meio da conciliação entre as partes, pois já existiam juizados com competência para conhecer lides de pequenas causas, mas a competência era somente no seu sentido econômico, conforme prescreve Rocha (2016, p. 27):

O resultado dos estudos empreendidos pela Comissão foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo sob a forma de Projeto de Lei (PLC no 1.950/83), que foi aprovado e convertido na Lei no 7.244, de 7/11/84. Esse diploma legal criava um Juizado competente para as

pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor econômico, exatamente como ocorria com os modelos do direito comparado, pautado na informalidade, celeridade e oralidade, mas com grande ênfase na conciliação. Nesse sentido, foi prevista no procedimento a realização de uma audiência exclusivamente conciliatória (art. 22), conduzida, preferencialmente, por um conciliador (art. 23).

A criação do Sistema dos Juizados Especiais teve a finalidade de unificar o sistema procedimental de resolução de causas cíveis de menor complexidade e delitos de menor potencial ofensivo, ampliando a sua competência para questões em razão da matéria, em contraposição à anterior limitação meramente econômica da lide. Portanto, com fundamento na Constituição Federal de 1988 – CF/88, os Juizados Especiais foram criados para conferir uma maior amplitude do direito de acesso à justiça, principalmente devido ao movimento propagado por Liebman, acerca da sua teoria do direito de ação, conforme prescreve Cappelletti (1988).<sup>22</sup>

Verifica-se que o sistema dos Juizados Especiais foi criado no contexto em que os direitos humanos e fundamental de acesso à justiça estava evoluindo para um patamar mais democrático, em relação ao qual se priorizava a efetividade material, buscando-se um resultado acerca da prestação jurisdicional do Estado, conforme prescreve Alvim (2018, p. 133):

Presentes estas condições, considera-se *existente a ação*, como direito de provocar o exame da pretensão e pretender uma decisão do mérito; mas o *resultado* da demanda depende de o autor ter ou não ter direito substancial (material). Se faltar uma dessas condições, o autor será *carecedor* da ação, e, como tal, declarado pelo juiz em qualquer fase do processo; se o autor tiver razão, a ação, além de existente, será *fundada*.

Portanto, o sistema dos Juizados Especiais é fundamentado em princípios voltados à efetividade do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, adotando elementos contrários à formalidade e burocracia, conforme prescreve Lorencini (2010). Desta maneira, esse sistema que expande o acesso à justiça tem o objetivo de ampliar direitos e garantias fundamentais referentes à tutela jurisdicional patrocinada pelo Estado, mediante um conjunto de procedimentos simplificados de resolução dos conflitos, inclusive a própria conciliação entre as partes.

---

22 Para Liebman, a *ação* é um direito subjetivo, pelo qual o indivíduo que teve o seu direito violado tem acesso à justiça, obtendo uma resposta do Estado acerca do seu *problema*.

Como dito alhures, a Constituição Federal de 1988 consagrou, no seu artigo 98, a instituição dos juizados no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um marco constitucional no sistema judiciário, a fim de simplificar o acesso á justiça, conforme já verificado, por meio de técnicas simplificadas e de solução de conflitos sociais, como a conciliação e transação, na esfera cível e criminal. Assim, diante da complexidade da sociedade brasileira, o legislador buscou estabelecer por meio da lei um conjunto de normas processuais, procedimentais e organizacionais que concretizasse o referido escopo constitucional.

Integra à Justiça Comum no âmbito estadual e federal, sendo um sistema judiciário delimitado em razão da matéria e do aspecto econômico, sendo sinônimo de *justiça ordinária*, conforme prescreve Grinover *et al* (1997). Desta forma, os Juizados Especiais são subdivididos em Estaduais (Lei nº 9.099/95), Federais (Lei nº 10.259/01) e da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), demonstrando a sua relevância para a concretização da *justiça* nas diferentes searas do direito consentâneo à tendência à simplificação e desburocratização da prestação jurisdicional, reafirmando a legitimidade política do Estado.

Essa tendência à efetividade da prestação jurisdicional encontra guarida na possibilidade da resolução de conflitos pelas próprias partes, mediante a conciliação, uma vez que, tratando-se de causas de menor complexidade e menor grau de ofensividade, as partes envolvidas podem preferir um acordo amigável à espera da conclusão processual para obter a tutela jurisdicional pelo Estado. Assim, os Juizados Especiais funcionam como núcleo conciliatório do Poder Judiciário, sendo possível, inclusive, a inserção de demandas que não sejam de sua competência submeter-se à conciliação, conforme prescreve Rocha (2016, p. 37):

Portanto, o alcance da fase conciliatória dos Juizados Especiais pode ser ampliado, transformando esses órgãos num fórum permanente de conciliação. Um exemplo dessa ampliação, já existente no Estado do Rio de Janeiro, é a regra do art. 10 da Lei no 2.556/96, que dispõe que os “*Juizados Especiais Cíveis, além da competência prevista no art. 3o da Lei no 9.099/95, deverão conciliar os litígios regulados pela Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que versem sobre matéria cível.*”

Com a finalidade de concretizar esse objetivo jurisdicional, priorizando-se a efetividade do Estado-juiz, o sistema dos Juizados Especiais consiste em um *sistema* de

procedimentos similares, sendo a Lei nº 9.099/95 a sua principal norma jurídica, a qual estabelece os conceitos básicos para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, conforme prescreve Rocha (2016, p. 42):

De fato, é na Lei no 9.099/95 que se encontram os princípios fundamentais (arts. 2o e 13), as regras de interpretação (arts. 5o e 6o), a estrutura procedimental (art. 21 e seguintes) e o sistema recursal (art. 41 e seguintes), dentre outros comandos. De modo que toda interpretação feita sobre os Juizados Federais e os Juizados Fazendários deve necessariamente partir das regras contidas na Lei no 9.099/95. Por outro lado, sempre que possível, os dispositivos das Leis nos 10.259/01 e 12.153/09 deverão servir de fonte para complementar a regramento previsto na Lei no 9.099/95, integrando seus dispositivos nos pontos lacunosos, por analogia, independentemente da filiação hermenêutica que se adote.

Neste sentido, os Juizados Especiais possuem a sua fundamentação em elementos de facilitação do acesso à justiça, sendo um exemplo de técnica procedimental em que há a adequação processual à real necessidade à solução do conflito social. Assim, evitam-se custos presentes em um procedimento tradicional uniforme a todas as lides, sendo que, cada caso concreto reclama um tipo de procedimento para chegar-se a efetivação da tutela jurisdicional, ou seja, os Juizados Especiais buscam aumentar a efetividade da prestação jurisdicional. Reserva-se ao processo comum, com procedimentos processuais mais complexos e custosos, as causas de maior valor pecuniário e complexidade.

Em relação à sua natureza jurídica, os Juizados Especiais são uma *estrutura* com base em um *sistema* específico constituído por um conjunto de órgãos e procedimentos especiais, com a finalidade de apreciar as demandas cíveis de menor complexidade e delitos de menor potencial ofensivo. Portanto, não é possível separar essa estrutura da função jurisdicional do Estado, uma vez que o Poder Judiciário é responsável pelo exercício do seu mister, cabendo ao ente político-administrativo estabelecer a sua organização, conforme prescreve Dinamarco (2004).

Podemos concluir que os Juizados Especiais possuem um complexo de princípios e valores próprios de natureza pragmática, integrando a estrutura do Poder Judiciário em um patamar de demandas de menor complexidade, as quais necessitam de menor tempo e custo para a sua apreciação e julgamento, na medida em que são respeitados os direitos e garantias fundamentais processuais e materiais. Desta maneira, o jurisdicionado tem acesso ao procedimento judiciário mais eficiente e célere, atendendo à concretização do

direito de acesso à justiça em sua plenitude, conforme Cappelletti (1988).<sup>23</sup>

Consentâneo ao direito de acesso à justiça, a efetividade é um dos princípios basilares do *sistema dos juizados especiais* em que se almeja a sua estrutura como um conjunto de procedimentos, órgãos e técnicas processuais aptas a pôr fim à lide, conforme Moreira (1984). Dessarte, no art. 2º da Lei nº 9.099/95 há a referência desta premissa, a qual deve fundamentar a atuação do magistrado na condução e gestão do processo, uma vez que o Poder Judiciário é a única forma que o cidadão possui para obter a resposta a sua demanda conforme os preceitos normativos estabelecidos, impondo à efetividade um necessário requisito de concretização do caráter democrático das instituições oficiais e públicas judiciais do Estado.

A entrega da justiça ao jurisdicionado de maneira célere e eficiente é um elemento indissociável ao conceito de acesso à justiça, sendo que, conforme prescreve Rui Barbosa (1997, p. 657): “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. [...]”. Desse modo, a simplificação, desburocratização, celeridade etc. são premissas que resumem a efetividade do processo como sendo o seu maior objetivo, exercendo a sua função principal de prestar a tutela jurisdicional em favor do cidadão, o qual somente tem garantida a proteção da sua dignidade quando tem a certeza de que o Estado está a sua disposição para dar uma resposta *justa*.

Acerca da efetividade, prescreve Barroso (2018, p. 135):

Tradicionalmente, a doutrina analisa os atos jurídicos em geral, e os atos normativos em particular, em três planos distintos: o da existência (ou vigência), o da validade e o da eficácia. As anotações que se seguem têm por objeto um quarto plano, que por longo tempo fora negligenciado: o da efetividade ou eficácia social da norma. A ideia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.

O acesso à justiça, bem como a criação dos Juizados Especiais no ordenamento

---

23 No que se refere à *terceira onda* do desenvolvimento do direito de acesso à justiça, Cappelletti afirma que o Estado propõe medidas alternativas e efetivas na prestação jurisdicional, em que há a cooperação entre o Estado e a sociedade em um processo de busca pela *justiça*.

jurídico brasileiro, tem uma única finalidade, qual seja, de proporcionar a efetividade do exercício da tutela jurisdicional, conforme Reale (2003). Assim sendo, no atual estado evolutivo do direito e do Estado com fundamento nos princípios e valores democráticos, os conflitos sociais somente poderão ser pacificados sob a égide de um sistema eficiente e justo, em que todos os atores sociais envolvidos atuem, a fim de concretizar essa finalidade, uma vez que cada indivíduo e a coletividade terão a consciência de que foram tomadas as melhores decisões, reforçando a natureza política do Poder Judiciário.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana reclama uma atuação ampla do Estado, no sentido da sua tutela, conjugando a estrutura judiciária como instrumento essencial de acesso à justiça, promoção e reafirmação dos direitos e garantias fundamentais. Desta forma, a criação dos Juizados Especiais, meios e técnicas processuais de resolução de conflitos sociais é essencial na promoção da justiça, além de torná-la o mais eficiente possível, buscando sempre o resultado prático atendendo à real necessidade da sociedade, sob pena de um ordenamento jurídico meramente simbólico, conforme prescreve Neves (2007).

### 3.2 A ESTRUTURA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS BRASILEIROS NO ESTADO DE RONDÔNIA

Os Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro têm a sua estrutura baseada em um procedimento sincrético, pelo qual a cognição e execução da demanda ocorrem em ato contínuo nos mesmos autos processuais, em respeito aos seus princípios elementares decorrentes da necessária eficácia. Desse modo, tramitam basicamente dois tipos de procedimentos judiciais em um só processo, conforme prescreve a Lei nº 9.099/95, consistindo em procedimentos sumaríssimos e procedimentos executivos referentes a títulos executivos de até 40 vezes o salário mínimo, resumindo a sua essência jurisdicional, conforme ensina Câmara (2010).

Possui características próprias, com certas diferenciações processuais, conforme prescreve Dinamarco (2004), possuindo uma estrutura adequada as suas peculiaridades, composta por um sistema propício à conciliação e celeridade processual. Portanto, a especialidade das suas características processuais demonstra a adaptabilidade essencial

do Poder Judiciário às necessidades concretas da sociedade brasileira, em oposição à formalidade e burocracia das organizações da Administração Pública.

Ainda, a utilização procedimental desse sistema é atualmente considerada opcional, conforme prescreve Carneiro (Ajuris 67/173, p. 176), em contraposição à obrigatoriedade preconizada pelos juristas na ocasião da publicação da Lei 9.099/95, na qual houve a supressão da facultatividade expressa na lei anterior que regulamentava os *Juizados de Pequenas Causas*. Dessarte, o jurisdicionado pode optar por utilizar o procedimento dos Juizados Especiais no âmbito cível especificamente, podendo avaliar qual é o melhor meio processual à sua disposição que lhe garanta efetiva tutela jurisdicional, em um processo de participação democrática jurisdicional.

Neste sentido, Rocha (2016, p. 122) descreve esse sistema diante do atual contexto político contemporâneo:

Destarte, a opcionalidade nada mais é do que o reconhecimento, pelo Estado, da impossibilidade de impor ao indivíduo a drástica mitigação das garantias processuais a que tem direito. É o mesmo que ocorre, por exemplo, com o procedimento monitório (arts. 700 a 702 do CPC/15). A parte que tem um documento sem eficácia executiva pode optar pela segurança jurídica do procedimento ordinário ou seguir o caminho mais célere do procedimento monitório. Note-se, ainda, que, em todos os lugares do mundo onde existem modelos semelhantes ao nosso, inclusive nas *Small Plea Courts*, a demanda perante os Juizados é fruto de uma liberalidade do autor interessado em evitar os danos marginais do processo, principalmente a demora e os altos custos. Isso porque os Juizados Especiais foram concebidos para representar um “atalho” à Justiça. Consoante, a opção faz parte da sua própria essência. Aquele que, podendo demandar perante os Juizados Especiais, o faz no juízo comum, deseja, a toda evidência, um processo mais complexo e seguro.

Existe uma relação entre efetividade e facultatividade, pois há a necessidade de ponderar-se acerca da celeridade e a segurança na escolha do procedimento, sendo a efetividade da prestação jurisdicional alcançada na justa adequação do meio processual. Desta maneira, é imprescindível compreender essa natureza da estrutura do sistema dos Juizados Especiais, sendo um complexo e procedimentos e órgãos judiciais postos à disposição dos jurisdicionados na ampliação do direito fundamental de acesso à justiça.

No que se refere à sua estrutura organizacional, é fundamentalmente voltada às demandas judiciais de massa, em que na sua maioria é composta pela busca de indenizações, sobretudo em questões decorrentes de relações de consumo, conforme CJN

e IPEA (2013), revelando a necessária direção em resolução de forma célere e pragmática, inclusive com técnicas de conciliação. Consequentemente, a organização das varas dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais ganha cada vez maior importância no contexto da efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que exige do Estado um planejamento estratégico no sentido de facilitar o acesso à justiça por meio desse sistema, garantindo-se não apenas a celeridade, mas também a pacificação social por meio de decisões *justas*.

Dentro desse sistema, os jurisdicionados são classificados em habituais e eventuais segundo Galanter (1974), em que no âmbito do Poder Judiciário, tem aqueles que sempre se encontram sob a tutela jurisdicional devido à complexidade de suas relações jurídicas aptas a ocasionar constantes conflitos sociais. Por isso, deve-se ter esta variável na equação da prestação jurisdicional do Estado, sendo o Juizado Especial uma opção à solução desse tipo de conflito, uma vez que há a uniformidade das decisões judiciais nas *demandas de massa*.

De um modo geral, a estrutura dos Juizados Especiais é semelhante em todo o território nacional no que se refere ao seu procedimento, cabendo a cada Tribunal de Justiça estabelecer a organização judiciária conforme as características específicas regionais, seja no âmbito estadual, seja no federal. Assim, a tutela jurisdicional prestada pelo Estado por meio deste sistema deve ser guiada pelo primado do direito de acesso à justiça, verificando as peculiaridades da sociedade em que está inserido, sem perder de vista que o Brasil é considerado um país de dimensões continentais, com diferenças abismais entre as necessidades jurisdicionais do povo da região Norte<sup>24</sup>, Sudeste, Sul, Nordeste e Centro-Oeste.

Especificamente na região Norte, há diversos tipos de grupos sociais, de característica urbana, rural, nativa, imigratória, turística etc., compondo um complexo social diferenciado, em comparação às demais regiões brasileiras, inclusive, com relevância internacional, conforme Folha de São Paulo (2019, online), sendo capaz de abalar as estruturas políticas e econômicas do país. Logo, os conflitos sociais em

---

24 Neste sentido, a realidade da região Norte é marcada pelas questões ambientais envolvendo a floresta amazônica, os povos indígenas, fronteiras com países vizinhos, nascentes e recursos fluviais, fauna etc., característica esta mais intensa que nas demais regiões do país.

potencial existentes nesta região são específicos, exigindo do respectivo Poder Judiciário a adoção de medidas organizacionais de enfrentamento específico e adequado a cada característica do grupo social no tocante à prestação da sua função jurisdicional, uma vez que até as limitações geográficas são consideradas um obstáculo à efetividade em favor da sociedade.

Acerca da Amazônia Legal, em que a Região Norte faz parte, prescreve Amaro (2017, p. 264):

A Amazônia Legal ocupa 5.016.136,3 km<sup>2</sup>, que correspondem a cerca de 59% do território brasileiro. Nela vivem em torno de 24 milhões de pessoas, segundo o Censo 2010, distribuídas em 775 municípios, nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins (98% do estado), Maranhão (79%) e Goiás (0,8%). Além de conter 20% do bioma cerrado, a região abriga todo o bioma Amazônia, o mais extenso dos biomas brasileiros, que corresponde a 1/3 das florestas tropicais úmidas do planeta e detém a mais elevada biodiversidade, o maior banco genético e 1/5 da disponibilidade mundial de água potável.

Portanto, é neste contexto que o Estado está inserido na sua atividade jurisdicional, em que não existe uma sociedade uniformemente organizada e próxima a estrutura básica da Administração Pública, da qual são exigidas estratégias diferenciadas para atender às necessidades da população, minimizando efetivamente a desigualdade presente. Por conseguinte, os órgãos do Poder Judiciário, especialmente os destinados aos Juizados Especiais, precisam atuar de forma positiva em favor destes indivíduos, cuja maioria não tem condições para acionar pelas vias ordinárias a estrutura judiciária e obter a tutela jurisdicional, a fim de satisfazer suas pretensões em conflito, sob pena de resultar na violação ao direito fundamental à justiça.

No que se refere ao Estado de Rondônia, este panorama geral apresentado não é diferente, havendo uma dificuldade na prestação jurisdicional devido às limitações geográficas, econômicas e culturais, conforme Portal de Notícias do TJ/RO (2019, online).<sup>25</sup> Isto posto, há a necessidade de aproximação do Poder Judiciário em relação a estes grupos sociais, os quais se encontram privados dos seus direitos básicos, como

---

25 Conforme verificado no Portal de Notícias do Tribunal de Justiça de Rondônia, as comunidades ribeirinhas reclamam constantemente sobre a ausência de acesso à educação básica, principalmente devido a ineficiência do Estado e do Município em prover transporte público adequado às crianças e adolescentes.

saúde, educação, e principalmente, a tutela jurisdicional, uma vez que o próprio Estado é o maior violador desses direitos, sendo nefasto o abandono estatal destas comunidades.

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia é composto por comarcas judiciais de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, correspondendo à organização judiciária conforme a quantidade de varas, fóruns e órgãos judiciários, conforme CNJ (2016). Dessa forma, no Estado de Rondônia, a 1ª entrância corresponde a 11 comarcas, com competência geral, que são: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Buritis, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, Santa Luzia D'Oeste, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé. A 2ª entrância corresponde a 12 comarcas, com uma vara de Juizados Especiais com competência geral, quais sejam: Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim de Moura e Vilhena. Por fim, a 3ª entrância corresponde a 2 comarcas: Ji-Paraná, com dois Juizados Especiais: um cível e outro criminal, e Porto Velho (capital), com seis Juizados Especiais: quatro cíveis, um criminal e um da fazenda pública, as quais englobam mais municípios e seus respectivos distritos municipais, tudo conforme Anexo I do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE (2019).

Esses Municípios e Distritos dividem o território geográfico com grupos sociais das mais diversas origens, havendo uma verdadeira diversidade étnica e cultural, que envolve desde a região urbanizada até os confins mais densos da floresta e rios amazônicos, os quais, na maioria das vezes, possuem interesses conflitantes. Sem ignorar essa situação, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com uma estrutura judiciária de qualidade, composto por magistrados e servidores públicos qualificados, que trabalham com a perspectiva de garantir a efetividade da prestação judicial, sabe que as características locais representam um obstáculo à prestação jurisdicional efetiva, por isso exige um foco especificado para ultrapassar essa dificuldade do acesso à justiça nos seus variados aspectos, inclusive no âmbito dos outros *poderes* e entidades envolvidas na promoção do *direito* e da *justiça*.

Ocorre que na maioria dos municípios e distritos as varas judiciárias são unificadas, com competência única para conhecer todo tipo de demanda, uma vez que, sem a necessidade de especialização, a divisão demandaria alto custo e prejudicaria o

princípio da eficiência da gestão dos recursos públicos. Em vista disso, não é viável a manutenção constante de uma estrutura para atender a uma situação específica, diferentemente das demandas corriqueiras presente nas relações jurídicas da sociedade moderna e urbanizada, em que a movimentação econômica gera uma maior quantidade de conflitos sociais, sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais, em que cuidam na maior parte de conflitos consumeristas.

Conforme o artigo 139 do COJE, os Juizados Especiais do Estado de Rondônia serão regulamentados pelo próprio Tribunal, por meio de sua iniciativa legislativa, cabendo, assim, ao Poder Judiciário estabelecer a organização das varas, servidores públicos, alocação de recursos, políticas públicas específicas etc.:

A Composição e o funcionamento dos Juizados Especiais, bem como as regras processuais e procedimentos a eles relativas, serão objeto do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e da legislação estadual ordinária de iniciativa do Judiciário, observadas as regras estabelecidas pela União.

Portanto, em respeito à autonomia do Poder Judiciário, a função jurisdicional prestada pelo Estado é objeto de adequação, desde que observado os direitos e garantias fundamentais envolvidos, principalmente relativos ao devido processo legal no âmbito dos Juizados Especiais e acesso à justiça. Neste sentido, constantemente o Tribunal de Justiça vem realizando alterações na sua estrutura funcional para atender a essa finalidade, adequando a configuração dos seus recursos às demandas presentes na sociedade, conforme sua direção.

Historicamente, os Juizados Especiais, então Juizados de Pequenas Causas, foram implementados no Estado de Rondônia em 1986, correspondendo a um dos cinco primeiros estados-membros da República a realizar a prestação jurisdicional nesta modalidade, conforme TJ-RO (Online):

Criados no Brasil em 1984, os Juizados Especiais foram implantados em Rondônia na administração do Desembargador Clemenceau Pedrosa Maia, por meio da Lei n. 108, de 9 de junho de 1986. Conforme já estudado pelo Juiz Roosevelt Queiroz Costa em "A Magistratura faz História", (Julgados da Justiça de Rondônia - 1989), Rondônia é pioneira na instalação dos Juizados, sendo um dos cinco primeiros Estados a oferecer esse atendimento à população.

Desse modo, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia tem um histórico de pioneirismo no âmbito dos Juizados Especiais, demonstrando a relevância da função

jurisdicional deste ente político-administrativo, característica ainda presente, conforme Diário da Amazônia (2019, online), citando o horário noturno em relação aos processos eletrônicos. Dessarte, a tutela jurisdicional envolve a gestão não apenas do processo em si, mas de toda a estrutura do Poder Judiciário, sempre objetivando melhorar o fluxo de trabalho e análise das demandas, a fim de aperfeiçoar as atividades administrativas e judiciais das varas e cartórios em favor da sociedade.

### 3.3 ALGUMAS POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Como forma de aperfeiçoar a comunicação entre a sociedade e o Estado, principalmente no que se refere à concretização dos seus objetivos, são estabelecidas políticas públicas por meio de seus órgãos, havendo a atuação positiva da Administração Pública em favor da sociedade, a fim de suprir as lacunas sociais. Desta forma, o Poder Judiciário tem se inserido nestas lacunas, a despeito da ineficiência do Estado, e exercendo função que, a rigor legal, seria de outros poderes e instituições, com o objetivo de viabilizar a sua função precípua de efetivar a tutela jurisdicional, conforme ensina Carvalho Filho (2018, p. 111):

Nesse passo, é oportuno ressaltar a bem constante discussão sobre o *controle de políticas públicas*, como resultado do desenvolvimento das ideias de “*judicialização da política*” (ou “*politização da justiça*”), segundo as quais se admite o que se tem denominado de “*ativismo judicial*”, propiciando a intervenção do Judiciário em áreas típicas de gestão administrativa, em virtude da reconhecida ineficiência da Administração. Embora tal ação provoque resultados de satisfação social, a doutrina se tem dividido quanto à sua admissibilidade e aos limites de semelhante intervenção. A verdade é que, sem embargo de ser esta admitida em algumas hipóteses, não o tem sido em outras, o que tem causado perplexidade entre os estudiosos pela ausência de parâmetros dotados de certa objetividade que possam indicar até onde será lícita tal interferência. A matéria é delicada e, como é de se esperar, ainda aguarda maior maturação no que concerne às soluções mais adequadas para solver o problema.

O Poder Judiciário tem realizado uma função de concretizar algumas políticas públicas de competência do Poder Executivo, as quais são realizadas conforme a representatividade estabelecida no poder, sendo voltadas às necessidades da população

brasileira. No entanto, os interesses políticos, públicos e particulares confundem-se na maioria das vezes, o que prejudica sobremaneira a probidade da Administração Pública e provoca, como resultado, na intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de garantir o interesse público. Exercendo, com isso, verdadeira representatividade informal por meio de uma revisão contramajoritária, conforme prescreve Barroso (2018).<sup>26</sup>

Em compasso com essa tendência, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem a atribuição de estabelecer certas políticas públicas para os órgãos que compõe o Poder Judiciário no Brasil, dentre as quais, em 2010, por meio da Resolução nº 125, fora estabelecido o objetivo de criação de meios e técnicas de soluções alternativas de conflitos como a mediação e conciliação, como forma de ampliar o acesso à justiça. Dessarte, a atuação dos órgãos do Poder Judiciário deve buscar maneiras de facilitar o acesso à justiça pelos jurisdicionados, com destaque para a justiça consensual, em que as próprias partes litigantes põem fim ao conflito, restado ao magistrado apenas verificar os requisitos e homologar o estabelecido entre os pares.

Neste sentido, Spengler (2010, p. 336):

A justiça consensual surge como resposta ao disfuncionamento do modelo judiciário tradicional, resgatando um modo de regulação social que embora possa ser percebido como um instrumento de integração apresenta-se como um procedimento geralmente informal, através do qual um terceiro busca promover a comunicação e, conseqüentemente (sic), as trocas entre as partes, possibilitando que as mesmas se confrontem, em igualdade de posições, buscando o consenso. Essa busca pelo consenso ocorre mediante a apropriação, pelas partes, do poder de tratar seus conflitos.

Inspirado nas mudanças processuais provocadas pelos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a fomentação da autocomposição pacífica, por meio deste normativo do CNJ, foi determinada a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. O CEJUSC consiste em um núcleo de mediação e conciliação, bem como de atendimento e orientação ao jurisdicionado em um momento

---

26 Segundo Barroso, as leis e sua execução são realizadas por meio de indivíduos democraticamente eleitos pelo povo, apresentado o elemento da representatividade, objetivando legitimar os seus objetivos em seu aspecto político. No entanto, muitas dessas leis e atos administrativos entram em conflito com o interesse público, esvaziando o seu conteúdo democrático, havendo a necessidade da sua revisão pelo Poder Judiciário, o qual é composto por indivíduos desprovidos do elemento representativo, mas concretizando-o, todavia.

anterior ao prosseguimento processual cognitivo. Consequentemente, busca-se resolver o conflito entre as partes antes mesmo da demanda passar pela análise dos serventuários e do magistrado. Com isso, eliminam-se os custos envolvidos na prestação jurisdicional, mesmo tratando-se das causas de menor complexidade de competência dos Juizados Especiais.

No Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a criação do CEJUSC foi de fundamental importância não só para as demandas de competência dos Juizados Especiais, mas também para a Justiça Comum Cível da comarca de Porto Velho – RO, uma vez que a maioria das lides podem ser resolvidas pelas próprias partes, mediante transações judiciais que atendam ao interesse de ambas. Desta forma, essa técnica de gestão judiciária com foco na justiça consensual é uma política pública própria do Poder Judiciário, a qual tem o condão de diminuir a sobrecarga imposta aos órgãos judiciários, revertendo em benefícios tanto para o Estado quanto para o jurisdicionado.

Conforme dados atualizados até junho de 2019, conforme TJ-RO (2019), foram designadas 7.947 audiências no CEJUSC de competência dos Juizados Especiais da comarca de Porto Velho – RO, das quais foram realizadas 4.639. Destas, resultaram em um total de 1.339 transações judiciais entre as partes, representando um percentual de 28,86% correspondente à solução consensual dos conflitos referentes às audiências realizadas. Em vista disso, constata-se a sua importância para a efetivação da tutela jurisdicional do Estado, ampliando o direito fundamental de acesso à justiça por meio da autocomposição.

O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia – PROCON – RO é um órgão nacional que pode ser administrado no âmbito estadual ou municipal, fazendo parte de uma política pública de proteção nas relações de consumo, em que o consumidor é a parte mais vulnerável. Portanto, esse órgão tem a finalidade de esclarecer a população acerca dos direitos e garantias fundamentais do consumidor, atuando como intermediário político e jurídico e ampliando acesso à justiça, uma vez que esse indivíduo não tem o conhecimento técnico, econômico, jurídico e político necessários para avaliar uma lesão em seu desfavor, bem como combatê-la.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> Com pressuposto do direito fundamental de acesso à justiça, a cognição da violação jurídica é essencial para acionar o Poder Judiciário. Em vista disso, quando o indivíduo não tem a consciência que

O PROCON-RO funciona como um órgão auxiliar do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Estado de Rondônia (online):

Ele funciona como órgão auxiliar do Poder Judiciário, buscando solucionar previamente os conflitos entre o consumidor e a empresa. Nos casos em que não há acordo com a mediação do Procon, o caso é encaminhado ao Juizado Especial Cível com jurisdição no local.

É uma forma de proporcionar ao jurisdicionado, relativo às relações consumeristas, maior proteção por meio da gestão e estruturação de pessoas e recursos públicos, especialmente em atenção ao interesse da coletividade envolvido, cooperando, assim, com a efetivação da *justiça* na sociedade. Isto posto, essa é mais uma política pública com fundamento no acesso à justiça à disposição dos Juizados Especiais Cíveis, possibilitando que as demandas possam ser objeto de autocomposição mesmo antes da fase no Poder Judiciário, fazendo-se uma triagem qualitativa das lides que realmente necessitam da intervenção do Estado-juiz nos conflitos sociais.

Acerca deste órgão, ensina Nunes (2018, p. 303): “Afim, para a imensa maioria dos consumidores do País, os Procons são os grandes defensores de seus interesses.” No mesmo sentido, asseveram Tartuce e Neves (2018, p. 705) acerca da possibilidade de sua legitimação ativa em ações coletivas: “Por essa razão, parece aceitável a legitimação ativa do PROCON, que, apesar de não ter personalidade jurídica própria, tem personalidade judiciária, o que já é o suficiente para admiti-lo no rol dos legitimados ativos de ações coletivas.”. Desta maneira, o PROCON é o resultado de uma política pública bem-sucedida no contexto da sociedade brasileira, a qual tem aversão à burocracia e a formalidades, resultando em um sistema de aproximação entre o Estado e a população, ao menos na seara consumerista.

Este órgão auxiliar do Poder Judiciário tem a função precípua de proteger o consumidor subdividida em basicamente três elementos: atendimento ao consumidor, fiscalização e aplicação de sanções administrativas, conforme MP-RO (Online). Assim, o PROCON-RO atua em conjunto com vários órgãos do Estado integrando o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, o qual foi criado pela Lei Complementar nº 685/2012 do Estado de Rondônia, exercendo a administração do *direito* e da *justiça*

---

possui um direito, o mesmo não pode ser protegido por meio de sua própria iniciativa.

nas relações de consumo, a fim de efetivar os direitos fundamentais com caráter democrático estabelecidos na Carta Política brasileira.

Ainda, diante da limitação do acesso à informação, da morosidade do Poder Judiciário, foram se desenvolvendo formas de aproximação do Estado às necessidades jurídicas da população, pois esta não possuía a disponibilidade de iniciar uma demanda, principalmente devido a obstáculos triviais como tempo e deslocamento. Isso faz com que a resolução de um conflito social não tenha a devida solução. A pretensão de tutela de um direito fica frustrada simplesmente porque o ofendido não tem condições de chegar ao cartório e órgãos do sistema judiciário para pleitear a solução, conforme prescreve Dinamarco (1996), ensejando a busca por meios pragmáticos de pacificação social.

Neste sentido, o art. 94 da Lei nº 9.099/95 prescreve que:

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

O sistema dos Juizados Especiais, portanto, pode ser acessível a toda a população brasileira, dependendo apenas da gestão em conjunto do Poder Judiciário com os demais órgãos do Estado, no sentido de prover uma estrutura de extensão da malha judiciária, facilitando, assim, o acesso à justiça, de forma dinâmica. Por isso, medidas que possibilitam o deslocamento da estrutura do Poder Judiciário às regiões e localidades em direção à população carente de justiça, constitui política pública essencial no contexto geográfico e político de um país de dimensões continentais como é o Brasil.<sup>28</sup>

Nessa perspectiva, surgiu a política pública denominada *Justiça Rápida Itinerante*, em que seu principal objetivo é superar esses obstáculos à concretização do direito de acesso à justiça. Por conseguinte, os órgãos públicos do Estado em conjunto com o Poder Judiciário disponibilizam uma estrutura de recursos materiais e pessoal em uma operação conjunta, a fim de deslocá-la durante determinados períodos a localidades de difícil acesso, como bairros, distritos e comunidades.

---

28 A exemplo deste tipo de objetivo, pode-se citar os Correios como empresa pública que tem a sua extensão em todo o territorial brasileiro, o qual vem suportando prejuízos bilionários, conforme Época (2018). Assim, a manutenção de uma estrutura física em todo o território brasileiro é inviável economicamente, resultando na necessidade de medidas pragmáticas na superação desses obstáculos.

Neste sentido, resume Azakoul (2006, p. 90):

Que se resume com a prestação do serviço da tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com a sentença ou acórdão, ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa em outros espaços que não os fóruns, ou seja, unidades móveis, em colégios, estádios de futebol, locais comunitários e em repartições públicas em geral, devidamente equipadas, preferencialmente, com sistema informatizado e de telecomunicações.

No Estado de Rondônia, a atuação dessa operação tem representado um avanço da prestação jurisdicional em favor do jurisdicionado, bem como na consolidação do direito fundamental de acesso à justiça, superando os obstáculos presentes na prestação jurisdicional tradicional, que é baseada na formalidade e burocracia, conforme TJ-RO (2017). Em vista disso, em cumprimento ao pressuposto da efetividade de tutela jurisdicional, o Estado tem a sua disposição recursos públicos e pessoal qualificado para empregar e, assim, realizar uma gestão eficiente e qualitativa em favor da sociedade brasileira, superando as desigualdades inerentes às diferenças presentes nas regiões brasileiras, sobretudo no Norte, em que há uma gama de complexidade de ordem cultural, econômica, ambiental e política, inclusive no âmbito internacional.

### 3.4 A OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Conforme estudado, a estrutura do Poder Judiciário é destinada a realização de atividades e projetos, a fim de concretizar a sua principal função, qual seja, prestação da tutela jurisdicional na sociedade, conferindo pacificação social e harmonia entre os seus integrantes. Desta forma, a formação de um ambiente justo e viável ao desenvolvimento e convívio social depende da efetividade desta função do Estado, porque os conflitos sociais são uma constante em qualquer parte do mundo. E assim é porque a condição humana tem como inerência as diferenças entre seus pares e a necessidade da convivência harmônica com estas diferenças, sem violar os direitos fundamentais reciprocamente considerados.

Diante da complexidade das relações sociais, a superação destas desigualdades por meio da intervenção direta e indireta do Estado é essencial à promoção da justiça,

estimulando a construção da cidadania, conforme prescreve Smanio (2008). Portanto, o caráter democrático do ordenamento jurídico pressupõe o exercício da cidadania, sendo dever do Estado promovê-lo, utilizando-se dos seus recursos disponíveis, a fim de aperfeiçoar a construção social e, principalmente, a realização da justiça aos seus integrantes, conferindo maior legitimidade política ao Estado.

Neste sentido, a Operação Justiça Rápida Itinerante no Estado de Rondônia tem a finalidade de assegurar os direitos e garantias fundamentais, sobretudo os definidos como direitos humanos. Este objetivo é alcançado na medida em que o ser humano, em razão do qual existe o sistema jurídico, tem a sua necessidade atendida no que se refere à prestação jurisdicional. Assim sendo, o direito fundamental de acesso à justiça, pelo menos para os seres humanos que vivem em comunidades de difícil acesso, é efetivado por meio desta política pública, apesar da superação das formalidades e burocracias presentes na estrutura estatal, representando um avanço fundamental na forma como é efetivada a justiça na sociedade.

### **3.4.1 Histórico de sua criação, seu atual funcionamento, comunidades tradicionais beneficiadas e custo econômico**

A criação da Justiça Rápida Itinerante tem a sua origem em estados brasileiros onde existem dificuldades referentes ao acesso à justiça, os quais utilizaram deste tipo de política pública para superar esses obstáculos, como, por exemplo, os Estados do Amazonas e Amapá. Desta forma, na sociedade rondoniense foi implementada essa política pública a partir de 2000, por meio da Resolução nº 08/2000-PR e Provimento nº 006/2000-CG, as quais foram editadas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Buscou-se, com isso, superar os obstáculos decorrentes das dificuldades territoriais, geográficas, culturais e, assim, efetivar o acesso à justiça, conforme TJ-RO (2019), em seu Manual de Padronização da Operação Justiça Rápida Itinerante:

O Poder Judiciário rondoniense tem em sua memória diversas histórias de iniciativas de juízes que visando facilitar o acesso à justiça realizaram atividades de modo itinerante. Essas práticas foram incorporadas pela instituição que no ano de 2000 oficializou a criação de um serviço denominado “Operação Justiça Rápida” através da Resolução nº 08/2000-PR1, tornando-o permanente e obrigatório para todas as comarcas do estado. Em seguida a Corregedoria editou o

Provimento nº 006/2000-CG2 estabelecendo as regras procedimentais básicas de funcionamento do sistema de trabalho.

Desde o seu nascedouro, essa operação foi se desenvolvendo na medida em que tanto os órgãos do Poder Judiciário como as pessoas (jurisdicionados) foram se adaptando a essa forma de realização da justiça, pois atualmente sabe-se que existe uma necessidade de planejamento detalhado para que esta medida possua efetividade.<sup>29</sup> Portanto, após quase duas décadas de operacionalização desta política de acesso à justiça, o Estado de Rondônia encontra-se em um estado evolutivo de prestação da tutela jurisdicional apresentando grandes avanços, em um processo contínuo de aperfeiçoamento.

Neste sentido, a concretização da Operação Justiça Rápida Itinerante é constituída por meio de um planejamento dirigido por um juiz de direito previamente designado<sup>30</sup>, pelo qual, primeiramente, é elaborado o orçamento e encaminhado ao Tribunal de Justiça. Depois, realiza-se a seleção das localidades onde ocorrerá o atendimento ao público e a prestação jurisdicional. Ato contínuo, é estabelecimento o calendário das atividades, possibilitando o planejamento dos demais órgãos que trabalham em conjunto<sup>31</sup>, e, finalmente, a seleção do pessoal responsável pela operacionalização das rotinas jurisdicionais, designando os servidores públicos respectivamente. Assim, em um primeiro momento, o planejamento é fundamental para estabelecer as bases essenciais e direcionar a atuação dos órgãos públicos envolvidos, possibilitando a efetivação desta medida jurisdicional.

Neste sentido, o TJ-RO (2019) acerca do planejamento:

---

29 Não basta ao Estado oferecer a prestação jurisdicional em locais de difícil acesso à justiça, sendo necessárias medidas que viabilizem a maior possibilidade de alcance possível. Neste sentido, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia faz uma divulgação prévia acerca do período, localidades, serviços, documentos necessários etc., informando a população antecipadamente.

30 Segundo o Provimento nº 006/200-CG, que regulamenta em todo o Estado de Rondônia a Operação Justiça Rápida, a Corregedoria designará um Juiz Coordenador com atribuição de organização total da operação (art. 4º).

31 Segundo o Provimento nº 006/200-CG, os demais órgãos que trabalham em conjunto com o Judiciário são: Ministério Público, OAB, Defensoria Pública, Executivo, Legislativo ou representantes de seguimentos da sociedade poderão requerer ao Tribunal de Justiça a realização de Operação Justiça Rápida em municípios e distritos do Estado (art. 2º, § 1º).

A realização de despesas com diárias, contratação de serviços, aquisição de equipamentos e materiais de expediente depende da aprovação de uma rubrica no orçamento do Tribunal de Justiça, logo, a ser solicitada com um ano de antecedência, pelos meios e com as formas padronizadas pelo TJRO. É necessário também que seja feita uma estimativa sobre quais localidades serão atendidas e quantos atendimentos são esperados para que seja possível estipular quantas pessoas serão necessárias, as datas para trabalho e comunicar com antecedência os demais órgãos que precisam estar presentes.

O Poder Judiciário rondoniense foi adquirindo uma habilidade acentuada ao longo desses anos na atuação jurisdicional, no que diz respeito às rotinas de trabalho da Operação Justiça Rápida Itinerante, com aperfeiçoamento de medidas padronizadas que foram reduzidas a fluxogramas, os quais facilitam o entendimento de toda a estrutura e atividades. Em vista disso, todos os envolvidos nessa megaoperação, como Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias de Segurança e Saúde, sabem exatamente como devem proceder, evitando-se o máximo possível as divergências de informações e atividades que prejudicariam, sobremaneira, o desenvolvimento das atividades.

Na rotina atual de trabalho dos servidores públicos na Operação Justiça Rápida Itinerante, primeiramente é formada a equipe de trabalho, para a qual são recrutados servidores de outros setores, conforme a disponibilidade e capacidade técnica para o desenvolvimento das atividades necessárias. Posteriormente, ocorre a divulgação da triagem, a fim de alertar as pessoas interessadas em serem atendidas e evitar divergências de informações. Após, é realizada a triagem, ocasião em que são coletadas as reclamações e documentos necessários e distribuídas as demandas conforme a necessidade de cada jurisdicionado. O passo seguinte é publicar a data das audiências, momento em que serão tomadas as medidas processuais cabíveis, como intimação, citação, expedição de mandados, etc, para viabilizar a instrução e julgamento e, principalmente, o estímulo à autocomposição entre as pessoas de comunidades distantes. Ainda, como essa operação ocorre em localidades de difícil acesso, muitas delas ribeirinhas, carentes de estruturas digitais de acesso à internet, o sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe ainda não está preparado para funcionar, pois depende do acesso à internet. Em razão disso, é adotado o procedimento manual de cadastro e distribuição da demanda pelos servidores públicos, os quais coletam os dados e digitalizam os documentos, fazendo a posterior inclusão no PJe, nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário. Nota-se, portanto, que,

embora de grande relevância como política pública, a Operação Justiça Rápida Itinerante carece de melhor estruturação neste aspecto da utilização do processo judicial eletrônico, devido ineficiência da inclusão digital de responsabilidade do Poder Público. Aliás, a violação permanente do direito fundamental à inclusão digital das pessoas dessas comunidades reflete, inclusive, ao acesso à justiça.

No que se refere à fase da divulgação, segundo o TJRO (2019, p. 10), constitui um dos momentos essenciais dessa operação:

Essa etapa é fundamental para que haja demanda, pois é preciso eficiência na comunicação com o público, de modo que ele entenda a utilidade dos serviços para sua vida. Muitos desses serviços podem evitar futuras judicializações ou quando elas ocorrerem que sejam mais simples de serem resolvidas, com maior segurança para os envolvidos. São várias providências que precisam ser cumpridas. Uma primeira que é a divulgação por jornal, rádio e televisão (os que estiverem disponíveis), bem como visitas pessoais que um servidor poderá fazer a representantes da comunidade como presidentes de associação, líderes religiosos, diretores de escola, proprietários de comércios a fim de que estes conversem com as pessoas, esclarecendo-as dos benefícios. Outra é a de fixarem-se cartazes em pontos de movimentação pública para que as pessoas tomem conhecimento e mais uma complementar é a da distribuição de folhetos em que constem informações sintéticas da utilidade; folhetos esses que podem ser colocados em balcões para serem retirados pelo público, em igrejas para chegarem aos frequentadores e em escolas para que os alunos levem a seus pais.

Destaque-se que, para a atual concepção da Operação Justiça Rápida, evitam-se que as atividades não sejam realizadas nos fóruns, o que contribui para rapidez da marcha processual, porque o órgão do Poder Judiciário vai até o jurisdicionado, ou seja, há o deslocamento dos juízes e servidores públicos a localidades de difícil acesso. Essas operações realizadas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia têm, entre as finalidades, a de proporcionar a conciliação entre às partes, principalmente em processos que já se arrastam durante anos, causando uma sobrecarga na estrutura do Estado no que se refere aos custos envolvidos.<sup>32</sup>

É por isso que o Poder Judiciário conta com equipe técnica e estrutura informatizada para coletar os dados, expedir atos processuais etc., com a adoção de um sistema eletrônico (*software*), como já fora dito, criado especificamente para a Operação

Justiça Rápido Itinerante, uma vez que essa atividade jurisdicional possui características próprias, por não ser possível a utilização imediata do processo judicial eletrônico. Neste sentido, a tecnologia é fundamental para viabilizar o acesso à justiça por meio desta política pública, pois sendo locais muitas vezes de difícil acesso, o núcleo formal da prestação jurisdicional demandaria muito mais tempo e recursos materiais e humanos para a sua efetivação.

Por fim, a atual regulamentação encontra-se nas Resoluções nº 008/2000-PR e 016/2000-PR, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, além dos Provimentos nº 010/2000-CG, 006/2000-CG, 06/2017-CG, 002/2002-CG. Logo, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia vem aperfeiçoando a prestação da tutela jurisdicional perante a sociedade rondoniense em uma evolução histórica com origem nos “Juizados de Pequenas Causas e Justiça Itinerante intensificada a partir de 1990”, conforme site institucional do TJ-RO (2019, online).

### **3.4.2 Operação Justiça Rápida Itinerante na Capital do Estado de Rondônia**

Em Porto Velho – RO, a realização da Operação Justiça Rápida Itinerante não tem calendário fixo, mas costuma ocorrer entre os meses de julho e agosto de cada ano, abrangendo a Capital, seus Distritos e Comunidades, inclusive ribeirinhas, sendo precedida de um planejamento e divulgação de datas, locais de triagem e audiências. Desta maneira, as pessoas interessadas em registrar uma pretensão em face do Estado podem providenciar os documentos necessários para que os servidores providenciem expedição das comunicações, bem como realização das audiências, uma vez que o Poder Judiciário faz ampla divulgação desta operação, a fim de conferir eficiência das atividades administrativas e judiciais na prestação jurisdicional.

No que se refere ao *baixo madeira*<sup>33</sup>, a Operação Justiça Rápida Itinerante realizou uma imensurável ampliação ao acesso à justiça, proporcionando a resolução das

---

33 O Rio Madeira é dividido em dois níveis: o Alto Madeira, trecho onde ficam situadas as cachoeiras e corredeiras (em duas cachoeiras foram construídas duas hidrelétricas: Jirau e Santo Antônio), e o Baixo-Madeira, trecho fluvial situado abaixo da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, onde se encontram muitas das comunidades ribeirinhas, as quais vivem da pesca, extrativismo vegetal, caça etc., sendo a dependência do rio a sua principal característica.

denominadas demandas reprimidas, isto é, problemas sociais de anos de duração, os quais causam sofrimentos emocionais e sociais às pessoas integrantes das comunidades, além de outras consequências adjacentes às econômicas. O acesso a essas regiões ocorrem por meio fluvial, mediante uma embarcação denominada de *Barco da Justiça*, a qual transporta toda a estrutura operacional e funcional para possibilitar a prestação jurisdicional do Estado. Vejamos abaixo o croqui do baixo madeira:



Para percorrer esse itinerário, são mobilizados os órgãos públicos envolvidos (Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias de Segurança Pública, de Assistência Social etc.), a fim de produzir um efeito positivo e eficiente de transformação da realidade daquele grupo social. Apenas para ilustrar, consta registro no site institucional da AMERON (2019, online) acerca de uma das operações no baixo madeira:

Na última terça (18) e na quarta-feira (19), o barco esteve na comunidade de Nazaré. No primeiro dia de atendimento, Dona Francisca Ferreira Braga emocionou a todos com sua luta incessante para tirar a Certidão de Óbito do pai, falecido em uma enchente há cerca de 20 anos. Ao receber o documento no barco, a agricultora aposentada fez questão de agradecer e abraçar a juíza Fabiola que também se emocionou. “Há muito tempo que eu buscava essa certidão. Quero agradecer a todos os juízes e a todo o pessoal que está aqui, porque hoje, depois de 20 anos que enterrei meu pai, estou com a Certidão de Óbito dele. É muito gratificante”, declarou com o semblante de quem tem nos olhos a alegria e a humildade no coração.

Além da função principal da prestação jurisdicional, a Operação Justiça Rápida Itinerante também tem a finalidade de proporcionar o acesso à cidadania por meio de alguns serviços públicos fundamentais aos indivíduos das comunidades distantes do centro urbano, inclusive as ribeirinhas, como por exemplo, expedição de documento de

identidade, certidões civis de nascimento e óbito, título de eleitor etc. Portanto, essa política pública é essencial à prestação jurisdicional aos indivíduos que compõem esses grupos sociais, cujos direitos fundamentais são relegados ao esquecimento devido à distância onde se situam. Não nos esqueçamos que o eficiente exercício dos direitos depende da plena cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito, independentemente da localidade em que se encontrem.

Conforme verificado nos fluxos e cronogramas de operações já realizadas, a justiça rápida itinerante costuma percorrer o *baixo madeira*, abrangendo as regiões de Demarcação, Independência, Gleba Rio Preto, Calama, Nazaré dentre outras, em uma empreitada de duração de doze dias, em média. Só para se ter ideia, saindo de Porto Velho até chegar ao primeiro Distrito de Monte Sinai, a embarcação precisa navegar por um período de vinte e quatro horas, aproximadamente, conforme AMERON (2019). Desta forma, para alcançar o seu objetivo, essa política pública de acesso à justiça na Capital de Porto Velho – RO precisa enfrentar alguns obstáculos de distâncias geográficas e condições técnicas, resultando em uma empreitada com algumas dificuldades peculiares da região, mas necessário o seu enfrentamento para buscar-se a efetivação da justiça.

Em uma aglomeração estimada de 529.544 pessoas, segundo IBGE (2019, online), Porto Velho tem uma história baseada na exploração econômica às margens do Rio Madeira, o que possibilitou a construção geográfica de grupos sociais denominados ribeirinhos. Consequentemente, é inevitável que o Poder Judiciário necessite alcançar esses indivíduos, os quais se encontram afastados do centro urbano, mas estão sob a tutela jurisdicional do Estado, fazendo parte da história e construção social, econômica e política da capital.

Neste sentido, o site institucional da Prefeitura de Porto Velho – RO (2019, online):

Porto Velho é um município brasileiro e capital do estado de Rondônia. Situada na margem à leste do Rio Madeira, na Região Norte do Brasil. Foi fundada pela empresa americana Madeira Mamoré Railway Company em 4 de julho de 1907, durante a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, comandada pelo magnata norte-americano Percival Farquhar. Em 2 de outubro de 1914 foi legalmente criada como um município do Amazonas, transformando-se em capital do estado de Rondônia em 1943, quando criou-se o Território Federal do Guaporé. 9 Com uma população de 494 013 habitantes (Estimativa IBGE 2013), é o município mais populoso do estado de Rondônia, o quarto mais

populoso da Região Norte, atrás de Manaus, Belém e Ananindeua, e o mais populoso município da Região fora do eixo Amazonas-Pará.

Diante das características históricas, políticas, geográficas e econômicas de Porto Velho, a prestação jurisdicional enfrenta determinados obstáculos que não encontram nas demais regiões do país, em virtude da configuração típica das cidades da região Norte do Brasil. Portanto, o Poder Judiciário, Órgãos essenciais à função jurisdicional e os demais órgãos da Administração Pública do Estado de Rondônia<sup>34</sup> devem criar meios eficientes de acesso à justiça a essas comunidades ribeirinhas portovelhense, uma vez que é materialmente inviável que os moradores de comunidades distantes como essas venham aos centros urbanos periodicamente para atendimento nas varas dos Juizados, audiências de conciliação, instrução e julgamento, atendimento no Ministério Público ou na Defensoria Pública etc.

Neste condão, a Operação Justiça Rápida Itinerante na capital de Porto Velho – RO tem buscado superar essas limitações, proporcionando aos moradores das comunidades ribeirinhas o direito fundamental de acesso à justiça, diante de todas as dificuldades e privações a que estão submetidos. Logo, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia tem sido reconhecido no âmbito nacional pela sua iniciativa em políticas públicas de efetivação do acesso à justiça, sendo objeto de matéria jornalística no programa Profissão Repórter da Rede Globo, conforme descrito pela AMERON (2019), revelando a importância da atuação da Justiça Rápida.

#### **4 COMUNIDADES TRADICIONAIS E SEU ACESSO À JUSTIÇA**

No Brasil, é corriqueira a desvalorização e privação das comunidades tradicionais fundamentadas em culturas regionais, indígenas, afrodescendentes, caboclas etc., decorrente do contexto histórico colonizador das terras nativas brasileiras. A influência dos Impérios Português e espanhol subjugou os povos originários da região amazônica, tanto no contexto brasileiro como nos países vizinhos, formando assim, uma histórica cultura diversificada, conforme ensina Moreira e Sene (2016, p. 144):

---

<sup>34</sup> Secretaria Estadual de Segurança Pública, Defesa e Cidadania; Secretaria Estadual de Assistência Social, Secretaria Estadual da Saúde etc.

Desde o século XVI, início da colonização, os portugueses foram se fixando no Brasil. Entre 1532 e 1850, os **africanos** foram trazidos forçadamente para esse território, escravizados. Depois de 1870, a imigração de europeus, asiáticos e latino-americanos foi ampliada e, com isso, o país foi sendo povoado e novas famílias se formaram. Os descendentes de todos esses povos compõem a população brasileira atual.

Desta forma, a formação dos grupos ou comunidades tradicionais representa uma resistência à urbanização e padronização da cultura brasileira, a qual é naturalmente *multicultural*, ou seja, a própria identidade do povo brasileiro é formada pela *mistura* e formação de etnias e culturas diversas, sendo um equívoco a padronização cultural.

Neste sentido, cada grupo social possui uma necessidade no âmbito da proteção oferecida pelo Estado, principalmente no que se refere à tutela jurisdicional, pois as diferenças e características de cada grupo são consequências de suas culturas, as quais devem ser protegidas, sendo considerado um direito fundamental, conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 88), acerca da ampla proteção à cultura:

Assim como existem peculiaridades históricas, culturais, geográficas etc., que justificam a inclusão de determinada matéria na constituição formal, como é o caso, por exemplo, da proteção dos índios e da proteção dos assim chamados quilombos (questões que uma constituição europeia, de modo geral, não terá de considerar), a decisão política fundamental do constituinte poderá também inserir na constituição matérias usualmente delegadas ao legislador infraconstitucional, por vezes com a deliberada intenção de subtrair tais questões à livre disposição das legislaturas ordinárias.

Portanto, apesar das arbitrariedades perpetradas que compõem a história brasileira, os direitos e garantias fundamentais dos grupos tradicionais merecem ampla proteção do Estado, sendo o esforço a concretização necessária para contrabalancear as desigualdades presentes em vista da realidade destas comunidades. Desta maneira, a garantia do acesso à justiça, bem como a valorização e proteção de sua cultura possui amparo constitucional e nos direitos humanos.

#### 4.1 DEFINIÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

No contexto subjetivo do ser humano, as suas relações são estabelecidas por elementos das mais variadas vertentes, pelas quais ocorre uma ligação entre os indivíduos

em uma espécie de *tecido* de comportamentos, sentimentos, pensamentos etc., compondo um padrão unitário caracterizador específico e formando a cultura de determinado grupo social, conforme Geertz (1989). Assim, as relações intersubjetivas entre os indivíduos formam a identidade de grupos, comunidades e povos, favorecendo o surgimento de um núcleo de necessidades específicas únicas em comparação aos demais grupos, além de revelar a existência de um complexo globalizado de culturas presente em qualquer território.

Há, portanto, um bloco de conhecimentos e práticas reiteradas pelos indivíduos que perpetua pelas gerações seguintes na mesma medida em que esse *tecido* vai sendo construído pelos próprios indivíduos, bem como por fatores externos, até mesmo por interferência de outros grupos sociais. Desta maneira, o desenvolvimento social de determinados grupos sociais sofre a influência de diversos fatores internos e externos, reiterando a sua complexidade, sendo também um desafio a sua caracterização no contexto social, político, econômico e jurídico, conforme Weber (1982), principalmente em um contexto democrático, onde impera a vontade da maioria, e a proteção de grupos sociais minoritários não pode ser ignorada.

A construção cultural, neste sentido, é composta pela experiência desses indivíduos em face dos fatos que presenciam durante a sua vida, conforme prescreve Sahr (2007), em que reagem a essa experiência estabelecendo uma relação com o espaço em que fundamentam suas relações sociais. Há, portanto, uma íntima ligação entre o aspecto cultural das relações sociais e sua identificação com a localização geográfica em que se encontram, de modo que o território ocupado constitui um elemento essencial da identidade cultural de uma sociedade, principalmente pequenos grupos dependentes das características relacionadas aos recursos naturais.<sup>35</sup>

Conforme prescreve Gil Filho (2008), os indivíduos têm a capacidade de representar a realidade como uma expressão de sua particularidade humana, criando modelos de relação e interação com o mundo em que vivem. Expressam uma visão de mundo específica resultante das suas experiências de vida. A união dessas visões

---

35 Há, contudo, grupos sociais que não estabelecem uma identificação fixa a um determinado espaço geográfico, sendo caracterizados como nômades, deslocando-se conforme as suas necessidades. Desta forma, nestas hipóteses, a desvinculação geográfica é a sua maior característica identificadora cultural.

semelhantes entre os indivíduos, inseridos que estão em um determinado contexto social, desenvolve uma visão geral que cria a cultura coletiva, por meio da qual expressa como determinado grupo social representa a realidade em que vive.

Dentro dessa concepção formam-se as comunidades tradicionais, com características próprias e inerentes à maneira como expressam a realidade em que vivem, como veremos mais adiante em relação às comunidades ribeirinhas de Porto Velho. Constroem uma relação cultural com o espaço geográfico onde se encontram e estabelecem relações subjetivas das mais diversas tonalidades. Por essa perspectiva, podemos afirmar que, no Brasil, existem comunidades tradicionais que foram oficialmente definidas pelo Decreto nº 6.040/2007:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

[...]

As comunidades tradicionais são entidades presentes no território brasileiro que têm, como característica principal, o seu desenvolvimento cultural interligado à ocupação e exploração do meio ambiente natural em que vivem seus membros. Por isso, incorporam em sua identidade os elementos da natureza. Esses grupos sociais não se confundem com os povos indígenas, os quais são considerados nativos e, apesar da sua cultura intimamente interligada à floresta, já possuem uma identificação originária com o território, em um contexto histórico de colonização e escravidão, além de possuírem proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, no Brasil existem diversas comunidades tradicionais, formadas de acordo com a localização geográfica e contexto histórico e cultural em que estão

inseridas, conforme assevera Diegues e Arruda (2001). Por isso que, nas diferentes regiões do país, existem comunidades como a caiçara, no sul, e os ribeirinhos, na região norte, conforme Diegues (2008, p. 63):

Na concepção mítica das sociedades primitivas e tradicionais existe uma simbiose entre o homem e a natureza, tanto no campo das atividades do fazer, das técnicas e da produção, quanto no campo simbólico. Essa unidade é muito mais evidente nas sociedades indígenas brasileiras, por exemplo, onde o tempo para pescar, caçar e plantar é marcado por mitos ancestrais, pelo aparecimento de constelações estelares no céu, por proibições e interdições. Mas ela também aparece em culturas como a caiçara do litoral sul e ribeirinhos amazonenses, de forma menos clara talvez, mas nem por isso menos importante.

Consoante esta realidade, percebe-se que as comunidades tradicionais estão mais integradas à realidade social predominante na população brasileira. A sua origem decorre da multiforme construção social inserida no contexto histórico do Brasil, principalmente por questões econômicas. Esses grupos sociais formaram-se no decorrer do próprio desenvolvimento da sociedade brasileira. No entanto, permaneceram ligados às suas tradições culturais, baseadas na exploração direta dos recursos naturais, como forma de subsistência, ao mesmo tempo em que se utilizam dos produtos e serviços dos centros urbanizados, apenas quando extremamente necessário, como, por exemplo, aquisição de ferramentas, motores, serviços públicos etc.

A definição de comunidades tradicionais no contexto brasileiro tem a sua gênese em 1970, na conceituação internacional de Áreas Protegidas-AP, as quais eram criadas, especificamente, para proteção do meio ambiente, sem contemplar a população nelas inseridas (Phillips, 2003). No entanto, em um contexto de avanço territorial e econômico, ponderou-se pela proteção à posse destes grupos sociais, sejam nativos indígenas ou comunidades tradicionais, conforme assevera Calegare, Higuchi e Bruno (2014, p. 119):

Em suma, as APs foram inicialmente criadas para preservação da natureza, sem considerar que as pessoas fossem parte destas. Após a emergência de conflitos com os residentes dessas áreas, passou-se a repudiar sua expulsão e ponderou-se seu envolvimento nas tomadas decisões. A justificativa inicial para isso veio pela valorização dos conhecimentos tradicionais para os objetivos da conservação. A sequência desse debate foi a aliança entre diversidade biológica e cultural, que por estarem associadas deveriam ambas ser conservadas, passando-se cada vez mais a falar na conservação baseada na comunidade. Finalmente, se chegou ao reconhecimento dos direitos dos

*indigenous peoples* e *local communities* ao território, ao uso dos recursos naturais e à autonomia de gestão de suas áreas a partir da autodefinição, inaugurada pela C169/ILO. Esse foco nos direitos não mais se restringiu às pessoas das APs, mas ampliou-se a grupos sociais enquadrados nos critérios das convenções, declarações e resoluções internacionais – mas sempre segundo o crivo de seus valores conservacionistas inerentes.

As comunidades tradicionais, portanto, estão inseridas no contexto evolutivo da proteção conferida aos grupos sociais ocupantes de territórios, os quais, na maioria das vezes, são visados pela exploração econômica em escala industrial, como explorações de madeira, minérios, instalação de hidrelétricas, agropecuária etc. Assim, verifica-se que esses grupos sociais passaram a ser protegidos, na mesma medida em que os meios ambientes natural e cultural também ganharam importância internacional, no que se refere aos direitos humanos. Essa proteção se avulta, especialmente, em face da relação dos indivíduos dessas comunidades tradicionais com a localização geográfica onde se encontram, atendendo a uma expectativa internacional (Barreto Filho, 2006).

Resumindo, no Brasil, a grande extensão territorial proporcionou o deslocamento de pessoas às mais longínquas regiões, a fim de promover a exploração econômica das mais variadas formas. Desde o período colonizatório até o século XX, na medida em que os ciclos econômicos foram sofrendo transformações, essas pessoas foram formando comunidades em regiões geralmente com difícil acesso. Com isso, essas comunidades foram estabelecendo uma maneira própria de sobreviver e de se autoafirmar. Criaram uma cultura própria sucessivamente propagada pelas gerações. Construíram a sua própria história, estabeleceram seus peculiares modos de vida e consolidaram as suas características identificadoras tendentes à perenidade.

#### 4.2 PROCESSO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL

No Brasil, as comunidades tradicionais estão presentes em todas as regiões. Cada uma apresenta características próprias, devido a diversificadas influências sofridas no decorrer da construção histórica nacional, conforme conclui Calegare, Higuchi e Bruno (2014, p. 121):

Com base nesses critérios gerais de diferenciação, Diegues (2004) aponta onze características que tornam singulares as *culturas e sociedades tradicionais*, baseadas numa noção de tipo ideal. No entanto, o mesmo ressalta que nenhuma dessas culturas existe em estado puro, devido ao maior ou menor peso de cada um desses fatores e grau de articulação com o modo de produção capitalista, que altera a configuração primária das mesmas. Diegues e Arruda (2001) apontam como exemplo empírico das *sociedades tradicionais*: açorianos, babaçueiros, caboclos/ribeirinhos amazônicos, caiçaras, caipiras/sitiantes, campeiros (pastoreio), jangadeiros, pantaneiros, pescadores artesanais, praieiros, quilombolas, sertanejos/vaqueiros, varjeiros (ribeirinhos não amazônicos) e indígenas.

Neste contexto histórico de formação dos povos e comunidades tradicionais, a sua proteção e reconhecimento não ocorreu espontaneamente. Partiu de um longo processo evolutivo de assimilação internacional dos direitos humanos, além da necessária proteção tanto ao ser humano quanto ao meio ambiente a ele inerente, até se chegar em um sistema único de garantia e direitos fundamentais fundados na dignidade da pessoa humana.

As comunidades tradicionais foram sendo forçadas no decorrer da história brasileira desde o processo colonizatório. Nesse período, seres humanos afrodescendentes escravizados fugiam da senda escravagista, formando agrupamentos de escravos fugitivos no interior da densa vegetação<sup>36</sup>, e, com isso, buscavam se proteger daqueles que se intitulavam seus exatores. Esse comportamento representa uma clara resistência à opressão institucionalizada no período colonial e recorrente desde a antiga história da humanidade, conforme prescreve Pinsky (1993).

O reconhecimento da importância das comunidades tradicionais, no entanto, somente ocorreu devido à evolução da proteção conferida ao meio ambiente natural, cuja principal finalidade era preservar o bioma e os recursos naturais, combater os efeitos dos desmatamentos, a exploração de animais em extinção etc., conforme registra Soulé (2013). Assim, o principal foco de discussão foi justamente o elemento material e físico, em que a dignidade humana não era considerada na equação de proteção ecológica, mesmo estando integrado em uma relação harmoniosa.

Somente a partir da década de 1990, no contexto internacional, especificamente

---

36 Esse movimento deu origem aos quilombolas, conforme Mattos (2005), sendo uma comunidade tradicional mais complexa decorrente da tradição cultural e histórica do processo abolicionista da escravidão no Brasil.

com o evento Rio-92, que o elemento humano foi sendo valorado como objeto de atenção no processo protetivo do meio ambiente. Afinal, a complexidade de proteção ecológica, fundamentada na sustentabilidade, está intimamente interligada à população que a integra, conforme assevera Lima e Pozzobon (2005). Desta maneira, as comunidades tradicionais passaram a ser reconhecidas como elemento fundamental na proteção do bioma. Nesse sentido sintetiza Calegare, Higuchi e Bruno (2014, p. 117):

Chega então a Rio-92, onde foram firmados acordos que mencionam as *APs e indigenous peoples* e *local communities*: a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), no preâmbulo e no artigo 8º (especialmente na letra j); a Agenda 21, no capítulo 26; a *Declaração do Rio*, no Princípio 22 (UN, 1992a, 1992b, 1992c). Nesses documentos se ressalta: a relação entre o modo de vida e o ambiente; o papel dos conhecimentos tradicionais para a conservação e a desejável repartição de benefícios oriundos destes; o reconhecimento de suas identidades, cultura e direitos pelos Estados; a permissão à efetiva participação no alcance do desenvolvimento sustentável.

Portanto, as comunidades tradicionais são reconhecidas como elementos fundamentais à preservação ambiental do território onde estão integrados, formando um processo de conservação da natureza, conjuntamente com o desenvolvimento comunitário, conforme anota Homewood, Trench e Brockington (2012). Desta forma, em um processo histórico, o Brasil político foi incorporando ao seu ordenamento jurídico as disposições de tratados e convenções internacionais acerca dos povos indígenas e comunidades tradicionais. A instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais se deu por meio do Decreto 6.040/2007, conforme supracitado, em que há a definição legal de povos e comunidades tradicionais, territórios tradicionais e desenvolvimento sustentável.

O surgimento das comunidades tradicionais como entidades protegidas pelo Estado surgiu nesse contexto de conflito de interesses dos diversos atores sociais envolvidos, tanto no âmbito nacional como internacional, em que há a conjugação de valores econômicos, culturais e políticos, especialmente no que se refere à proteção e preservação ambiental. Pois, conforme Loureiro (2004), até o advento dessa *onda* de reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, as comunidades tradicionais representavam pequenos grupos sociais que lutavam constantemente para manter a sua cultura e posse territorial, em processo de resistência e sobrevivência.

Esses conflitos no âmbito nacional sucumbiam ao poder econômico e político do Estado e das entidades dominantes<sup>37</sup>, uma vez que as comunidades tradicionais representavam pequenos grupos sem organização política e representatividade. No entanto, esse cenário começou a mudar com a criação e organização de instituições com a finalidade de proteção destas comunidades, principalmente na região Norte do Brasil abrangida pelo bioma amazônico, como por exemplo, a Comissão Pastoral da Terra - CPT, Conselho Indigenista Missionário – CIMI, sindicatos etc., pois nessa região sempre foi grande a quantidade de pessoas organizadas em grupos sociais dependentes dos recursos naturais, como extração da borracha, castanha, pesca etc.

No contexto nacional, principalmente na *região amazônica*, a preocupação com preservação ambiental foi ganhando volume, pois o seu potencial econômico conflita-se com a sua proteção, o que revela a complexidade desta localização geográfica, principalmente para a população que nela vive, composta por grupos urbanizados, rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, os quais possuem suas necessidades específicas no que se refere ao seu desenvolvimento e autoafirmação. Neste sentido, a Comissão Pastoral da Terra – CPT (2015, p. 10), descreve esse conflito durante existente na região:

Em 2015, 50 pessoas foram assassinadas no campo, o maior número de vítimas desde 2004, e 39% a mais do que em 2014, quando foram registrados 36 assassinatos. Como em anos anteriores, a violência se concentrou de forma, pode-se dizer espantosa, na Amazônia, onde foram computados 47 dos 50 assassinatos — 20 em Rondônia, 19 no Pará, 6 no Maranhão, 1 no Amazonas, 1 no Mato Grosso —; 30 das 59 tentativas de assassinato; 93 das 144 pessoas que receberam ameaças de morte; 66 dos 80 camponeses presos. E ainda 20.000.853 dos 21.374.544 hectares em conflito. 527 dos 998 conflitos por terra também lá ocorreram, com destaque para o Maranhão com 120, 99 no Pará e 83 em Rondônia

[...]

A mineração, as hidrelétricas e as madeireiras se expandem exigindo do poder público a construção de linhões, portos, o asfaltamento e abertura de estradas e de hidrovias e, conseqüentemente, a valorização das terras. Está pronto o caldo para o aumento e o acirramento dos conflitos e, sobretudo, para o crescimento da concentração da propriedade latifundiária.

---

37 Grandes empresas, indústrias, fazendeiros, garimpeiros etc.

Apesar do reconhecimento nacional e internacional da necessidade de proteção do meio ambiente natural e cultural, bem como das comunidades tradicionais, a realidade concreta é marcada por graves conflitos, nos quais são violados direitos e garantias fundamentais, sobretudo os considerados *direitos humanos*, sob o manto de interesses econômicos e políticos das mais variadas vertentes, sendo o *dinheiro* a sua ideologia principal. Portanto, as riquezas contidas na região amazônica é alvo de grandes empreitadas, as quais prejudicam e degrada o bioma e a cultura nela presente, violando o direito a dignidade e liberdade dos povos integrados a sua sistemática há séculos, gerando um conflito social *forçado e brutal* de interesses e valores opostos em relação aos recursos naturais, conforme prescreve Sartori (2010) acerca do conflito de valores individuais e universais.

No âmbito nacional e internacional, as comunidades tradicionais são reconhecidas como elementos fundamentais e indissociável ao propósito de preservação e conservação ambiental, os quais são responsáveis por manter a incolumidade do bioma no qual estão inseridos, pois esses grupos sociais realizam a exploração dos recursos naturais de forma sustentável. Mesmo que haja um interesse geopolítico envolvido neste reconhecimento, especificamente no Brasil, as comunidades tradicionais ganharam um *status* de movimento ideológico em que diversos tipos de grupos sociais se unem para defender os *direitos* que entendem ser fundamentais a sua autoafirmação, conforme Calegare, Higuchi e Bruno (2014).

No Brasil, a diversidade cultural é uma constante presente, característica que reflete no surgimento de diferentes grupos sociais com tecituras culturais específicas, surgindo a necessária evolução da classificação de povos e comunidades tradicionais brasileiras, não havendo mais a limitação aos indivíduos que integram a determinadas áreas de preservação ambiental. Isto posto, a sociedade brasileira é composta por uma vasta gama de culturas e origens étnicas, decorrente de fatos políticos e históricos em constante transformação, o que deve ser considerado na conceituação de comunidades tradicionais, a despeito da definição legal estabelecida.

No entanto, na região amazônica permanece o caráter ecológico e cultural atrelado aos recursos naturais e conflitos a eles inerentes, pois as comunidades ribeirinhas e os povos indígenas representam os principais grupos tradicionais e primitivos presentes na

região Norte do país. Isso ocorre principalmente devido às características fluviais, representando o alicerce do modo de vida dessas comunidades, não apenas no que se refere à alimentação e subsistência, mas também em relação à comunicação e transporte, estabelecendo contato com os centros urbanos, instituições públicas e acesso a produtos e serviços essenciais.

#### 4.3 NATUREZA JURÍDICA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Segundo a doutrina civilista (por todos, Tepedino, 2020), pessoas jurídicas são entidades morais para as quais a lei confere aptidão para titularizar direitos e deveres na ordem civil. Por isso, quando devidamente constituída, seja por meio de lei ou vontade privada, essas entidades passam a ser dotadas de personalidade jurídica própria e independente daquelas de seus membros. Tratam-se, na acepção da denominada *teoria da realidade técnica*, de entes de realidade ideal, de subjetividade conferida pelo Direito, cuja personificação decorre de construção da técnica jurídica, ou seja, o ordenamento jurídico confere a esses centros de interesses (coletivos ou individuais) capacidade de serem sujeitos de direitos e deveres. Todavia, convém advertir que as pessoas jurídicas não são fruto de criação arbitrária da lei. Decorrem, sim, de uma necessidade social, a cuja satisfação a técnica jurídica deu forma adequada. E assim se fez para que respondam a uma finalidade normal da atividade social (Gomes, 2000).

Juridicamente, as comunidades tradicionais tiveram como embrião o artigo 216 da Constituição Federal do Brasil de 1988. Esse dispositivo considera como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial referente à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais pode se considerar a comunidades tradicionais. O próprio dispositivo confere ao Poder Público, com a colaboração da comunidade em geral, o dever de promoção e proteção das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver, das criações científicas, artísticas e tecnológicas, das obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-cultural, dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico desses grupos sociais.

As comunidades tradicionais receberam sua definição jurídica no Brasil por meio do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007, pelo qual se instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

A consolidação se deu com o Decreto nº 6.177, de 1º/08/2007, que, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, promulgou a Convenção internacional sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Deste modo, esse grupo social teve sua natureza jurídica reconhecida recentemente, sendo, portanto, um grupo social especificamente considerado, o qual é naturalmente responsável pela preservação dos elementos relacionados aos recursos naturais, como flora, fauna, cultura, história, economia e seus demais interesses sociais.

Nessa perspectiva, as comunidades tradicionais, tomadas individualmente ou em conjunto, são sujeitos de direito definidas por lei com a função social de fomentar o desenvolvimento sustentável através da proteção e conservação ambiental, histórica e cultural onde se localizam seus membros. A atividade social desses entes é exercer uma influência histórica, ambiental e cultural, com a finalidade de preservar interesses locais e regionais considerados essenciais para sua identificação e individualização na sociedade em que está inserida. Essas comunidades tradicionais, portanto, possuem o papel fundamental de atuar na construção de uma sociedade mais justa e isonômica, conforme prescreve o Estudo sobre Povos e Comunidades Tradicionais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2014, p. 12):

É importante destacar os vários benefícios que esses grupos promovem para a coletividade nacional e mineira, abrangendo modos próprios de vida, relações territoriais, preservação da memória, história e patrimônio cultural material e imaterial, saberes tradicionais no uso de recursos naturais, entre outros. Seu reconhecimento formal e a promoção dos seus direitos contribuem para a redução da desigualdade e para a promoção da justiça social.

Esse tipo de organização social pode ser definido como um integrante da

sociedade brasileira, a qual é naturalmente multicultural, sendo um tipo de grupo social especificamente ligado às práticas essencialmente ecológica e cultural. Desta maneira, as comunidades tradicionais possuem um modo de viver diferente da maioria da coletividade brasileira nas áreas urbanas e rurais, a qual divide o seu tempo com o trabalho, entretenimento e cultura uniforme nacional, sendo fortemente influenciados pelo consumismo e interesses padronizados em um contexto globalizado.

Portanto, trata-se de grupos sociais dotados de uma cultura específica e diferenciada, os quais se reconhecem e se identificam desta forma, ou seja, há a valorização da história e cultura pelos seus próprios integrantes, os quais se organizam de maneira específica e própria, estabelecendo o seu próprio modo de viver, regras e condutas, que não contrariam as leis do País. Então, as comunidades tradicionais são um grupo social que se autoafirmam conforme as suas práticas, principalmente no que se refere à sua relação com a terra, animais, rios, vegetação etc., como elemento fundamental para a sua existência.

Ainda, conforme o conceito legal supracitado, as comunidades tradicionais ocupam e utilizam determinados territórios e os recursos naturais deles provenientes, sendo um elemento fundamental na reprodução e manutenção das suas características diferenciadoras sob o aspecto cultural, social, religioso, ancestral e econômico. Isto posto, há uma identificação íntima e intensa com a natureza, a qual funciona como elemento de fortalecimento da sua cultura e história, constituindo um conjunto de práticas e condutas que são geradas e transmitidas por meio da tradição.

Neste sentido, tradição pode ser conceituada como sendo a transmissão de condutas e práticas de forma oral entre os integrantes deste tipo de comunidades, uma vez que estes não utilizam, em regra, dos meios de construção social e cultural urbanos e modernos, com fundamento na informalidade e mutação cultural, conforme explica Vansina (2010). Portanto, diferentemente da cultura e história das nações ocidentais, em uma acepção geral, que transmitem o seu conhecimento e suas práticas por meio de documentos escritos, as comunidades tradicionais utilizam do estabelecimento do diálogo entre os seus pares, a fim de promover a sua perenidade.

A tradição oral marcante neste tipo cultural e histórico é essencial para a formação de suas práticas, as quais se adaptam às condições a que estão expostos, como ocorrem

em grupos de dominação em relação mútua de competição, principalmente na história indígena e africana, conforme Meihy e Holanda (2014, p. 41): “As sociedades ágrafas são ricos depósitos de tradições orais. [...] a exposição de um grupo à dominação de outros permite que as tradições dos dominados se adaptem de maneira a criar mecanismos de sobrevivência”. Consequentemente, os povos e comunidades tradicionais são um grupo social facilmente adaptável, adequando-se as suas necessidades, no entanto, mantendo a sua relação com a natureza e os seus elementos essenciais.

Essas comunidades, portanto, foram objeto de estudo e análise internacional no desenvolvimento da proteção conferida ao meio ambiente, sendo considerada uma constante na equação para o resultado dessa finalidade, ou seja, nos locais de preservação ambiental, o elemento humano organizado em grupos sociais tradicionais sempre esteve presente, conforme Barreto Filho (2006) e Diegues (2004). Assim sendo, a importância conferida às áreas de preservação ambiental, aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, posiciona-os à condição de elementos indispensáveis no objetivo preservatório da natureza e promoção de um meio ambiente sustentável.

Nesse sentido, Santilli (2004, p. 100):

As populações tradicionais obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da reserva extrativista e o uso, por estas, dos recursos naturais obedece às seguintes normas: a) proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats; b) proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; c) demais normas estabelecidas na legislação (inclusive ambiental), no Plano de Manejo da reserva extrativista e no contrato de concessão de direito real de uso. Finalmente, vale destacar que a reserva extrativista – proposta e concebida inicialmente pelo movimento dos seringueiros da Amazônia – passou a ser utilizada em outros biomas, e para abrigar outras populações tradicionais, e não apenas os seringueiros. A reserva extrativista chegou a ser utilizada, para abrigar comunidades remanescentes de quilombos e quebradeiras de coco babaçu, como no caso de Quilombo do Frexal, criado no Maranhão em 20/5/92.

Assim, no Brasil o desenvolvimento das comunidades tradicionais tem relevância na formação cultural da sociedade brasileira, a qual é composta por inúmeros formatos de grupos sociais, cada um com as suas características especiais. Desta maneira, a natureza jurídica conferida aos povos e comunidade tradicionais pelo Decreto 6.040/2007 possui a finalidade de conferir maior proteção em face do atual estado evolutivo do Estado

Democrático de Direito, em que a valorização do ser humano e sua dignidade superam os objetivos de importância secundária.

Sob o aspecto de sua essência, as comunidades tradicionais têm natureza jurídica de organização social complexa com fundamento no patrimônio cultural e histórico, inseridos em um contexto de preservação ambiental, ou seja, trata-se de um subgrupo social da população brasileira, a qual é responsável pela preservação e manutenção do meio ambiente, devendo as pessoas que a integram ser objeto de proteção do Estado. Dessarte, essa organização social complexa envolve não apenas o seu reconhecimento, como também a garantia a sua manutenção, por meio de inúmeras atividades do Estado, como posse e propriedade das terras ocupadas, prestação de serviços públicos fundamentais, promoção e incentivo a sua existência etc.

As comunidades tradicionais, desta forma, devem ser objeto de proteção do Estado em todos os seus aspectos, pois realizam uma atividade fundamental para a sociedade brasileira em questões de preservação ambiental, principalmente. Em vista disso, o Poder Público e a população brasileira urbanizada e ruralizada não têm condições de realizar a atividade de proteção ambiental de forma estreita e intensa como as pessoas dessas comunidades o fazem, revelando a sua importância para a proteção do meio ambiente, objeto de tutela constitucional, conforme art. 225 da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No contexto de direito coletivo e proteção internacional dos Direitos Humanos, as comunidades tradicionais estão inseridas nas organizações sociais complexas denominadas minorias, as quais podem ser de origem étnica, religiosa, linguísticas etc., ou seja, fazem parte de um seguimento da sociedade que possui amparo do Estado, mesmo este sendo organizado sob a ideologia democrática, pela qual a vontade da maioria deve imperar.<sup>38</sup> Assim, os povos e comunidades tradicionais representam uma pequena parcela da população brasileira, mas a sua relevância social é maior que o seu

---

38 Reconhece-se que o Estado Democrático de Direito comporta conceitos democráticos com íntima relação com a proteção dos direitos das minorias, sendo do interesse da maioria esse tipo de tutela, ou seja, a proteção às minorias faz parte do interesse da maioria, da coletividade.

aspecto quantitativo, uma vez que a sua cultura e história faz parte da construção social brasileira, merecendo proteção internacional, conforme prescreve Portela (2017, p. 899):

Outrossim, a ação da comunidade internacional nessa área fundamenta-se na norma do artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que visa a garantir exatamente os direitos de grupos que, a exemplo das comunidades tradicionais, são ou se tornaram minoritários nos países onde se encontram, definindo que "Nos estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua". Por fim, a atitude da comunidade internacional a respeito da matéria é fenômeno típico do sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, que se preocupa em tutelar, por instrumentos específicos, a situação de certos grupos sociais, atendendo a suas peculiaridades e conferindo, ademais, a necessária ênfase política à necessidade de garantir seus direitos.

Estão inseridos no âmbito de proteção de direitos difusos e coletivos, em que na data de 29 de junho de 2006 foi aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, embora não juridicamente vinculante, representou uma avanço internacional na proteção aos grupos sociais minoritários de natureza *tradicional*, conferindo proteção e respeito às suas particularidades, constituindo um patrimônio comum da humanidade e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Houve, neste sentido, o reconhecimento à autodeterminação, conservação de bens e locais de relevância cultural, dever de o Estado proporcionar melhores condições econômicas e sociais, proteção ao meio ambiente e do patrimônio cultural, estabelecendo a especial tutela que o Estado deve depreender. Portanto, o Estado é responsável pela manutenção dessa condição e natureza jurídica das comunidades tradicionais, sendo objeto de tutela na condição de direitos difusos e coletivos, em que sua importância ultrapassa os direitos individuais e presentes, pois trata-se da preservação da história, cultura e meio ambiente, conforme Almeida (2018).

Logo, verifica-se que a natureza jurídica das comunidades tradicionais está inserida no contexto de proteção aos direitos difusos e coletivos em relação às minorias, grupos sociais específicos, os quais possuem direitos e garantias conforme as suas características peculiares. Portanto, as comunidades tradicionais recebem o tratamento

jurídico conferido pelo Decreto 6.040/2007 em resposta à valorização internacional conferida aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, principalmente em razão da sua função de elemento de preservação do meio ambiente onde estão intensamente inseridos.

#### 4.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA ASSEGURADOS ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Os direitos da personalidade compõem um relevante capítulo do Direito Civil Contemporâneo. Captando a titularidade e a proteção de bens jurídicos extrapatrimoniais, os direitos da personalidade integram uma série de direitos subjetivos da pessoa humana com características e peculiaridades específicas, como parcialmente descritas (artigos 11 e 12) e especificadas (artigos 13 a 21) no Código Civil, extensíveis no que couber às pessoas jurídicas (artigo 52).

Os direitos humanos dialogam com o direito civil por meio dos direitos da personalidade. Trata-se de uma relação jurídica do direito público com o direito privado, com disciplina essencialmente civilística, cujo objetivo primordial é atender ao anseio constitucional da dignidade humana, especificamente no tocante aos direitos imateriais inerentes às pessoas sujeitos de direito. E é por isso que em tempo histórico mais recente o constitucionalismo tem incorporado alguns direitos de personalidade no rol dos direitos fundamentais.

Ainda que a base dos direitos de personalidade seja encontrada no Direito Civil (artigos 11 a 21 do Código Civil), outros campos do saber e da dogmática jurídica também cuidam da proteção da personalidade (v.g., o Direito Penal, com a proteção dos crimes contra a honra). Além disso, outras searas são diretamente afetadas por esses direitos, o que se sucede mais evidentemente com algumas liberdades públicas, em especial a liberdade de expressão do pensamento.

As comunidades tradicionais, seja em sua forma agrupada ou individual, tornam-se sujeitos de direito, com aptidão genérica para titularizar relações jurídicas existenciais. E isso se concebe a nível constitucional (art. 216), de convenção internacional e do próprio Decreto nº 6.040/2007, pelo qual se instituiu a Política Nacional de

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidade Tradicionais, assegurando direitos e garantias fundamentais específicos destes grupos, conforme descrito em seu Anexo, estabelecendo princípios e objetivos:

Art. 1º [...] VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Art. 3º: [...] IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

Neste sentido, além dos direitos e garantias fundamentais inerentes a toda pessoa submetida ao ordenamento jurídico brasileiro, as comunidades tradicionais são especialmente protegidas em razão da sua condição de hipossuficiência social. Logo, a proteção jurídica confirmada pelo Decreto nº 6.040/2007 visa conferir isonomia de tratamento na valorização das comunidades tradicionais, porque suas características reclamam este tratamento diferenciado, a fim de superar a desigualdade material.

O patrimônio cultural brasileiro, como bens de natureza material ou imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, abrange os interesses sociais das comunidades ribeirinhas, que se revela pelo meio em que, conjunto ou individualmente, vivem e desenvolvem as suas atividades mais elementares, principalmente no que se refere à família, alimentação, trabalho e demais relações sociais. Os bens imateriais que integram os direitos de personalidade estão intimamente ligados, conjunto ou individualmente, à identidade do ser humano e sua autonomia como tal, por isso devem ser protegidos de ação ou omissão em face do Estado e de terceiros, conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017). Assim, no que se refere às comunidades tradicionais, o direito de identidade é

imensamente decisivo, porque se confunde com o próprio meio ambiente natural, em uma relação de simbiose entre os indivíduos dessa comunidade e a natureza vegetal e ribeirinha, por meio da qual contribui para o desenvolvimento nacional do patrimônio cultural brasileiro.

Convém aqui destacar a doutrina de Barroso (2018, p. 154) acerca da autonomia, dignidade e direito de personalidade:

A autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar a sua dignidade. No plano jurídico, a autonomia envolve uma dimensão privada, outra pública e tem, ainda, como pressuposto necessário, a satisfação do mínimo existencial [...]

Portanto, diretamente, para as comunidades tradicionais a proteção de interesses ambientais, do consumidor, da violência doméstica, à infância e juventude saudável psíquica e fisicamente, aos desenvolvimentos urbanístico e agrário visando alcançar o desafio de promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, pobreza, marginalização e, sobretudo, sem desigualdades sociais e regionais, cujo dever de promovê-los cabe diretamente ao Executivo Municipal e, indiretamente, aos Executivos Estado/União. Disso depende a proteção da identidade dessas comunidades tradicionais, de sua sobrevivência e de sua cultura, a qual está em constante transformação, conforme ensina Hall (2006). No entanto, as transformações da livre-iniciativa econômica presentes na pós-modernidade não podem violar o direito à identidade que é inerente à personalidade de todo sujeito de direito (seja ele personificado ou despersonificado, constituindo um direito fundamental de todo o ser humano.

#### 4.5 PRINCIPAIS COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS DE RONDÔNIA

Diante da complexidade social presente no Brasil, existem várias comunidades tradicionais, as quais estão distribuídas pelas regiões brasileiras, cada qual com a sua característica própria, a qual é construída em razão de sua história e cultura local, muitas

vezes influenciadas por elementos econômicos externos e políticos, crises internas e desenvolvimento de autoafirmações culturais. Dessarte, a cultura brasileira é altamente complexa, pois a sua origem é decorrente da conjugação de culturas distintas de diversas partes do mundo, pois o território brasileiro foi originariamente colonizado por populações nômades, comuns na América Latina, e, posteriormente, com o avanço da colonização do Império português, acrescida das constantes imigrações de outras nações que ocorrem até os dias atuais.<sup>39</sup>

A Cartilha intitulada Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais (2014, p. 15), elaborada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, retrata com bastante riqueza de detalhes o surgimento de comunidades tradicionais e lista o seguinte:

Estão sendo considerados “povos e comunidades tradicionais” no Brasil os povos indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os povos ciganos, os povos de terreiro, os pantaneiros (do pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense), os faxinalenses do Paraná e região (que consorciaram o plantio da erva-mate com a suinocultura e com o extrativismo do pião a partir do uso comum do território), as comunidades de fundos de pasto da Bahia (que praticam a caprinocultura em territórios de uso comum), os caiçaras (pescadores artesanais marítimos dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, que consorciaram a pesca artesanal e extrativismo em áreas comuns com o cultivo), os geraizeiros (que exercem ocupação tradicional dos gerais ou cerrado), os apanhadores de flores sempre-vivas (que tradicionalmente exerciam o extrativismo em áreas de uso comum nas campinas, hoje cercadas em grande medida pela monocultura do eucalipto e pela criação de unidades de conservação de proteção integral), entre outros que, somados, representam parcela significativa da população brasileira e ocupam parte considerável do território nacional.

No entanto, o objeto de estudo dessa presente pesquisa é delimitado a comunidades ribeirinhas que existem no território do Estado de Rondônia, mais precisamente, em Porto Velho-RO, sendo fundamental compreender quais são os tipos de comunidades tradicionais ribeirinha existentes nesta região, cujos centros urbanos são marcados por vários movimentos migratórios decorrentes de questões econômicas, políticas e históricas.

---

39 Recentemente, com a crise econômica e política na Venezuela, a sua população tem ingressado no território brasileiro em grande quantidade por meio do Estado de Roraima, sendo redirecionados a diversos Estados brasileiros, cabendo ao Governo Federal administrar essa crise de refugiados presente no Brasil (FGV, 2017).

Para termos noção dessas comunidades tradicionais ribeirinhas estabelecidas às margens dos Rios Madeira, Mamoré e Guaporé, interessa examinarmos os mapas abaixo:



Enfim, nesta região de Rondônia ocorreram transformações que influenciaram fortemente na construção social, especialmente no que se refere às comunidades tradicionais ribeirinhas.

#### 4.5.1 História de constituição dessas comunidades e suas características

O contexto histórico do Estado de Rondônia tem uma semelhança com o histórico período colonizatório português, durante os séculos XVI ao XVIII, em que havia uma forte expansão territorial dos países europeus, em especial Portugal e Espanha na América do Sul. Esses colonizadores encontraram uma sociedade organizada de povos indígenas nômades e sedentários em diferentes estágios políticos, os quais foram submetidos ao seu domínio por meio da força e da cooperação, utilizando o auxílio das

expedições missionárias dos jesuítas, conforme prescreve Teixeira e Fonseca (2003).

Esse período exerceu grande influência na formação de novas culturas, dentre as quais algumas se fixaram no hoje Estado de Rondônia, em que a exploração indígena e escravagista não mais fora permitida. Assim, deu-se origem a novos movimentos econômicos, em que os trabalhadores eram expostos a condições análogas a de escravidão, em que sua maioria morria em decorrência da exposição às doenças tropicais, péssimas condições de saúde e trabalho excessivo, conforme Neeleman e Neeleman (2011). Desta forma, a região amazônica rondoniense foi marcada por movimentos econômicos importantes, como, por exemplo, os ciclos da borracha, ciclo do ouro, construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré e, atualmente, a construção das Usinas Hidroelétricas no Estado de Rondônia, aproveitando-se do potencial energético fluvial da região, conforme Pereira (2013).

Esses acontecimentos históricos influenciaram na construção cultural e histórica do Estado de Rondônia, bem como na criação das comunidades tradicionais presentes, uma vez que os remanescentes da população oriunda destas intervenções políticas e econômicas adotaram a natureza amazônica como base de suas vidas. Em razão desta realidade, a presença de estrangeiros e moradores das regiões do Brasil, principalmente do Nordeste, marcou a tônica cultural do Estado. Conforme descreve Souza (2005, p. 20), acerca da organização do trabalho na Construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré:

Os chineses trabalhavam no desmatamento, iam avançando pela floresta. Os alemães cuidavam do serviço de destocamento e da terraplanagem. Os barbadianos estavam no serviço de colocação do leito ferroviário. Os espanhóis, egressos do sistema repressivo colonial em Cuba, faziam as vezes de capatazes e compunham a guarda de segurança. Cada homem tinha o seu trabalho definido, e a jornada era de onze horas por dia, com direito a um intervalo para o almoço.

Essa mistura racial e cultural deu origem às características das comunidades ribeirinhas presentes no Estado de Rondônia, as quais vivem às margens do Rio Madeira, criando uma cultura própria e peculiar, em que impera a vivência por meio dos recursos da natureza, conforme descreve Ribeiro (1995), o qual os denomina de *caboclos*, *beradeiros* ou *ribeirinhos*. Assim, as principais comunidades ribeirinhas na capital Porto Velho são formadas por famílias oriundas destes movimentos migratórios, as quais ocupavam propriedades à margem do Rio Madeira e multiplicavam-se ao longo dos anos,

atraindo parentes e amigos com objetivos semelhantes, conforme assevera Erreira (1995).

Assim, ao longo do Rio Madeira, especificamente na região territorial da comarca de Porto Velho – RO, as comunidades ribeirinhas que compõem o Baixo Madeira são formadas pelos Distritos de São Carlos, Nazaré e Calama, que subdividem em mais de vinte outras localidades organizadas, cujo acesso é exclusivamente por meio fluvial, marcando a tônica da realidade cotidiana do ribeirinho, conforme Fachine (2007). Portanto, a formação cultural e histórica das comunidades ribeirinhas no Baixo Madeira é marcada pelos movimentos econômicos ocorridos na região, bem como estão sujeitas à influências de novas ondas econômicas, como ocorreu durante a construção das Usinas Hidroelétricas de Santo Antônio e Jirau.

Neste sentido, Stolerma e Castro (2013):

Os habitantes dessa comunidade vivenciam o constante medo de que a qualquer momento sua casa pode cair, tendo em vista que sentem os abalos provocados pelas explosões que são realizados para construção da barragem “a casa treme toda quando eles explodem lá”. Outro fator que lhes causa temor é a inundação, pois suas casas foram construídas onde o rio está fazendo a retirada normal do barranco. Devemos lembrar que o rio madeira é considerado um rio jovem então ele ainda está em formação do seu leito.

Logo, esses grupos sociais inseridos na realidade histórica, econômica e política do Estado de Rondônia, especificamente na capital de Porto Velho – RO, fazem parte de uma minoria vulnerável, cujos integrantes estão sujeitos à degradação da sua história, cultura e direitos básicos. Assim, tanto a origem de sua formação como a sua atual existência encontra-se em situações de risco, porque a negligência da preservação ambiental e de outros interesses sociais (como: consumidor, agrário, infância e juventude etc.) causa um prejuízo direto tanto à comunidade quanto aos seus indivíduos, os quais vivem quase que exclusivamente dos recursos naturais e das condições que a natureza proporciona, mas dependem do desenvolvimento social para sobreviverem.

#### **4.5.2 O processo de pauperização e invisibilidade dessas comunidades e suas causas**

Etnocídio é o genocídio cultural de um povo, ou seja, a destruição de um povo, por meio da destruição de sua cultura. O processo de pauperização conduz a essa destruição, com as comunidades tradicionais à margem dos interesses sociais. Devido a

suas localizações geográficas, distantes do centro urbano, onde os serviços públicos são mais eficientes e a economia é pujante, essas comunidades têm sofrido tanto com o esquecimento do poder público quanto com o degradante desenvolvimento da livre-iniciativa econômica. Essa realidade causa a pauperização das comunidades ribeirinhas, as quais se veem distantes de serviços públicos básicos, como, por exemplo, saúde, educação, segurança, e, principalmente, de um efetivo acesso à justiça. Essa situação revela uma realidade omissiva dos Poderes Públicos no que se refere à proteção dos direitos humanos, sujeitando-os a interesses alheios.

Neste sentido, Dutra (2016, online) acerca das consequências das Usinas Hidroelétricas na região de *Jirau*:

A situação geral dos reassentamentos das famílias atingidas é um verdadeiro fracasso. Além do aniquilamento da cultura dessas comunidades tradicionais, que é extremamente dependente das relações com o território e o ambiente, também impõem inúmeras dificuldades para a produção. Pescadores artesanais, agroextrativistas, pequenos garimpeiros, agricultores de várzea foram obrigados a deixar suas atividades.

Verifica-se, desta maneira, que as comunidades ribeirinhas da região de Porto Velho – RO encontram-se distantes do objetivo conferido a esse grupo social, que é o elemento essencial de proteção ao meio ambiente natural. O exemplo do que resulta especificamente à construção das Usinas Hidroelétricas de Santo Antônio e Jirau, a potencialidade econômica é mais valorizada do que os impactos ambientais causados. Assim, essa interferência humana na região amazônica atinge diretamente a vida e dignidade do *ribeirinho*, o qual vê a sua fonte de sobrevivência sendo irremediavelmente alterada, a fim de atender interesses particulares de grandes empresas e indústrias.<sup>40</sup>

Neste sentido, há uma desvalorização da cultura e da história das comunidades ribeirinhas. A dignidade das pessoas que ali vivem é violada diretamente em detrimento de interesses econômicos, os serviços públicos básicos, como, educação, saúde, segurança são relegados a insuficientes reparos em períodos eleitorais. Nessa condição, as pessoas dessas comunidades são praticamente abandonadas, ocasionando seus

---

40 A construção das Usinas implica na alteração do curso fluvial do Rio Madeira e seus afluentes, prejudicando o bioma presente no rio (peixes, vegetações, animais terrestres etc.). Há, ainda, a desapropriação imposta aos moradores das regiões objeto de alagamento em decorrência do represamento da água a fim de movimentar as turbinas geradoras de energia elétrica.

empobrecimentos e invisibilidade social. Portanto, o grupo social dos ribeirinhos encontra-se em uma condição de hipossuficiência social diante de toda a sociedade, principalmente pela conjuntura pública e civil em face da proporção quantitativa das pessoas que são membros dessas comunidades.

#### **4.5.3 Dificuldades enfrentadas por essas comunidades ao acesso à Justiça**

Especificamente no que se refere à Justiça, as comunidades ribeirinhas enfrentam dificuldades, principalmente, relacionadas aos obstáculos geográficos, uma vez que esses indivíduos não têm condições financeiras para se descolar aos centros urbanos de Porto Velho – RO, a fim de se submeter a todos os procedimentos administrativos e processuais necessários à atividade jurisdicional. Assim, não existem nessas localidades qualquer ponto de acesso à justiça. Ocorrendo um delito ou a violação de interesses individuais, difuso ou coletivo atingindo a comunidade e seus membros, não há sequer um posto de registro das reclamações que possa encaminhá-las a uma delegacia, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública. Sabemos que o primeiro elemento para se ter uma lide analisada e julgada pelo Estado, é justamente a possibilidade de postular em juízo, por meio de um advogado, defensor público, ou diretamente, conforme ocorre nos Juizados Especiais<sup>41</sup>, mas nem posto de atendimento deste órgão existem nessas comunidades.

Ocorre, assim, uma injusta invisibilidade pública, pela qual os interesses das pessoas que integram essas comunidades ribeirinhas são relativizados em favor de interesses da maioria. Dentre esses interesses, imperam, majoritariamente, os interesses econômicos, envolvendo grandes setores das indústrias de exploração de *commodities*<sup>42</sup>, como, por exemplo, energia elétrica, minérios, exploração agropecuária e agrícola, etc., cujas práticas implica, necessariamente, a invasão no ambiente e no modo de vida destas

---

41 Conforme Cappelletti, a primeira onda do direito de acesso à justiça é justamente a viabilidade em face das pessoas mais pobres, ou seja, a assistência judiciária. Desta forma, por meio da Defensoria Pública, órgão de representação, defensoria dativa etc., busca-se favorecer a inserção dessas pessoas no *mundo civilizado*, o qual é regido por normas jurídicas que devem ser cumpridas.

42 *Commodities* são produtos que funcionam como matéria-prima para a industrialização e fabricação do produto final ao consumidor por meio de um processo empresarial envolvendo várias empresas, cada qual responsável por uma etapa do processo.

comunidades. Em vista disso, há um choque de direitos pelo qual são subjugados os direitos dos ribeirinhos, o qual depende do equilíbrio da natureza em que vive para manter a sua sobrevivência, sua cultura e, conseqüentemente, a sua dignidade.

#### **4.5.4 Comunidades que poderiam ser beneficiadas com a Operação Justiça Rápida**

Em Porto Velho-RO existem várias comunidades ribeirinhas que se encontram em localidades de difícil acesso aos serviços públicos fundamentais, notadamente às atividades de acesso à justiça. Para remediar essa deficiência, é necessária uma atuação positiva do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Assim, a Operação Justiça Rápida Itinerante afigura-se fundamental como política pública voltada para efetivar o direito de acesso à justiça da população integrante das comunidades ribeirinhas situadas às margens do baixo madeira.

Conforme verificado, as comunidades ribeirinhas próximas à Capital, situadas no Baixo Madeira, são formadas pelos Distritos de São Carlos, Nazaré e Calama, sendo, portanto, a prioridade da operação Justiça Rápida Itinerante. Conforme os recursos financeiros e humanos disponíveis pelo Judiciário rondoniense, não há como atender, uniformemente, todas as comunidades tradicionais presentes no território do Estado de Rondônia, como aquelas comunidades ribeirinhas localizadas no Vale do Guaporé/Mamoré, situadas rio acima da Comarca de Guajará Mirim. Logo, é necessária uma ampliação estrutural da Política Pública de proteção a esse grupo social, a fim de incluir serviços prestados em conjunto ou individualmente por outros entes Públicos, como Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos vinculados ao Executivo.

#### **4.5.5 Direitos fundamentais e da personalidade jurídica assegurados a essas comunidades tradicionais ribeirinhas**

As comunidades ribeirinhas, assim como todos os grupos sociais integrantes da sociedade brasileira, possuem necessidades comuns, como, por exemplo, práticas e costumes específicos, formações familiares, anseios psicológicos, educacionais e econômicos etc. Dessa forma, existe um mínimo que deve ser garantido a essas

comunidades ribeirinhas, que não advém apenas de suas características regionais, mas da condição humana, ou seja, é necessário garantir uma gama de direitos e garantias fundamentais a fim de concretizar o constitucional direito da dignidade humana.

No entanto, há direitos fundamentais que revelam uma maior importância em razão dessas características, ou seja, a violação de determinados direitos representa a violação direta de sua dignidade, como, por exemplo, a sua identidade, qual, conforme analisado, é inerente à proteção ambiental conferida à natureza. Logo, as comunidades tradicionais possuem uma relação com o meio ambiente natural e cultural muito mais enraizado do que na sociedade urbanizada, a qual possui interesses mais relacionados ao contexto globalizado do que local, favorecendo a construção de uma sociedade internacional, processo contrário ao verificado nas comunidades tradicionais, conforme ensina Portela (2017, p. 35-36):

Definimos a globalização como um processo de progressivo aprofundamento da integração entre as várias partes do mundo, especialmente nos campos político, econômico, social e cultural, com vistas a formar um espaço internacional comum, dentro do qual bens, serviços e pessoas circulem da maneira mais desimpedida possível.

A rigor, a globalização é fenômeno recorrente na história da humanidade, experimentando momentos de maior intensidade, como as Grandes Navegações, a Revolução Industrial e a década de noventa do final do século passado, após o fim da Guerra Fria. Na acepção mais comum na contemporaneidade, refere-se ao forte incremento no ritmo da integração da economia mundial nos últimos anos. A globalização na atualidade sustenta-se em fenômenos como o vigoroso desenvolvimento ocorrido no campo da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que inclui a franca difusão de suas ferramentas, disponibilizadas para um número cada vez maior de pessoas. Fundamenta-se também na ampla propagação e adoção de valores comuns nos campos político e econômico em vários Estados, como o Estado Democrático de Direito e a economia de mercado.

Portanto, diante do contexto da globalização presente no Estado Democrático de Direito, a preservação e valorização das comunidades tradicionais encontram obstáculos de natureza ideológica e estrutural. Assim, é fundamental que na pós-modernidade, a evolução do caráter democrático da sociedade insira na mesma medida a proteção às minorias, sendo esta uma vontade inerente da ideologia democrática, conforme prescreve Barroso (2018), pois a violação de direitos fundamentais em relação às minorias também viola indiretamente os direitos da maioria.

Neste ponto, as minorias possuem interesses que não coincidem diretamente com

os interesses da maioria, pois em um Estado Democrático de Direito, no qual impera a liberdade e a legalidade, todos têm o direito de viver da melhor forma que entenderem, desde que não prejudique a ordem social e sua estrutura, em uma concepção geral, conforme a teoria contratual de Rousseau. No entanto, existe um mínimo existencial que não pode ser violado, ainda que a maioria assim o deseje, principalmente sob o argumento da legalidade estrita, ou seja, os direitos e garantias fundamentais não podem ser violados, mesmo que haja uma lei permitindo, sendo esta inconstitucional.

No que se referem às comunidades tradicionais, todos os direitos fundamentais inerentes a toda população brasileira elencados na Constituição Federal de 1988 são assegurados à população ribeirinha, sendo que a superação das dificuldades de acesso é essencial para concretizá-las. Dessa forma, por exemplo, o direito à educação deve ser garantido às crianças e adolescentes dessas comunidades, mas o transporte precisa ser providenciado pela prefeitura da Capital, o qual ocorre por meio fluvial, ou seja, os alunos oriundos das comunidades ribeirinhas precisam ser assistidos por barcos a fim de o direito à educação ser concretizado.

Os direitos fundamentais são considerados sob o seu aspecto formal e substancial, conforme ensina Alexy (2015), pelos quais a sua condição é estabelecida em relação a todo o ordenamento jurídico, refletindo diretamente da estrutura do Estado e da sociedade. Assim, pelo aspecto formal, consideram-se como direito fundamental aqueles dispostos na Constituição, sendo que toda a legislação deve submeter-se a sua direção; pelo aspecto substancial, os direitos fundamentais são direcionadores na tomada de decisões políticas e jurídicas elementares do Estado e da sociedade.

Neste sentido, Alexy (2015, p. 523), acerca dos aspectos descritos: “Com a tese das fundamentalidades formal e substancial afirma-se que as normas de direitos fundamentais desempenham um papel central no sistema jurídico. [...]”. Assim, os direitos fundamentais possuem a finalidade de concretizar a proteção dos indivíduos em face das arbitrariedades do Estado e de outros particulares, que outrora fora objeto de violação em razão de fatores de dominação social, política e econômica.

Verifica-se, desta forma, que os direitos fundamentais têm a função de embasar as escolhas políticas do Estado no sentido de sua concretização, ou seja, as decisões tomadas pelas autoridades da Administração Pública, representantes do Povo, bem como

integrantes do Poder Judiciário devem pautar-se pelos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição. Essa natureza dos direitos fundamentais decorre principalmente em função da sua evolução em que os direitos de igualdade, liberdade e fraternidade foram constantemente o motor de torque dos movimentos revolucionários dos direitos, com inspiração precípua na Revolução Francesa em 1789.

Neste condão, Mazzuoli (2018, p. 57-58) acerca da evolução dos Direitos Humanos e as denominadas *gerações* ou *dimensões* dos direitos humanos:

A proposta de triangulação dos direitos humanos em “gerações” é atribuída a Karel Vasak, que a apresentou em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo) em 1979, inspirado no lema da Revolução Francesa: *Liberdade, Igualdade, Fraternidade*. Assim, os direitos de *liberdade* seriam os da primeira geração; os da *igualdade*, os de segunda geração; e os da *fraternidade*, os de terceira geração.

Logo, o desenvolvimento dos direitos fundamentais é um processo contínuo progressivo, ou seja, os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade não podem ser limitados, retrocedendo a sua conceituação e valorização, pois o atual estado evolutivo dos direitos fundamentais é resultado de um processo de evolução do próprio Estado e Direito em direção ao conceito de Justiça. Portanto, a proteção conferida aos indivíduos deve ocorrer sempre de maneira expansiva, ampliando o objetivo dos direitos fundamentais, sendo que a sua limitação seria um retrocesso dos direitos humanos com grave consequências.<sup>43</sup>

As comunidades tradicionais, neste diapasão, se inserem na amplitude de proteção dos direitos fundamentais, sendo necessário expandir a atuação do Estado, a fim de garantir a concretização desses direitos. Afinal, o princípio elementar da igualdade reclama a equiparação de oportunidades, independente das diferenças, as quais devem ser superadas com o objetivo de alcançar a igualdade material. Assim, exigir das pessoas integrantes desses grupos um esforço desestimulante para ter acesso aos direitos fundamentais é impor um obstáculo intransponível, pois diferente da população urbanizada que tem acesso com mais facilidade às benesses do Estado, as comunidades

---

43 A valorização dos direitos fundamentais e a proibição de seu retrocesso são mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, que, a partir das atrocidades verificadas na Segunda Guerra Mundial, ganhou relevância e atenção pela comunidade internacional, conforme José Afonso da Silva (2005).

tradicionais são colocadas a sua margem.

Conforme verificado, os direitos de personalidade são direitos fundamentais especialmente relevantes para as comunidades tradicionais, pois a violação do seu ambiente de vivência com a natureza altera profundamente a sua identidade. Em razão disso, a ligação entre o direito de personalidade, dignidade e liberdade é sobremodo acentuada nesses grupos sociais, em que se busca preservar o seu modo de vida, cultura, práticas e vivências ao longo das gerações em face dos fatores externos.

Neste sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 479):

Importante é que se tenha sempre presente que, a despeito de sua quantidade e diversidade, os direitos de personalidade apresentam como aspecto comum o fato de estarem todos vinculados com a proteção da esfera nuclear da personalidade, dignidade e liberdade humanas, o que permite colocar, lado a lado, tanto os direitos à vida e integridade física e psíquica, que, considerada a sua relevância, foram tratados em item apartado, quanto os demais direitos de caráter pessoal (livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, intimidade, honra e imagem, nome etc.), de modo a demarcar um regime jurídico-constitucional comum, muito embora algumas distinções importantes que precisam ser consideradas.

Não apenas as comunidades tradicionais, mas todo o ser humano tem o direito de construir uma identidade própria, livre de amarras de terceiros, seja o poder público, sejam particulares, uma vez que a norma se presta ao desenvolvimento da sociedade e construção cultural, conforme ensina Tavares (2017). Dessarte, a proteção da identidade das comunidades ribeirinhas é um direito fundamental oriundo do direito de liberdade e igualdade, pelos quais o atual estado evolutivo do Estado Democrático de Direito não pode mais se desvencilhar.

O próprio cotidiano das comunidades tradicionais ribeirinhas é construído em torno desta identidade própria, a qual começa pela manhã com os sons da natureza, o alimento oriundo da floresta, o deslocamento para outras localidades por meio dos rios, o trabalho extrativista realizado por meio dos recursos naturais terrestres e fluviais, especialmente relacionados à caça e à pesca, as histórias contadas ente os seus integrantes e gerações, etc. Assim, a vida do ribeirinho é construída e sua cultura é desenvolvida, ou seja, por meio da sua forma de viver em meio a natureza, pois as famílias se ajudam mutuamente para manter a sobrevivência do grupo, sem a assistência direta do governo ou empresas, definindo-se o conceito de *comunidade ribeirinha*.

Portanto, não há nenhum interesse externo na preservação de seus direitos básicos, pois este não se reverte em benefícios econômicos diretamente para terceiros, senão apenas à manutenção do modo de vida das comunidades ribeirinhas, representando um interesse minoritário. Logo, a contaminação do Rio Madeira em razão da exploração de minérios, a alteração do curso das águas e da geografia em vista da instalação das Usinas Hidroelétricas, o desmatamento para a transformação em pastos e plantações de monocultoras, entre outras práticas que causam a deterioração do ecossistema amazônico local, mesmo gerando recursos econômicos, alteram profundamente a cultura das comunidades ribeirinhas que sofrem com suas consequências.

Neste sentido, o relatório da Controladoria Geral da União (2014, p. 65) acerca das consequências ambientais na região para as comunidades ribeirinhas:

Os ribeirinhos foram severamente afetados pela enchente do Rio Madeira. O seu modo de vida consistia, basicamente, em pescar, colher produtos na floresta e plantar às margens dos rios. Os principais produtos cultivados são a mandioca e a melancia. Em conversas com moradores da comunidade de Santa Catarina, a equipe foi informada que a plantação chegava a gerar uma renda mensal em torno de R\$ 1.000,00 e que agora já não possuíam mais essa renda. Com a enchente, praticamente todos perderam a sua produção. Além disso, a quantidade de sedimentos depositada nas áreas de plantio praticamente inviabilizava uma nova plantação nessas áreas. Alguns ribeirinhos estavam iniciando o replantio, mas nas áreas que foram alagadas houve o depósito de uma camada de areia que não permitia o desenvolvimento das plantas. Todo o terreno precisava ser trabalhado para que eles pudessem plantar novamente. Além disso, as casas de farinha das comunidades ribeirinhas também foram afetadas, sendo necessário a sua reconstrução ou reforma.

Por conseguinte, verifica-se que os desastres ambientais afetam diretamente a vida dos integrantes desse grupo social, uma vez que dependem inteiramente do meio ambiente para a sua sobrevivência no qual empregam toda a sua força de trabalho, cultura e relações sociais. Dessa forma, essas famílias vivem à beira do Rio Madeira e seus afluentes, em casas de madeira construídas especialmente para o enfrentamento das alterações sazonais do nível das águas, ou seja, qualquer alteração fora do comum representa a destruição de suas casas, plantações, construções, móveis, etc., causando grandes prejuízos materiais e imateriais.<sup>44</sup>

---

44 Os prejuízos não se limitam apenas às alterações fluviais, como também existe a poluição das águas contaminando os peixes que as famílias comem diariamente. Portanto, conforme Bastos e Lacerda

Enfim, a preservação dos direitos fundamentais dos ribeirinhos, especialmente dos direitos de personalidade relacionados a sua identidade cultural está diretamente interligado à proteção da dignidade, em razão da qual se protege interesses ambientais, do consumidor, da violência doméstica, à infância e juventude saudável psíquica e fisicamente, aos desenvolvimentos urbanístico e agrário, visando alcançar o desafio de promover o bem de todos. Neste condão, os direitos fundamentais, notadamente o efetivo acesso à justiça, são direitos que devem ser protegidos por todos, porque disso depende a proteção da identidade dessas comunidades tradicionais, de sua sobrevivência e de sua cultura.

#### **4.5.6 Acesso à Justiça das comunidades tradicionais ribeirinhas por meio da Operação Justiça Rápida Itinerante**

Conforme analisado, a concretização dos direitos fundamentais em relação às comunidades tradicionais ribeirinhas depende de um conjunto de ações positivas do Estado, a fim de superar os obstáculos inerentes a esse grupo social, principalmente de aspectos geográficos e econômicos, uma vez que se encontra em uma posição de hipossuficiência social. Assim, a definição dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e a proteção outorgada pelo Decreto nº 6.040/2007 apenas pela letra fria da lei não é suficiente para concretizar a proteção necessária às comunidades ribeirinhas, fazendo-se imprescindível um conjunto de ações entre o Poder Público e a iniciativa privada na mesma direção da proteção desses direitos em uma irradiação vertical e horizontal.

Dentre esses direitos fundamentais, o direito de acesso à Justiça é o mais importante no sentido de garantir a realização dos demais direitos fundamentais, pois sempre que houver uma violação a esses direitos, é fundamental garantir a sua apreciação pelo Estado, principalmente pelo Poder Judiciário, quando não possível resolver administrativamente. Em vista disso, o acesso à Justiça é sobretudo importante para esse grupo social, o qual é composto por indivíduos desprovidos de recursos financeiros

---

(2004), constatou-se a presença de mercúrio no Rio Madeira, contaminação oriunda da exploração mineral do ouro ao longo das décadas na região de Rondônia e Amazônia.

suficientes para patrocinar uma demanda judicial, em razão, principalmente de seu modo de vida dedicado à proteção do meio ambiente e à exploração de subsistência.

Neste sentido, Didier Jr e Oliveira (2016, p.20):

Também o custo do processo é, nesse sentido, um obstáculo sério, que cotidianamente impede o acesso à ordem jurídica, na medida em que segrega aqueles que não têm recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, tampouco têm como contratar profissional habilitado a postular em juízo, em seu nome.

Para transpor esse óbice financeiro, o Estado, que, ressalvada a arbitragem convencional, ainda detém o monopólio da jurisdição, teve que garantir ao sujeito carente de recursos os meios necessários para o livre acesso à justiça. Nesse intuito, a Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 5º, LXXIV, o direito à assistência jurídica integral e gratuita.

Além desses obstáculos econômicos e sociais, as comunidades ribeirinhas sofrem com o *isolamento geográfico*, pois se encontram, em regra, em localidades de difícil acesso, impedindo o acesso aos órgãos jurisdicionais, bem como políticas públicas informativas dos direitos do cidadão, ou seja, também um *isolamento jurídico*, resultando em inúmeros prejuízos de natureza material e imaterial. Portanto, conforme ensina Araken de Assis (2001), o Estado deve oferecer condições mínimas aos cidadãos para que possam exercer efetivamente o direito de acesso à Justiça.

Verifica-se, portanto, que a efetivação material do direito fundamental de acesso à Justiça somente é possível com superação desses obstáculos, os quais precisam ser enfrentados não apenas sob o aspecto jurídico, mas também político e social, com o objetivo de concretizar o anseio de *justiça* presente em qualquer sociedade. Logo, a atuação isolada do Poder Judiciário não é suficiente para lograr êxito neste objetivo, sobretudo pelo seu caráter primário inerente de *inércia*, exigindo uma atuação conjunta com o Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos de atuação independente, como por exemplo, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública etc.

No Estado de Rondônia, em resposta a essa necessidade, criou-se a política pública denominada de “Operação Justiça Rápida Itinerante”, a qual objetiva levar o Estado às comunidades ribeirinhas em um determinado período do ano, a fim de conhecer as lides locais e dar uma resposta de maneira mais célere possível. Assim, em uma

embarcação oriunda da Capital Porto Velho, com vários funcionários e órgãos públicos<sup>45</sup> dirigem-se a essas comunidades para prestar serviços públicos essenciais de natureza jurisdicional e assemelhados, como registros públicos e expedição de documentos pessoais.

Acerca da jurisdição, ensina Gajardoni (2018, p. 131)

Numa compreensão aproximativa e didática, que reduz deliberadamente a complexidade do tema, podemos dizer, o Estado, mediante textos normativos, regula relações intersubjetivas, atribuindo predominância de um interesse em prejuízo de outro (direitos e deveres). O direito subjetivo seria, assim, a preferência apriorística, estabelecida pelo texto normativo, por um determinado interesse. Nada obstante, esse reconhecimento legislativo de primazia pelo Estado não autoriza seu titular a colocar em prática sua posição com o emprego dos meios que disponha (força privada). Ainda, tais disposições normativas, também por sua abstração e generalidade, não são suficientes, por vezes, para evitar conflitos na sociedade por conta de interesses inconciliáveis.

[...]

O Estado passa a estabelecer antecipadamente a conduta das pessoas na ocorrência de determinadas hipóteses e, conseqüentemente, anuncia quem será assistido por sua força na inobservância do comando (anúncio de força) [...]. Surge então a jurisdição, como atividade predestinada à aplicação do direito, concretizando a enunciação estatal de auxílio ao prejudicado.

Neste sentido, no mesmo momento ocorre a postulação da demanda, citação e intimação do réu, proposta de acordo, audiências etc., a fim de conferir praticidade e celeridade ao processo judicial, sobretudo em demandas de menor complexidade. Dessa maneira, havendo um conflito social entre indivíduos da comunidade ou entre estes e outros entes externos a ela, em que uma parte se sente lesada, pode esta buscar uma resposta no Estado, o qual é responsável por conduzir um processo justo e efetivo em cumprimento ao direito de acesso à Justiça. Isso quer dizer que os indivíduos não ficam desamparados ao arbítrio subjetivo do mais forte, mas sim submetendo-se à jurisdição segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, o efetivo acesso à justiça garante aos indivíduos das comunidades ribeirinhas a possibilidade de buscar usufruir dos direitos sociais, essenciais para a sobrevivência, podendo fazê-lo a partir da tutela jurisdicional do Estado.

---

45 Os magistrados são considerados órgãos públicos de natureza jurisdicional singular, conforme art. 92, incisos III a VII da CF/88.

Sobre a Operação Justiça Rápida Itinerante em Porto Velho, o Desembargador Raduan Miguel do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comentou acerca da efetividade direito de acesso à Justiça, conforme AMERON (2019, online):

“A falta de acesso à Justiça por parte dessas pessoas tem cerceado o seu amplo direito de um registro de nascimento, de se casar, de se divorciar, direito de regulamentar a guarda do seu filho, de receber uma dívida, de ter uma carteira de identidade, um título de eleitor ou um CPF. Isso tudo é feito com o programa da Justiça Itinerante, onde o Poder Judiciário de Rondônia cria esses mecanismos para levarmos aos cantos mais longínquos do estado”, afirmou Raduan na passagem à comunidade de Nazaré.

Verifica-se, portanto, que as comunidades ribeirinhas ao entorno do Rio Madeira possuem conflitos sociais que precisam da tutela jurisdicional do Estado, sendo de fato, impossibilitados de buscar por si próprios essa finalidade. Em vista disso, é imprescindível que o Estado crie mecanismos de aproximação entre o Poder Judiciário e as comunidades ribeirinhas, estabelecendo políticas públicas de efetivação da tutela jurisdicional cada vez mais eficientes, principalmente em relação às comunidades tradicionais que se encontram em localidades mais distantes do centro urbanizado, e, conseqüentemente, da prestação dos serviços públicos pela Administração Pública com relação direta e indireta à jurisdicional.

A finalidade da Operação Justiça Rápida Itinerante é justamente a de conferir maior efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça, mesmo que de maneira insatisfatória, pois seria primariamente preferível que a presença do Estado nestas comunidades fosse constante e não apenas por um período do ano, ou seja, seria necessário o agigantamento da estrutura organizacional do Estado a fim de conferir maior efetividade jurisdicional nestas localidades. No entanto, as dificuldades estruturais e organizacionais da Administração Pública, somado à extensão territorial do Brasil, constituem-se em obstáculos impossíveis de serem superados imediatamente, necessitando de um processo de longo prazo de desenvolvimento econômico, político e social no âmbito nacional, regional e local.

Portanto, a fim de alcançar a concretização do direito de acesso à Justiça, essa política pública serve a esse objetivo, pelo qual o próprio Estado Democrático de Direito tem o dever de fomentá-lo, pois a complexidade da sociedade brasileira revela a necessidade de uma atuação criativa dos agentes públicos em sentido amplo para conferir

uma efetiva representatividade democrática. Logo, a clássica atuação do Estado no modelo de separação de poderes proposta por Montesquieu não é mais suficiente para representar a atual finalidade que os órgãos estatais e entidades públicas exercem, diante das necessidades do povo, considerado o verdadeiro titular do poder.

## **5 EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE**

Conforme brevemente exposto, a Operação Justiça Rápida Itinerante no Estado de Rondônia é uma política pública criada pelo Poder Judiciário do Estado, a fim de alcançar as pessoas que se encontram distantes da tutela jurisdicional do Estado, principalmente as comunidades tradicionais ribeirinhas. Pois, esse grupo social, especificamente, localiza-se em regiões distritais distantes da comarca de Porto Velho, e, conseqüentemente, distantes dos serviços públicos essenciais, como, por exemplo, serviços jurisdicionais e correlatos, o que prejudica a resolução de conflitos sociais fundamentais para seus integrantes.

Logo, neste capítulo objetiva-se verificar, analisar e explicar a atuação do Estado de Rondônia por meio da Operação Justiça Rápida Itinerante, não apenas no que se refere à atividade jurisdicional do Poder Judiciário, mas também dos demais órgãos e entidades públicas envolvidas nessa política pública. E o farei analisando estrutura jurídica e forma de atuação de cada um desses entes, com o fim de aferir a eficiência de suas funções no tocante ao acesso à justiça, por meio da Operação Justiça Rápida Itinerante.

A aproximação entre o Judiciário e a população das comunidades ribeirinhas é um dos exemplos da forma como o acesso à Justiça pode ser concretizado em uma sociedade, uma vez que existem diversas comunidades tradicionais ribeirinhas distantes da tutela jurisdicional. Isso representa uma falha a ser superada no conceito de direito e justiça em seu sentido material, a fim de efetivar o seu acesso, como tão bem sintetizado no editorial da Revista do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Ed. 14/2017, [https://issuu.com/tj-ro/docs/revista\\_nossa\\_causa\\_-\\_edi\\_o\\_14](https://issuu.com/tj-ro/docs/revista_nossa_causa_-_edi_o_14)).

## 5.1 ESTRUTURA ATUAL DA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE-OJRI NO ESTADO DE RONDÔNIA

O pleno acesso à justiça é um direito humano garantido a todas as pessoas pela Constituição Federal e por Convenções Internacionais. Todavia, seja pelo difícil acesso onde moram, seja pela condição de miserabilidade, as desigualdades sociais dificultam o pleno acesso à justiça aos desprovidos de recursos financeiros. E isso ocorre porque essas pessoas de poucos recursos financeiros e de conhecimento limitado priorizam os meios diretos de sobrevivência e subsistência, em detrimento de buscar o exercício de seus direitos por meio de uma ação judicial burocrática e de alto custo. Diante dessa situação, silenciam suas demandas por falta de recursos para custear o pleito de seus interesses e, por consequência, seus direitos de pleno acesso à justiça ficam prejudicados e relegados ao esquecimento.

Esse quadro ensejou a criação e estruturação de órgãos para a defesa dos interesses desses hipossuficientes. Idealizou-se a criação de Juizados Especiais, auxiliados por entes como Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos públicos, além de políticas públicas, como gratuidade da justiça, a fim de dar eficácia ao acesso de todo cidadão ao exercício de sua cidadania, além de minimizar a desigualdade social.

Sucedem que, na realidade prática, grande parte da população ainda não tem o pleno acesso à justiça, devido à distância entre suas moradias e a sede desses órgãos públicos. O custo de acesso à justiça foi superado pela assistência judiciária gratuita e pelo direito de postular (*jus postulandi*) diretamente junto aos Juizados Especiais, mas as comunidades distantes continuaram sem o pleno acesso à Justiça. E isso ocorria por dificuldades de matizes variadas, como: a falta de recursos financeiros para custear deslocamento até a sede desses órgãos públicos; dificuldade para providenciar emissão de documentos, com os quais poderiam amparar suas pretensões de exigir melhorias dos serviços públicos essenciais para a comunidade; falta de orientação e conhecimento sobre o direito que possuem. Enfim, circunstâncias como estas continuavam prejudicando o pleno acesso de comunidades distantes dos centros urbanos, a exemplo das comunidades ribeirinhas.

Considerou-se que esse público jamais acessaria a Justiça pelo meio tradicional,

por isso que se passou a idealizar a prática de políticas públicas, que apontavam para um norte: a Justiça teria que se deslocar até essas comunidades distantes. É certo que trabalhos individuais pioneiros foram implementados individualmente por alguns juízes, a exemplo das audiências de instrução e julgamento realizadas nos distantes bairros pelo hoje desembargador Roosevelt Queiroz Costa, quando no exercício da jurisdição do então Juizado de Pequenas Causas de Porto Velho/RO (<https://www.tjro.jus.br/des-roosevelt-queiroz-costa>), mas não eram suficientes.

Em sessão realizada no dia 10 de abril de 2000, o Tribunal Pleno Administrativo, órgão deliberativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aprovou a edição da Resolução nº 008, de 11/04/2000. Posteriormente, a Corregedoria-Geral de Justiça baixou o Provimento nº 006, de 13/04/2000, regulamentando o assunto. Por meio da referida Resolução, instituiu-se no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em caráter obrigatório e com atendimento gratuito à população, a política pública denominada “Operação Justiça Rápida Itinerante”, conferindo ao juiz designado competência ampla para solucionar questões jurisdicionais na esfera cível, criminal, infância e juventude, família e registros públicos, com o fim de devolver a cidadania e credibilidade da justiça a esse público carente de pleno acesso à Justiça.

Por esses atos normativos, a Operação Justiça Rápida Itinerante possui uma estrutura baseada, fundamentalmente, no esforço conjunto entre o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e os órgãos do Poder Executivo Municipal e Estadual, os quais atuam no sentido de prestar os serviços públicos essenciais à eficácia da cidadania, assim como para prevenir e extinguir litígios. Assim, os integrantes das comunidades distantes, a exemplo das ribeirinhas, não têm acesso apenas a tutela jurisdicional em relação às suas demandas, como também têm às suas disposições a prestação de serviços públicos, como expedição de documentos de identidade, título de eleitor, registro civil etc.

Conforme consta no site do TJ/RO (2019, online), a Operação Justiça Rápida Itinerante ocorre em todo o Estado de Rondônia, sob a coordenação dos juízes das respectivas Comarcas, a qual tem o objetivo de atender às necessidades supradescritas, de forma periódica:

A Justiça Rápida é uma operação realizada periodicamente em todo o Estado de Rondônia, que tem como princípio norteador o atendimento

amplo e gratuito à população, para solução de questões nas esferas Cível, Criminal, Infância e Juventude, Família e Registros Públicos, com especial atenção às comunidades distantes dos centros urbanos, nas regiões ribeirinhas e na periferia da cidade.

O modo de sua concretização se dá na forma de “mutirão”, preferencialmente, fora dos prédios dos fóruns, em locais públicos de fácil acesso da população atendida, em que se busca reunir a maior quantidade de pessoas possíveis, em datas específicas e pré-definidas, a fim de conferir maior celeridade e eficiência na prestação dos serviços que compõe a Operação Justiça Rápida Itinerante. Em vista disso, as datas e as localidades são amplamente divulgadas pelos meios de comunicação para que os administrados possam ter acesso aos serviços oferecidos durante o período pré-estabelecido, em que há a reunião de todos os recursos humanos e materiais necessários.

Para acessar algumas comunidades, há a necessidade do deslocamento por meio terrestre ou fluvial, o qual ocorre mediante veículos oficiais ou embarcação denominada de *Barco da Justiça*, que percorre o Rio Madeira em direção às comunidades ribeirinhas presentes na região de Porto Velho. No momento de desembarque, os equipamentos são desmontados, organizadas as salas e as mesas para as audiências e triagem. Depois ocorre a montagem do sistema elétrico e de informática, como computadores, cabos, impressoras, scanners etc. Os equipamentos são testados, a fim de verificar a necessidade de adaptação, a configuração do sistema e a ordem das minutas, para, então, dar início ao trabalho.

Neste sentido, consta no site do TJ/RO (2019, online):

OBJETO: Os eventuais convênios têm por objeto garantir a efetiva prestação jurisdicional, com a disponibilização de meios e recursos para o atendimento da população. FORMAS DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO: O município participará da Operação Justiça Rápida com a cessão de viaturas, motoristas, combustível e alimentação, a fim de que se possa proceder ao deslocamento de magistrados, servidores, advogados e pessoal de apoio, a localidades distantes. RECURSOS: Para a execução do programa, os recursos a serem utilizados são humanos, com a cessão de servidores para efetuarem os deslocamentos e materiais, com a oferta de alimentação, viaturas e combustível.

Desse modo, é necessário um planejamento orçamentário anual para custeio com

despesas de serviços, equipamentos, transporte, diária dos funcionários públicos envolvidos, além de outras disposições orçamentárias relacionadas à divulgação e mobilização social, a fim de que essa política pública logre êxito.

Os próprios servidores públicos envolvidos estão expostos a riscos inerentes ao curso da viagem, doenças tropicais, como malária, bem como o custo emocional envolvido, pois, dependendo da localidade, seja por via terrestre ou fluvial, são vários dias longe de suas famílias. Há comunidades ribeirinhas, por exemplo, que, até a chegada da primeira parada da equipe, a embarcação demora cerca de 24 horas de viagem. Para se ter ideia, as comunidades ribeirinhas sob jurisdição da Operação Justiça Rápida Itinerante têm uma extensão hidrográfica aproximada de 1.406 Km, sendo 1.177 Km, compreendendo o trecho denominado alto madeira (Rios Guaporé e Mamoré), e 229 Km, compreendendo o trecho baixo madeira, ao longo dos quais situam-se mais de 20 distritos e comunidades ribeirinhas.

Dessa maneira, a concretização do pleno acesso à Justiça para as comunidades ribeirinhas da comarca de Porto Velho deve, necessariamente, envolver o comprometimento dos agentes públicos dos três poderes do Estado de Rondônia e entidades de caráter público, o que demonstra a relevância e seriedade dessa política pública para o Estado.

Acerca das atividades prestadas à população das comunidades distantes, como as ribeirinhas, informa o site do TJ/RO (2019, online):

Com a utilização de parcerias já se realizaram casamentos, expedições de carteiras de identidade, carteiras de trabalho, expedição de título de eleitor, variando a diversidade de prestação de serviço com a peculiaridade do local onde ele é prestado.

Dependendo da disponibilidade de defensores públicos e advogados, não sendo possível o acordo nem a realização da audiência de instrução e julgamento (em razão do rito processual), desde logo se elabora a petição inicial, que é despachada pelo juiz para posterior prosseguimento do processo na vara respectiva.

O acesso a esses serviços públicos é imprescindível para o exercício de direitos fundamentais e, conseqüentemente, para a dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, a realização e registro de casamentos que possui efeitos patrimoniais e de direito de cidadania, conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017). Ocorre que a plenitude do acesso à Justiça envolve, necessariamente, o acesso aos demais direitos

fundamentais, pois, no Estado Democrático de Direito, a todos deve ser garantido o exercício pleno de seus direitos.

A par disso, com o objetivo de dar efetividade ao acesso à Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou a Resolução nº 016/2000, instituindo o projeto denominado “Judiciário Cidadão – Nenhum Município sem Justiça”. Por meio desta Resolução, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado firmar convênio com os Municípios desprovidos de comarca judicial, a fim de que os Municípios que aceitarem, ou seus Distritos, sediarem Postos Avançados da Justiça Rápida, com atribuição de conciliar causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei 9.099/95), bem como causas de competência das Operações Justiça Rápida, e, com isso, dar acesso à Justiça aos seus munícipes. Para esse fim, os Municípios conveniados se obrigam disponibilizar dois servidores e espaço mínimo necessário para instalação do Posto Avançado. O Ministério Público do Estado de Rondônia poderá designar representante para atuar nestes Postos Avançados. Logo, a efetividade dessa estrutura somente é possível por meio da participação colaborativa entre o Poder Judiciário e as demais entidades públicas do Estado de Rondônia e dos Municípios envolvidos.

A problemática que se coloca é: com essa estrutura, o programa Operação Justiça Rápida Itinerante está proporcionando de forma eficiente o total acesso à justiça às comunidades distantes e carentes? Essa questão será analisada em tópico posterior.

## 5.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA E A OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA

Sabemos que o Ministério Público é uma entidade pública dotada de autonomia e que não faz parte de nenhum dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Sua função institucional é considerada essencial para a função jurisdicional do Estado, por ser incumbido da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o artigo 127 da CF/88. No dizer de Barcellos (2018), o Ministério Público é responsável por garantir a defesa desses elementos constitucionais com independência e autonomia, sem a interferência externa dos demais poderes ou terceiros. Nesse sentido sintetiza Dutra (2017, p. 267):

Questão intrincada é saber a natureza jurídica do Ministério Público. Prevalece a tese de que é órgão institucional autônomo e independente,

de caráter permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Nesse sentido, não pertence a nenhum dos Poderes da República, vale dizer, não integra o Executivo, nem o Legislativo, tampouco o Judiciário.

O princípio da **unidade** está afeto à ideia de que todos os membros do Ministério Público integram um único órgão, possuindo uma única estrutura e sendo chefiado por um só Procurador-Geral. Esse princípio deve ser observado à luz de cada um dos ramos do Ministério Público da União, bem como de cada um dos Ministérios Públicos estaduais. De acordo com o princípio da **indivisibilidade**, os membros do Ministério Público não estão vinculados aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros, desde que sejam do mesmo ramo do Ministério Público, haja vista que o ato é praticado pela instituição e não pelo agente. Já o princípio da **independência funcional**, significa que o membro do Ministério Público, quando atua em um processo, não está subordinado a ninguém, nem mesmo ao seu Procurador-Geral, vinculando-se, tão somente, à sua consciência jurídica.

Induvidoso, portanto, que o Ministério Público é um órgão institucional autônomo e independente, dotado de certos princípios cujo principal objetivo é alcançar a sua finalidade de cooperar com a realização da função jurisdicional do Estado, além de concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, esse órgão institucional executa a fundamental função de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, como as ações e serviços de saúde e educação, além de promover a ação judicial cabível para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, por meio de suas promotorias e procuradorias de justiça.

Nesse aspecto, o papel do Ministério Público é fundamental para a concretização do objetivo para o qual fora constitucionalmente instituído. Na condição de titular da defesa de interesses públicos, existem algumas ações cuja legitimidade é exclusiva ou concorrente do Ministério Público. Em outras palavras, há demandas que somente podem ser resolvidas pelo Poder Judiciário se postuladas ou fiscalizadas por um membro Ministério Público, sendo indispensável a sua atuação para que haja a tutela jurisdicional acerca do assunto. Dessa maneira, conflitos sociais de searas jurídicas, como, por exemplo, Direito Coletivo (interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos), Direito Civil envolvendo interesse de incapaz, Direito Criminal, Direito da Criança e Adolescente, somente podem ser devidamente apreciados mediante iniciativa ou atuação do Ministério Público, seja como titular da ação ou fiscal da lei.

Inspirado nas missões de defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático de

Direito, bem como dos interesses sociais individuais e indisponíveis, o Ministério Público institui no seu âmbito administrativo os Centros de Apoio Operacional-CAOP's. Esses Centros de Apoio Operacional-CAOP's atuam na qualidade de órgãos auxiliares da atividade funcional, oferecendo suporte e apoio técnico-jurídico aos órgãos de execução, como as promotorias de justiça, a fim de que bem atuem nas áreas Criminal, Cidadania, Educação, Saúde, Infância e Juventude, Meio Ambiente, Patrimônio Público e Probidade, Política Penitenciária e Execução Penal etc. Essa estrutura é utilizada, igualmente, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia e muito tem contribuído com a atividade funcional dos seus órgãos de execução.

Em razão disso, independentemente de fatores externos, a cooperação do Ministério Público do Estado de Rondônia com a Operação Justiça Rápida Itinerante no Estado de Rondônia é salutar e imprescindível para o desenvolvimento e eficácia do direito de acesso à Justiça, principalmente aos cidadãos situados em distantes comunidades, como é o caso das comunidades ribeirinhas. As pessoas dessas comunidades, geralmente, são privadas dos mais mezinhos serviços públicos fundamentais de educação, saúde, segurança etc., e não dispõem de meios para reclamarem violações de direitos cuja legitimidade para proteção é confiada aos órgãos do Ministério Público.

Para se ter ideia acerca da violação de alguns desses direitos, podemos citar a conclusão da vistoria em escolas dos Distritos e Comunidades ribeirinhas da Região do Baixo Madeira, realizada em meados de março/2018 pela 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho, com o objetivo de verificar as condições de escolas sede de Zonas Eleitorais, onde consta o seguinte registro:

[...] visitamos a Escola Aquiles Chaves Paraguassu, a mesma está com suas atividades paralisadas há alguns anos, a mesma caracteriza que está abandonada, as instalações estão sujas, sua energia está interrompida. A mesma precisa passar por uma limpeza, restabelecer energia, para ficar apta para receber seções de votação do Cartório da 20ª Zona Eleitoral. A mesma não conta com rampa de acesso para cadeirantes e/ou pessoas com dificuldade de locomoção.[..] Já a comunidade de Terra Caída, a mesma conta com 17 famílias, contando com menos de 50 eleitores, a Escola onde ocorria votação está tomada pela vegetação, não tendo condições de receber seção de votação da 20ª Zona Eleitoral, as famílias migraram para a Comunidade

Cavalcante, porém a referida comunidade não dispõe de energia elétrica. Os eleitores estão votando no Distrito de São Carlos.[...] Observei que, nos Distritos e Comunidades, muitos jovens que tem 16 aos 18 anos ainda não tiraram seus títulos de eleitores, devido a distância.

A situação é periclitante. E esses descasos se estendem aos demais serviços públicos essenciais, como saúde, energia, inclusão digital etc. Não é à toa que, a exemplo de órgãos ministeriais de outros Estados, o Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO chegou a realizar um programa denominado “MP Itinerante”<sup>46</sup>, por meio do qual serviços públicos essenciais à cidadania, de atribuição de órgãos do Executivo, são levados até as comunidades distantes. A par desse empenho, ainda podemos registrar a imprescindível coparticipação do Ministério Público do Estado de Rondônia, na medida em que a instituição designa um Promotor de Justiça para participar dos procedimentos inerentes a cada Operação Justiça Rápida Itinerante realizada. Todavia, não há, no âmbito administrativo do MPRO, qualquer ato normativo regulamentando a instituição estrutural, seja do MP itinerante ou da atuação dos órgãos de execução do MPRO em Operações da Justiça Rápida Itinerante. Não se nega, nessa senda, que a atuação do *parquet* se afigura fundamental na concretização da tutela jurisdicional encampada por meio dessa política pública. Até porque, como visto, o Poder Judiciário não consegue, sem a efetiva atuação deste órgão essencial à administração da Justiça, acessar as demandas reprimidas presentes nessas comunidades.

Diante dessa importância do Ministério Público de Rondônia na Operação Justiça Rápida Itinerante, é preciso compreender a natureza desse ente público para medir a necessidade da sua atuação, principalmente nas comunidades ribeirinhas, que possuem violações de interesses sociais e individuais indisponíveis específicos, relacionadas ao seu modo de vida, predominantemente, exploratório de subsistência. Por isso que a aproximação do *parquet* com a realidade dessas pessoas mostra-se imprescindível para a eficácia quanto ao cumprimento da sua finalidade de proteção da ordem jurídica, democrática e direitos indisponíveis. Por isso que se afigura essencial, para a

---

46      Veja aqui:

<https://www.mpro.mp.br/documents/10180/510155/BANNER+PORTAL+PROGRAMA%C3%87%C3%83O+-+MP+Itinerante-01.jpg/940ee108-d837-4ee3-8f4c-68a25725c576?version=1.0&t=1497904903068>

compreensão de sua atuação, sobretudo em localidades distantes, como as comunidades ribeirinhas, que o órgão de execução do MPRO tivesse uma estrutura funcional específica para atuar nas Operações da Justiça Rápida Itinerante, que pudesse ouvir e investigar as dificuldades geradas por prováveis violações de interesses sociais e individuais indisponíveis de pessoas das comunidades ribeirinhas atendidas.

Assim, a estreita relação entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Operação Justiça Rápida Itinerante é fundamental para a ampliação do acesso à Justiça em relação às comunidades ribeirinhas, as quais se encontram em uma posição desfavorável em relação aos demais integrantes da sociedade urbanizada de Porto Velho. Logo, são inúmeras as situações em que o *parquet* se faz necessário, principalmente em situações corriqueiras, como, por exemplo, de guarda em Direito de Família, que envolve os direitos de menores de idade, pois as crianças e adolescentes merecem proteção integral, conforme prescreve Ishida (2015).

São, portanto, vários direitos fundamentais envolvidos nessa política pública, a qual conta com a cooperação do Ministério Público, sendo essencial a sua atuação, pois os integrantes das comunidades ribeirinhas têm seus direitos inerentes ao exercício da cidadania prejudicados pela ausência do Estado.<sup>47</sup> Por conseguinte, a sua proteção é fundamental, sobretudo diante da importância desse grupo social na preservação do meio ambiente, conforme analisado, os quais dependem do equilíbrio ecológico para manter o seu modo de vida e cultura.

Logo, na Operação Justiça Rápida Itinerante, especificamente, a atuação do Ministério Público é indispensável não só na realização de audiências, as quais somente podem ocorrer com a presença do órgão ministerial, mas nas diligências necessárias nas comunidades ribeirinhas, a fim de aferir se os interesses sociais e individuais indisponíveis estão sendo atendidos a contento. Dessa forma, o *parquet* atua não só como titular da ação, estabelecendo transações, promovendo denúncias, oitiva, perguntas etc., como também fiscal da lei, zelando pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal a todas as pessoas, inclusive

---

<sup>47</sup> Conforme já citado neste presente trabalho científico, a atuação do Ministério Público tem sido fundamental na proteção do meio ambiente e das comunidades ribeirinhas em face da instalação das Usinas Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio no Estado de Rondônia.

àquelas das comunidades tradicionais ribeirinhas.

Diante disso, a questão que se coloca é se essa essencial atuação do órgão de execução do MPRO é suficiente, ou não, para efetivar o acesso à Justiça às comunidades distantes, notadamente as ribeirinhas, porque direitos objetivos sociais (classificação segundo teoria social de Paul Roubier), como do consumidor, do desenvolvimento urbanístico e rural, da infância e juventude, da proteção contra violência doméstica, etc são violados nessas comunidades tradicionais, mas não se constata uma atuação efetiva do órgão.

### 5.3 A DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA E A OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA

A Operação Justiça Rápida Itinerante tem o objetivo de fornecer aos moradores das comunidades ribeirinhas a prestação de serviços públicos essencialmente gratuitos. Isto é, essa política pública possui uma estrutura de recursos humanos e materiais direcionados, especialmente, para que as pessoas de comunidades distantes tenham acesso à Justiça de forma plena. Assim, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, igualmente concebido constitucionalmente como um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, realiza gratuitamente a função de orientação jurídica, de promoção dos direitos humanos e da defesa, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados na forma da lei. Incumbe-lhe, portanto, a integral e gratuita assistência jurídica às pessoas que não possuem conhecimento ou condições materiais de acessar a justiça para postular seus direitos.

O público-alvo dessa operação é justamente as pessoas menos favorecidas, moradoras de localidades distantes, como é o caso das comunidades ribeirinhas, que não podem acessar a Justiça devido suas parcas condições intelectual e material. Assim, todos os serviços públicos viabilizados pela Operação Justiça Rápida Itinerante são gratuitos, cabendo apenas aos interessados comparecer às localidades e datas pré-definidas para usufruir de suas benesses.

A atuação da Defensoria Pública é fundamental para o êxito dessa política pública, pois sua função é responsável pela prestação de serviços jurídicos aos cidadãos hipossuficientes de forma gratuita, contribuindo para o desenvolvimento do acesso à

Justiça. Sendo órgão público de característica jurídica, composto por Defensores Públicos devidamente admitidos por meio de concurso público, os quais são dotados de conhecimento técnico-jurídico suficiente para atender às necessidades de assistência judiciária da população.

Neste sentido, Moraes (2017, p. 441) acerca da conceituação dessa instituição no cenário brasileiro:

A Constituição Federal previu, ainda, a criação, instalação e funcionamento da Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal, inclusive possuindo legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Para o exercício de suas importantes atribuições processuais, o STF entende pela necessidade de intimação pessoal do Defensor Público.

Portanto, em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, pelos quais se buscam a concretização dos valores e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, trata-se de uma instituição necessária à manutenção do Estado enquanto entidade garantidora dos direitos e interesses individuais ou coletivos de necessitados, por meio da postulação em juízo.

No que se refere às comunidades ribeirinhas, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das pessoas integrantes desse grupo social, seja no sentido individual ou coletivo, pois, conforme verificado, o modo de vida ribeirinho não permite o acúmulo de riquezas ao ponto de fornecer as condições suficientes para arcar com os custos de uma demanda judicial. Assim, a exemplo de outras comunidades tradicionais que não segue o padrão de vida consumista dos centros urbanizados, os ribeirinhos encontram a sua razão de existir na simplicidade de sua cultura integrada com a natureza.

Conjuntamente com outros órgãos públicos, a Defensoria Pública auxilia na Operação Justiça Rápida Itinerante realizando todo o trabalho que um advogado faria, atendendo à comunidade, verificando a viabilidade das demandas, ajuizando as ações,

realizando defesas cíveis e criminais, e ainda, instruindo os jurisdicionados em questões jurídicas. Dessa forma, o direito de acesso à Justiça é assegurado à população ribeirinha, a qual não tem os conhecimentos jurídicos necessários para compreender a violação de seus direitos, e, conforme verificado, não existe em sua região a assistência jurídica gratuita de forma permanente.

A realização dessa política pública, portanto, é fundamental para a comunidade ribeirinha, a qual não seria possível sem o esforço conjunto da Defensoria Pública, a qual integra não apenas a demanda jurídica como representante judicial, como também assume a figura representativa da função social do Estado na superação dos obstáculos à concretização dos direitos e garantias fundamentais. Em vista disso, mesmo tratando-se de um grupo social *isolado* dos deveres do Estado, sendo que, esse isolamento geográfico não pode representar um impedimento absoluto à atuação estatal à concretização da sua finalidade em consonância com os valores democráticos, especialmente relacionados ao acesso à Justiça.

Um dos principais objetivos da Defensoria Pública na estrutura política da República Federativa do Brasil é justamente garantir a prevalência da dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais em razão das falhas em face do acesso à Justiça, conforme prescreve Esteves e Silva (2014, p. 280):

Por serem todos iguais em dignidade, a atuação da Defensoria Pública deve garantir respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Nesse âmbito de proteção fundamental da pessoa humana se inclui a tutela do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens o conjunto de bens e utilidades básicas necessária à subsistência digna e indispensáveis ao desfrute dos direitos em geral.

A Defensoria Pública é uma instituição fundamental para a sociedade brasileira e para a garantia de seus direitos individuais e coletivos, sendo-lhe assegurado os princípios relacionados à autonomia como unidade, indivisibilidade e independência funcional, conforme prescreve Reis (2013). Dessa maneira, essa instituição possui autonomia para atuar em defesa dos direitos da sociedade sempre que entender necessário, uma vez que a complexidade das relações sociais proporciona o surgimento de inúmeros conflitos, os quais devem ser objeto de análise e interpretação dos Defensores Públicos no exercício de sua função.

Desta forma, no Estado de Rondônia é elaborada uma lista pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia de Defensores Públicos interessados em particular da Operação Justiça Rápida Itinerante, conforme Edital nº 001/2017 da DPE/RO: “Art. 1º Tornar pública a possibilidade de defensores públicos lotados na capital do Estado manifestarem interesse em participar da Operação Justiça Rápida na Comarca de Porto Velho – RO, conforme as normas dispostas a seguir.”. Assim, com a formação da lista, os Defensores ficam disponíveis para a participação mediante confirmação, pelo qual será estabelecida a organização interna do órgão de defesa conforme as suas necessidades.

Nesse sentido, o portal de notícias local Rondoniagora (2013, online) registrou a atuação da Defensoria Pública do Estado no ano de 2013, o que ainda vem ocorrendo:

A Defensoria Pública do Estado (DPE-RO) amplia o atendimento à população de Rondônia com a participação na Operação Justiça Rápida Itinerante em 12 comunidades nos rios Madeira e Machado, na região ribeirinha de Porto Velho. Os assistidos participam de audiências de conciliação representados pelo defensor público João Sismeiro, que atua em questões cíveis e criminais.

A atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem sido e continua sendo indispensável no êxito do objetivo da Operação Justiça Rápida Itinerante em favor das comunidades ribeirinhas na Capital Porto Velho. Pois a sua função é fundamental na prestação da tutela jurisdicional do Estado, como elemento de concretização do direito de acesso à Justiça a toda a sociedade, principalmente nestas hipóteses específicas de grupos sociais isolados, como a população ribeirinha do Rio Madeira.

#### 5.4 ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO COADJUVANTES DA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA

Em que pese o esforço do Poder Judiciário em concretizar a sua finalidade jurisdicional, atualmente essa função somente é possível com o auxílio dos demais entes públicos e privados de caráter público envolvidos no processo sociológico de construção do poder do Estado-juiz. Assim, a antiga configuração dos Tribunais de Justiça que apenas apreciavam os conflitos sociais que eram postos a sua alçada por meio do princípio da inércia não mais condiz com a atual realidade democrática política, sendo

necessária uma atuação em conjunto com as entidades responsáveis pela concretização de serviços públicos fundamentais ao povo.

Neste contexto, o Poder Executivo na esfera Federal, Estadual e Municipal é fundamental para o fornecimento de serviços públicos essenciais à atividade jurisdicional, ainda que especificamente no âmbito estadual, como é a hipótese do objeto desta pesquisa científica. Logo, a expedição de documentos fundamentais, como, por exemplo, título de eleitor, certidão de nascimento, certidão de casamento, documento de identidade etc., os quais são expedidos por diversos órgãos, somente é possível a sua realização nas comunidades ribeirinhas por meio de um esforço em conjunto a fim de proporcionar sua viabilidade, como ocorre na Operação Justiça Rápida Itinerante.

Especificamente no que se refere ao Estado de Rondônia, o Poder Executivo oferece serviços por meio do sistema organizacional “Tudo Aqui”, pelo qual há a junção de diversos órgãos públicos a fim de prestar serviços públicos essenciais à população. Neste sentido, a “equipe Tudo Aqui” faz parte da equipe da Operação Justiça Rápida Itinerante no período de sua realização em favor das comunidades ribeirinhas, uma vez que é possível a realização de casamentos e a necessária alteração dos documentos e dados constantes no banco de dados dos órgãos do Poder Executivo, ou seja, um serviço público reflete em outro.

Neste sentido, o portal de notícias do Governo do Estado de Rondônia (2019, online):

A equipe do Tudo Aqui continua nesta semana o trabalho em parceria com o Tribunal de Justiça de Rondônia na Operação Justiça Rápida, que acontece desde a terça-feira (11) até a próxima sexta-feira (21), no Baixo-Madeira, região de Porto Velho. A participação do Tudo Aqui atende à proposta do governo do Coronel Marcos Rocha de levar atendimento a todas as comunidades, em especial as de difícil acesso. Só na sexta-feira (14) foram 151 atendimentos realizados no distrito de Calama, onde o barco ficou atracado até o sábado.

Mãe de seis filhos (todos sem CPF e três menores ainda sem identidade), Vanessa Caetano dos Reis saiu a pé, na quarta-feira à tarde de sua casa, na Linha P 17, Setor 10, até a propriedade da sua mãe, a 7 quilômetros, para no dia seguinte seguir em um carro de boi emprestado para a Gleba Rio Preto. Ao todo foram 17 quilômetros percorridos para fazer os documentos dos filhos, gratuitamente.

Essas pessoas, mesmo encontrando-se distantes dos centros urbanos, possuem as mesmas necessidades de reconhecimento de sua identidade cultural e humana,

especialmente relacionadas aos atos da vida civil, como documento de identidade exposto no caso supracitado, em que os jurisdicionados percorreram uma distância de 17 quilômetros para atingir essa finalidade. Assim, a presença do Poder Executivo do Estado de Rondônia na Operação Justiça Rápida Itinerante é fundamental para lograr êxito na sua finalidade, ampliando o acesso à prestação de serviços fundamentais dos indivíduos enquanto seres humanos dotados de dignidade.

Portanto, os órgãos do Poder Executivo são fundamentais para a prestação jurisdicional do Estado, principalmente no caso em tela, em que as comunidades ribeirinhas são atendidas periodicamente em um curto espaço de tempo pela política pública de atendimento. Consequentemente, o esforço do Poder Judiciário em fornecer um atendimento jurisdicional adequado e completo a essas comunidades depende do êxito na prestação de serviços públicos inerentes à figura do Estado, sendo que, o Poder Executivo é o *poder* responsável pela execução da vontade democrática em favor da sociedade, conforme ensina Carvalho Filho (2018).

Ainda que situados às margens do Rio Madeira, em meio à natureza da região amazônica, cercados pela vegetação densa e seu respectivo bioma, os ribeirinhos são pessoas que não são nativos originários como ocorre com os índios, os quais já possuíam uma organização social antes mesmo da colonização e respectiva formal histórica do Estado brasileiro. Portanto, as comunidades ribeirinhas têm a sua origem na miscigenação cultural decorrente dos períodos de movimentações econômicas, o que, na região norte, especificamente, envolve o deslocamento de várias culturas do Brasil e do mundo, em que na Capital Porto Velho o remanescente dessa população foi formando as comunidades ribeirinhas que em ajuda mútua mantém a sua sobrevivência.

Logo, a proteção que esse grupo social deve ter do Estado não se fundamenta nos mesmos motivos que dos indígenas, pois a sua integração social e cultural está mais próxima à cultura ocidental e civilizada, havendo apenas a diferença de sua relação com o meio ambiente, elemento coincidente com os povos indígenas, sem, no entanto, com eles se confundir. Em vista disso, a atuação do Estado em relação às comunidades ribeirinhas é necessariamente mais positiva, devendo garantir os serviços públicos essenciais inerentes ao exercício da cidadania, diferente dos povos indígenas, em que o Estado mantém certa distância, buscando apenas garantir a sua incolumidade física, psicológica,

social, cultural e territorial.

A relação entre o Estado e as comunidades tradicionais ribeirinhas não é apenas de proteção, mas também de concretização dos direitos e garantias fundamentais, em um contexto de integração social em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, é um grupo social que não está isolado da Constituição do Estado em seu sentido político fundamental. Neste sentido, o Governo do Estado de Rondônia tem a liberdade de organizar a sua estrutura estatal por meio de órgãos públicos a fim de garantir a prestação de serviços públicos fundamentais, em que cada órgão é especializado na consecução de uma finalidade específica, conforme ensina Oliveira (2018, p. 129) acerca do conceito de órgão público:

Os órgãos públicos são as repartições internas do Estado, criadas a partir da desconcentração administrativa e necessárias à sua organização. A criação dos órgãos públicos é justificada pela necessidade de especialização de funções administrativas, com o intuito de tornar a atuação estatal mais eficiente (ex.: em âmbito federal, os Ministérios, ligados à Presidência da República, são responsáveis por atividades específicas. O Ministério da Saúde, por exemplo, é o órgão responsável pela gestão e execução de atividades relacionadas com a saúde). A principal característica do órgão público é a ausência de personalidade jurídica própria. Em verdade, o órgão público é apenas um compartimento ou centro de atribuições que se encontra inserido em determinada pessoa. Os agentes públicos, que compõem os órgãos públicos, manifestam a vontade do próprio Estado.

O Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, portanto, tem a função de organizar a gestão de sua estrutura conforme os limites legais, realizando a concretização de políticas públicas estabelecidas pelos representantes políticos eleitos, resultado da manifestação da vontade democrática. Assim sendo, a Operação Justiça Rápida Itinerante é um meio de facilitação de acesso à Justiça e serviços públicos correlatos, os quais são prestados pelos órgãos do Poder Executivo, que por sua vez realiza a facilitação do acesso mediante a iniciativa “Tudo Aqui”, estabelecendo a aproximação entre o Estado e Sociedade.<sup>48</sup>

Conforme o Portal de Notícias do Governo do Estado de Rondônia (2019, online),

---

48 Na Capital Porto Velho, o Tudo Aqui possui instalações, inclusive, no Shopping Center, local de natureza comercial e de lazer. Assim, a prestação de serviços públicos desvincula-se da aparência burocrática e morosa, aproximando-se do cidadão comum no seu cotidiano.

a parceria do Tudo Aqui com a Operação Justiça Rápida tem proporcionado a efetiva tutela dos direitos fundamentais das comunidades ribeirinhas, ocasião em que essa parceria também ocorre com cartórios extrajudiciais de registro civil, bem como o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia (TRE/RO).

Para essas pessoas, esse período representa a possibilidade de reconhecimento de seus direitos mais básicos, encontrando a proteção que o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos. Portanto, a cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e as demais entidades dessa política pública de concretização de acesso à Justiça é fundamental para atender às necessidades jurisdicionais das comunidades ribeirinhas.

## 5.5 CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA EM REGIONALIZAR A OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA DA CAPITAL, ATRIBUINDO A CADA UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS A RESPONSABILIDADE PARA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Conforme verificado, um dos grandes problemas da prestação jurisdicional em relação às comunidades ribeirinhas na comarca de Porto Velho é justamente a distância geográfica, o que implica na necessidade do deslocamento da estrutura do Poder Público, a fim de concretizar o acesso à Justiça. No entanto, conforme verificado, existe um custo não apenas financeiro, como também psicológico dos agentes públicos que precisam realizar esse deslocamento, sendo que a ausência da estrutura estatal nessas comunidades cria um ambiente de difícil acesso, e, conseqüentemente, dificultando a operacionalização dos serviços públicos básicos.

No entanto, a criação dessa estrutura nessas comunidades restaria inviável, pois o custo não seria sustentável, uma vez que as comunidades ribeirinhas se localizam em torno do Rio Madeira ou, ainda, no interior da floresta amazônica. Além disso, nessas comunidades não existe uma estrutura do Poder Público no que se refere aos elementos básicos como, por exemplo, energia, internet, esgoto, saúde etc. Por essa razão, a referida política pública de acesso à Justiça denomina-se “Itinerante”, ou seja, caracteriza-se pela necessidade de transitar entre os pontos fluviais em que se encontram as comunidades, prestando os serviços públicos de maneira transitória.

Assim, enquanto não existe uma maneira de superar essa dificuldade estrutural, enquanto não ocorre, ao menos, a facilitação no transporte dos ribeirinhos aos centros urbanos em tempo hábil sem que represente um prejuízo para a sua sobrevivência, faz-se necessária a realização da Operação Justiça Rápida Itinerante na comarca de Porto Velho. Sendo que, necessariamente, deve ocorrer a ampliação da prestação de serviços às comunidades, não se limitando aos serviços públicos apenas, mas também outros, mesmo que de natureza privada, mas essenciais.

Portanto, os resultados dessa operação têm sido positivos para a solução de conflitos sociais no seio das comunidades ribeirinhas, o que revela a importância da sua realização na comarca de Porto Velho. Inobstante isso, faz-se necessária a ampliação dessa atuação do Poder Judiciário em conjunto com os outros órgãos públicos coadjuvantes na Capital, uma vez que a gestão da jurisdição cabível ao Estado de Rondônia, em especial na comarca de Porto Velho, deve oferecer a maior amplitude possível do direito fundamental de acesso à Justiça, conforme prescreve a Apresentação do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (2019, p. 3):

A Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), com o objetivo de organizar hierarquicamente e estruturar suas instâncias para que o todo seja harmônico e cumpra sua missão de “Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça”, tem sua 8ª Edição publicada.

A organização da estrutura da Administração Pública do exercício da Administração da Justiça é essencial para que o Estado Democrático de Direito possa exercer a sua função precípua de garantir os valores democráticos aos seus cidadãos. Assim, não se trata apenas de uma política pública específica do Poder Judiciário, mas a Operação Justiça Rápida Itinerante é o resultado do esforço conjunto do Estado de Rondônia para garantir aos seus cidadãos o exercício básico de seus direitos em relação às comunidades ribeirinhas.

A organização da Operação Justiça Rápida Itinerante na comarca de Porto Velho é coordenada por um juiz pré-estabelecido para dar andamento na concretização dessa política pública, cabendo a definição do orçamento, calendário, a seleção do pessoal, análise dos trabalhos, providência dos materiais necessários, preenchimento de formulários a serem encaminhados à corregedoria etc. Assim, cabe a apenas um

magistrado coordenar a operação, desempenhando as tarefas supramencionadas, visando atender a todas as comunidades ribeirinhas presentes no Rio Madeira da região de Porto Velho.

No entanto, essa atribuição a apenas um magistrado não condiz com o princípio da eficiência da Administração Pública, sendo necessária a descentralização da atividade jurisdicional. Neste condão, seria viável o estabelecimento de cada região das comunidades ribeirinhas sob a coordenação de um magistrado relativo aos Juizados Especiais que integram a comarca de Porto Velho, pois tal medida organizacional facilitaria a divisão do trabalho entre os servidores públicos, bem como a periodicidade de prestação dos serviços públicos à população ribeirinha, uma vez que os Juizados Especiais presentes na capital possuem pessoal suficiente para tal finalidade.

A exemplo do que ocorre com o Poder Executivo em relação aos serviços públicos essenciais que são postos à disposição da sociedade por meio do *Tudo Aqui* a fim de superar as dificuldades de acesso inerente às repartições públicas, cabe também ao Poder Judiciário, em respeito à conveniência da Administração da Justiça, facilitar o acesso à Justiça por meio de um sistema mais consistente, ou seja, com maior regularidade na prestação da tutela jurisdicional aos ribeirinhos. Em vista disso, é preferível que a Justiça seja rápida várias vezes ao ano, e não apenas por alguns períodos, sendo que, a divisão das regiões das comunidades ribeirinhas em *jurisdições/circunscrições* relativas a cada coordenador, representa um processo de aprimoramento do acesso à Justiça, uma vez que os órgãos públicos podem se adequar às necessidades específicas de cada região.

Portanto, a responsabilidade pela Operação Justiça Rápida Itinerante poderia ser subdivida em regiões distritais ou interdistritais, por exemplo, facilitando a organização conforme a necessidade de cada região, cabendo a cada Juizado Especial a administração dessas nuances, aperfeiçoando a prestação jurisdicional, uma vez que a jurisdição da comarca de Porto Velho compreende os Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã D'Oeste, e Distritos de Abunã, Calama, Extrema de Rondônia, Fortaleza do Abunã, Jaci-Paraná, Mutum-Paraná, Nova Califórnia, São Carlos e Vista Alegre do Abunã, ou seja, ao entorno do Rio Madeira, em meio a essas localidades, existem comunidades ribeirinhas, as quais conforme supracitado, já resultou em mais de 60 mil sentenças.

Logo, há muito trabalho a ser feito pelo Estado na prestação jurisdicional em favor dessas comunidades, pois não é porque estão localizadas distante do centro urbano de Porto Velho que não possuem demandas judiciais para serem resolvidas, bem como serviços públicos a serem prestados. Dessa forma, enquanto não existe a possibilidade da estruturação de unidades locais do Poder Judiciário e demais órgãos e entidades públicas, a Operação Justiça Rápida supre temporariamente essa necessidade, sendo necessária, ainda a sua ampliação e organização, e, conseqüentemente expansão do direito fundamental de acesso à Justiça.

## 5.6 A IMPORTÂNCIA DA ESTRUTURAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO COADJUVANTES NA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA COMO FORMA DE EFICIÊNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Dentre os objetivos da Operação Justiça Rápida Itinerante no Estado de Rondônia, o que mais deve ser considerado é justamente a concretização da dignidade humana e da cidadania das pessoas dos Distritos e Comunidades ribeirinhas. O isolamento geográfico das pessoas dessas comunidades tradicionais posiciona-as à margem da sociedade. Deste modo, distantes de usufruir dos serviços públicos básicos, os ribeirinhos encontram-se impedidos de exercerem os direitos mais elementares que um cidadão integrante de um Estado Democrático de Direito faz jus, ou seja, a ausência do poder estatal interfere diretamente na dignidade dessas pessoas.

Neste sentido, o Portal de Notícias do Governo do Estado de Rondônia (2019, online):

Além do Tudo Aqui Móvel, que garante os documentos de identidade, também integra a operação o cartório Carvajal, registrando nascimentos, óbitos e realizando casamentos. Enquanto o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RO), depois de quatro anos sem participar da ação, integra esta edição regularizando o título de eleitor e isentando o cidadão de multas. Ao todo foram 70 atendimentos, só na localidade de Monte Sinai. No barco também são resolvidos conflitos nas esferas Cível, Criminal, Infância e Juventude, Família e Registros Públicos. A procura por documentos foi um grande destaque do primeiro dia de atendimento; famílias inteiras aproveitaram a oportunidade da presença dos serviços do Tudo Aqui para exercerem seus direitos mais básicos, o

de identificação como cidadãos. A estrutura montada no barco da Justiça, de equipamento e pessoal, proporciona aos ribeirinhos a assistência em suas necessidades cotidianas, informações e orientações sobre direitos.

Conforme verificado, a atuação conjunta das instituições públicas na Operação Justiça Rápida Itinerante é fundamental para garantir os direitos inerentes à cidadania, como, por exemplo, documento de identidade, título de eleitor, certidão de casamento etc. Quando o jurisdicionado dirige-se ao atendimento, não se limita à postulação e resolução de demandas exclusivamente, mas constrói-se um ambiente necessário ao acesso à Justiça em seu sentido material, possibilitando à população ribeirinha integrar a sociedade brasileira como cidadãos, e não apenas como um grupo social isolado.

Ocorre a busca pela efetivação dos direitos do cidadão e superação dos obstáculos que separam o acesso à Justiça das comunidades ribeirinhas, rompendo barreiras que não seriam possíveis de serem vencidas sem a atuação positiva do Estado, ou seja, faz-se necessário o descolamento do aparato estatal a localidades de difícil acesso a fim de sua concretização. Em razão disso, os jurisdicionados são atendidos de forma mais ampla possível, sendo fundamental a participação conjunta do Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos do Poder Executivo e demais entidades envolvidas nesta missão no Rio Madeira.

Conforme já verificado, a efetivação da tutela jurisdicional do Estado e do direito de acesso à Justiça não ocorre por meio do Poder Judiciário exclusivamente, sendo necessária a prestação de serviços públicos correlatos a essa finalidade, fato este que envolve a participação conjunta das entidades públicas supramencionadas. Logo, o que se pretende é fornecer aos jurisdicionados das comunidades ribeirinhas a estrutura adequada a essa finalidade, pois apenas a atividade dos integrantes do Poder Judiciário não é suficiente para a satisfação desse grupo social.

Ocorre, portanto, por meio da Operação Justiça Rápida Itinerante a ampliação da função jurisdicional do Estado de forma adequada, o que seria impossível no modelo tradicional, pois conforme já analisado, as dificuldades geográficas e econômicas dos integrantes das comunidades ribeirinhas são obstáculos que impedem a efetivação do acesso à Justiça. Consequentemente, a cooperação presente neste tipo de Operação é fundamental para superar esses obstáculos, permitindo que os conflitos sociais sejam

solucionados pelo Estado-juiz, conferindo a pacificação social em face da violação dos direitos.

Neste sentido, Secco e Moraes (2018, p. 230):

Dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia revelam que entre os anos 2000 a 2017, 72.139 audiências foram realizadas nessas operações, culminando com a prolação de 62.288 sentenças. Cerca de 60.049 pessoas foram ouvidas em depoimentos que sustentaram essas decisões judiciais e 186.369 documentos foram expedidos, assegurando aos usuários o usufruto da cidadania, uma vez que grande parcela da população procura a Operação Justiça Rápida para obter o reconhecimento da paternidade, conversão de uniões estáveis em casamentos e registro civil tardio de óbito ou nascimento. Considerando que esse público jamais acessaria a Justiça pelo meio tradicional, seja pela ausência de condições financeiras ou estruturais, seja pela distância física dos locais de atendimento ou mesmo por desconhecimento de seus direitos, verifica-se que essas operações itinerantes têm devolvido a cidadania e a credibilidade da justiça a esse público.

Verifica-se, portanto, que as peculiaridades da região de Porto Velho, em que as comunidades ribeirinhas não têm acesso à estrutura do Estado, a organização da Administração Pública a fim de efetivar a prestação do serviço jurisdicional é fundamental para a realidade dessas pessoas. O expressivo quantitativo de prolação sentenças e expedição de documentos oriundos da Operação Justiça Rápida demonstra essa realidade, que nos últimos anos revelou a carência da população ribeirinha no que se refere à tutela jurisdicional do Estado, ou seja, são inúmeros conflitos sociais que *precisam* ser resolvidos pelo Estado-juiz.

Conforme verificado, a atuação organizacional entre os entes públicos na Operação Justiça Rápida Itinerante precisa ocorrer em conformidade com o mesmo propósito de prestar o serviço público aos ribeirinhos. Dessa maneira, com a evolução dessa política pública que começou com a ampliação do acesso à Justiça à população de bairros distantes na Capital Porto Velho, em que o processo de triagem, atendimento de demandas, etc. ocorria nas próprias instalações do Poder Judiciário ou em instalações públicas nos referidos bairros, a participação conjunta dos órgãos e instituições públicas tornou-se imprescindível.

Portanto, o processo de criação dos Juizados Especiais, operacionalização da tutela jurisdicional por meio da Justiça Rápida, e, finalmente, culminando na prestação de

serviços jurisdicionais e correlatos em conjunto as comunidades ribeirinhas, representa, na verdade, um caminho sem volta da evolução da finalidade do Estado, principalmente em relação ao acesso à Justiça. Por conseguinte, a amplitude da proteção aos direitos e garantias fundamentais, principalmente da dignidade humana, caminha em direção a utilização da estrutura da Administração Pública, a fim de concretizar a finalidade estatal em relação a sociedade em sua totalidade, garantindo assim o exercício da cidadania.<sup>49</sup>

## 6. CONCLUSÃO

Verificou-se por meio desta pesquisa científica que o direito fundamental de acesso à Justiça não possui o mesmo sentido que outrora. É que, no atual estágio evolutivo do Estado Democrático de Direito, a preservação da dignidade da pessoa humana e dos valores democráticos constituem máximas a serem observadas na atuação do Estado. Assim, a figura do Poder Judiciário inerte, aguardando a demanda judicial para, então, dar uma resposta à violação da paz social e ao conflito social existente, não mais condiz com a necessidade da sociedade voltada à pacificação social.

O acesso à justiça, como restou evidenciado, tem fortes viés de Direitos Humanos. Focando esse alvo, a Operação Justiça Rápida Itinerante foi idealizada como política pública de ataque aos obstáculos do efetivo acesso à justiça para a população das comunidades distantes dos centros urbanizados. A justiça rondoniense permeia o território da comarca, objetivando prestar jurisdição inclusive às comunidades tradicionais ribeirinhas. O comportamento, modo de viver, de fazer, de criar de se expressar da comunidade tradicional, como são as ribeirinhas de Porto Velho, constitui patrimônio cultural brasileiro, por ser um bem de natureza jurídica imaterial, como classifica o art. 216 da Constituição Federal de 1988. Aqui, aliás, podemos nos valer da teoria social formulada pelo jusfilósofo Paul Roubier, a fim de afastar qualquer dúvida de que, além da dicotomia do direito em *público* e *privado*, existe o *direito social* ou *misto*,

---

49 Diferentemente de países com histórico cultural homogêneo com pouquíssimas nuances, o Brasil é um país com dimensões territoriais continentais, além de uma miscigenação cultural acentuada, o que proporciona o surgimento de inúmeros grupos sociais diferente, como é a hipótese das comunidades ribeirinhas.

derivado de fenômenos históricos e voltados a atender às necessidades de proteção de interesses coletivizados, como os das comunidades ribeirinhas. Os integrantes dessas comunidades são titulares de direitos individuais classificados como *direitos sociais* ou *misto*, a exemplo do direito do trabalho, direito do consumidor, direito urbanístico, direito da infância e juventude e até o direito agrário. Quando violados, muitos desses direitos, por tutelarem interesses mistos, de natureza pública, social ou privada, encontram sua titularidade na pessoa dos indivíduos dessas comunidades ribeirinhas, formando uma homogeneidade de direitos individuais, cuja legitimidade para protegê-los ora é de órgãos públicos (proteção coletiva, por atingir a todos da comunidade), ora é do próprio indivíduo (proteção individual, porque o resultado real da violação é diverso para cada indivíduo). É por isso que, em muitas das vezes, a violação de um desses direitos essencialmente individuais faz surgir tanto para cada um dos indivíduos titular desse direito, quanto para os órgãos de função essencial à Justiça (Ministério Público e Defensoria Pública), a pretensão de exigir um comportamento do violador do direito, seja por meio de ação individual, seja por meio de ação coletiva.

Sobre esse enfoque, as comunidades ribeirinhas da região de Porto Velho possuem necessidades específicas no que se refere à concretização dos direitos e garantias fundamentais e individuais, especialmente no que se refere ao acesso à Justiça e exercício pleno da cidadania. É certo que a Operação Justiça Rápida Itinerante não delimita a sua finalidade apenas sob o aspecto jurisdicional, visto que também tem ampliado a sua atuação no sentido de proporcionar cidadania por meio da prestação de serviços públicos essenciais a essa população. E essa atividade tem o desafio de efetivar o direito humano de acesso à justiça a pessoas que integram essas comunidades ribeirinhas. Mas seria isso suficiente para a efetividade do acesso à justiça?

Não olvidamos que essas comunidades tradicionais fazem parte de um grupo específico da sociedade, voltadas à preservação da natureza porque dela dependem para manter a sua sobrevivência e cultura. Por isso convencionou-se denominá-las de *indigenous peoples, traditional and local communities*, por serem grupos sociais responsáveis pela preservação de áreas ambientais (APs), onde ocorre a gestão colaborativa entre seus integrantes, a fim de manter a sua perenidade integrados à natureza.

Visando suprir a necessidade de justiça por essas pessoas, a presença do Estado é fundamental nestas comunidades. Não é à toa que desde o surgimento da Operação Justiça Rápida Itinerante, a sua amplitude de serviços e órgãos públicos envolvidos têm aumentado, demonstrando a necessidade dessas pessoas em relação à proteção do Estado por meio da tutela jurisdicional. A questão é que os indicadores acima citados revelam falta de efetividade dessa política pública. O custo operacional da Justiça Itinerante, com movimentação de equipes de órgãos jurisdicionais, do Ministério Público e Defensoria Pública até as comunidades ribeirinhas, não tem alcançado um resultado satisfatório. Primeiro, porque não tem atendido aos anseios por acesso à justiça, na medida que nem todos os titulares de direitos individuais homogêneos violados recebem a devida tutela jurisdicional, seja ela individual, seja ela coletiva. É preciso perceber que, para muitos indivíduos dessas comunidades ribeirinhas, a violação de direitos transcende o mero interesse patrimonial ao crédito ou ao reconhecimento de paternidade. Para muitos, a violação atinge direitos sociais ou misto na esfera dos interesses individuais, como também as questões dos direitos individuais homogêneos, pois as relações de consumo, urbanístico, de proteção à infância e juventude, de agrária e ambiental envolvidas reclamam uma maior tutela jurisdicional, seja ela de cunho individualizado, seja ela em sua coletividade, principalmente em face de interesses particulares econômicos de alto potencial degradativo.

No que se refere à concretização do direito de acesso à Justiça por meio da Operação Justiça Rápida Itinerante, a participação conjunta e harmônica entre as instituições públicas e o Poder Judiciário é fundamental para lograr-se êxito na sua finalidade, pois todos os procedimentos ocorrem, *a priori*, no mesmo período, conferindo maior celeridade ao processo judicial, especialmente com foco na autocomposição. Assim, tanto o Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e demais órgãos da Administração Pública realizam um papel fundamental na efetivação dessa política pública.

No entanto, devido às particularidades de cada conflito social existente, a restrição dos atendimentos às violações de interesses estritamente patrimonial ou de estado civil de pessoa representa um prejuízo ao direito de acesso à justiça, por isso necessita de uma maior atenção do Poder Judiciário, notadamente dos órgãos de função essencial à Justiça.

Sendo assim, a realização da prestação jurisdicional por curtos períodos durante o ano não é o suficiente para atender às necessidades da população ribeirinha no que se refere à solução de suas demandas judiciais.

Logo, faz-se necessária a estruturação do Poder Judiciário no sentido de fornecer com maior frequência e periodicidade a prestação jurisdicional às comunidades ribeirinhas, a fim de conferir maior efetividade do direito de acesso à Justiça em seu sentido material. Em vista disso, a criação e estruturação de uma vara competente para realização das operações justiça rápida itinerante, devidamente atendida pelos órgãos de função essencial à justiça, realizando a coordenação do atendimento conforme as peculiaridades locais, em um primeiro momento, mostra-se a medida mais efetiva de ampliação da tutela jurisdicional na comarca de Porto Velho.

O cenário ideal seria a presença constante de proximidade com essas comunidades, mas a omissão da Administração Pública nestas localidades impede a presença efetiva do Poder Judiciário, sendo, no momento, viável a realização de operações periódicas com maior frequência. No entanto, abre-se uma questão acerca da presença do Estado nas regiões onde há a necessidade da preservação ambiental, constituindo um direito constitucionalmente protegido em favor das presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e Direito Público**. São Paulo: Verbatim, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. 4 tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O dano moral ambiental coletivo**. 1.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMERON (2019). **Justiça Rápida Itinerante**: magistrados se emocionam ao ver agricultora receber Certidão de Óbito do pai após 20 anos de sua morte. Disponível em: <<http://www.ameron.org.br/noticia/3683/justica-rapida-itinerante-magistrados-se-emocionam-ao-ver-agricultora-receber-certidao-de-obito-do-marido-apos-20-anos-de-sua-morte>> Acesso em: 24 out 2019.

ANDRADE, Régis Willyan da Silva. A Interpretação da decisão jurídica como uma questão essencial do Direito: de Kelsen a Dworkin até as súmulas vinculantes introduzidas na Constituição da República de 1988 por meio da Emenda Constitucional 45/2004. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 75, p. 89-98, abr./jun. 2011.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O estado de direito e o direito de ação (a extensão do seu exercício). **Revista Brasileira de Direito Processual**, Rio de Janeiro: Forense, ano IV, n. 16, p. 73, 4.º trim. 1978.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2011.

ASSIS, Araken de. **Garantia de acesso à justiça**: benefício da gratuidade. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo. São Paulo: RT, 2001, p. 75.

AZAKOUL, Marco Antônio. **Justiça itinerante**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

BARBOSA, Rui. **Rui Barbosa**: escritos e discursos seletivos. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARRETO FILHO, Henyo Trindade. Populações tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: ADAMS, C.; MURRIETA, R.; NEVES, W. (orgs.). **Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade.** São Paulo: FAPESP; Annablume, 2006. p.109-143.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BASTOS, W.R. & LACERDA, L.D. (2004) A contaminação por mercúrio na Bacia do Rio Madeira: uma breve revisão. **Geochimica Brasiliensis**, 18: 99-114.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 477.

CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. **Ambiente & Sociedade.** São Paulo, v. XVII, n. 3, p. 115-134, jul.-set. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Questões relevantes nos processos sob o rito sumário. **Ajuris**, nº 67/173.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil: introdução e função do processo civil.** Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. v. I.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CELIKATES, Robin. **Kritik als soziale Praxis: Gesellschaftliche Selbstverständigung und kritische Theorie.** Frankfurt am Main: Campus Verlag, 2009.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça.** Curitiba: Juruá, 2009.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA- CPT. **Conflitos no campo — Brasil 2015**. Goiânia: CPT Nacional, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Diagnóstico sobre os juizados especiais cíveis**. Brasília, 2013. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/181013\\_diagnostico\\_sobre\\_juizados.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/181013_diagnostico_sobre_juizados.pdf)> Acesso em 05 set. 2019.

CONTROLODARIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Diagnóstico situacional dos efeitos da cheia do Rio Madeira em Porto Velho, Rondônia**. Relatório de fiscalização nº 201408699. 2014, p. 65. Disponível em: <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/7129.pdf>> Acesso em: 24 out. 2019.

COSTA, Sérgio; WERLE, Luís. **Reconhecer as diferenças**: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil. Novos Estudos CEBRAP, n.49/nov., 1997, p.159-178.

CRUZ, E. M. O acesso à justiça e a liberdade provisória no direito processual penal brasileiro. In: SIQUEIRA, D. P. OLIVEIRA, F. L (Coord.). **Acesso à justiça**: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui: Boreal, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Edital nº 001, de 24 de fevereiro de 2017. **Edital permanente de manifestação de interesse para atuação de defensores públicos na Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Porto Velho – RO**. Disponível em: <<https://transparencia.defensoria.ro.def.br/Legislacao/detalhes/300>> Acesso em: 30 out 2019.

DIÁRIO DA AMAZÔNIA. **Justiça de Rondônia adota expediente noturno**. 12 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.diariodaamazonia.com.br/justica-de-rondonia-adota-expediente-noturno/>> Acesso em: 06 set. 2019.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: NUPAUB - Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras – USP/Hucitec, 2008

DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil moderno**.vol. 3. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DUTRA, João Marcos. Beradeiros longe do barranco do Madeira. **Brasil de Fato, online, 2013**. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/node/26387/>> Acesso em: 25 set. 2019.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 304-305.

\_\_\_\_\_. **O Império do Direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 271.

ÉPOCA. **Após 3 anos de prejuízos bilionários, Correios perdem fôlego para sair da crise**: Estatal fica sem recursos para recuperar infraestrutura própria Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/03/apos-3-anos-de-prejuizos-bilionarios-correios-perdem-folego-para-sair-da-crise.html>> Acesso em: 06 set. 2019.

ERREIRA, Ibadeci dos Santos. **O Ribeirinho na Várzea do Rio Madeira: Potencial Agrícola de Várzea**. Monografia em Geografia, UNIR, 1995.

ESTADO DE RONDÔNIA. **Procon – Proteção e Defesa do Consumidor**. Governo do Estado de Rondônia. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/seas/institucional/atendimento-social/procon-protecao-e-defesa-do-consumidor/> Acesso em: 06 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Tudo Aqui segue na Operação Justiça Rápida até sexta-feira no Baixo-Madeira, família utiliza até carro de boi para ser atendida** 17 de junho de 2019. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/tudo-aqui-segue-na-operacao-justica-rapida-ate-sexta-feira-no-baixo-madeira-onde-familia-utiliza-ate-carro-de-boi-para-ser-atendida/>> Acesso em: 01 nov. 2019.

ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FECHINE, Elaine Filgueiras Gonçalves. **Mulheres Ribeirinhas do Rio Madeira: cotidiano envolto em brumas**. Porto Velho, 2007. 169f. Dissertação apresentada à Fundação Universidade Federal de Rondônia para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente. UNIR, 2007.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1989.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martin Fontes, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Questão da Amazônia nasceu com ataques de Bolsonaro, diz ex-diretor do Inpe.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/09/questao-da-amazonia-nasceu-com-ataques-de-bolsonaro-diz-ex-diretor-do-inpe.shtml>> Acesso em: 05 set. 2019.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça:** filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo, 2010.

GAJARDONI, Fernadno da Fosenca [et al]. **Teoria geral do processo:** comentários ao CPC 2015: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas.** São Paulo: Copgright, 1989.

GIL FILHO, Sylvio Fausto. **Espaço Sagrado:** estudos em geografia da religião. Curitiba: IBPEX, 2008.

GLOBO. Protestos em Hong Kong: por que manifestações se intensificaram e como a China pode reagir. **G1 Rondônia, Revista online.** 13 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49326093>>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Rondônia tem 22 barragens com alto potencial de dano ambiental e mortes, diz ANA. **G1 Rondônia, Revista online.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/01/30/rondonia-tem-22-barragens-com-alto-potencial-de-dano-ambiental-e-mortes.ghtml>> Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. TJ-RO divulga cronograma da Operação Justiça Rápida Itinerante. **G1 Rondônia, Revista online.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/07/18/tj-ro-divulga-cronograma-da-operacao-justica-rapida-itinerante.ghtml>> Aceso em: 09 set. 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro, Forense, 2000.

GONÇALVES FILHO, José Moura. **A invisibilidade pública.** In: COSTA, Fernando Braga. Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social. São Paulo: Globo, 2004.

GUTMANN, Amy. Die kommunitaristischen Kritiker des Liberalismus. In: HONNETH, Axel. **Kommunitarismus:** eine Debatte über die moralischen Grundlagen moderner Gesellschaften. 2. Aufl. Frankfurt am Main; New York: Campus Verlag, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre a facticidade e validade, volume I. 2. ed. Trad. De Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2011.

HOMEWOOD, Katherine; TRENCH, Pippa.; BROCKINGTON, Daniel. Pastoralist livelihoods and wildlife revenues in East Africa: a case for coexistence? **Pastoralism: Research, Policy and Practice**, v.2, n.19, p.1-23, 2012.

HONNETH, Alex. **A textura da justiça**: sobre os limites do procedimentalismo moderno. Civitas, Porto Alegre, v.9, n.3, 2009.

\_\_\_\_\_. **Kommunitarismus**: eine Debatte über die moralischen Grundlagenmoderner Gesellschaften. 2. Aufl. Frankfurt am Main; New York: Campus Verlag, 1993.

IBGE. **Panorama do município de Porto Velho – RO**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/panorama>> Acesso em: 09 set. 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criação e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 71-90.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. In: **Estudos Avançados** 11 (30), 1997.

LASO, Enrique Sayagués. **Tratado de derecho administrativo**. Edit. Daniel Martins, 4. ed., Montevideu, 1974, p. 18.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. Amazônia socioambiental: Sustentabilidade ecológica e diversidade social. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.19, n.54, p.45-76, agosto, 2005.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Juizados especiais**. 3. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

MACHADO, Igor Suzano. Dworkin e os desafios contemporâneos à epistemologia do Direito. **Revista de Direitos e garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 147-167, jul./dez. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Tutela de urgência e efetividade do processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl.

Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MEIHY, José Carlos Sebe Bom; HOLANDA, Fabiola. História oral: **como fazer, como pensar**. 2ª edição, São Paulo: Contexto, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo Branco. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP-MG). **Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf> > Acesso em 08 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA (MP-RO). **Guia de atuação do PROCON-RO**. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/documents/626316/0/Guia+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+do+PROCON/3e23e3e0-ee73-4601-b2ef-4e1b73bf7ae0;jsessionid=B7C0E44F0E98F36296251DE0B76D69D3.node01?version=1.0> > Acesso em: 06 set. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, João Carlos; SENE, Eustáquio de. **Geografia geral e do Brasil: espaço geográfico e globalização: ensino médio**. 3. ed. São Paulo: Scipione, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1984.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Portal institucional**. Disponível em: <<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/17800/a-cidade>> Acesso em: 09 set. 2019.

NEELEMEN, Rose; NEELEMEN, Gary. **Trilhos na selva: o dia a dia dos trabalhadores da ferrovia Madeira-Mamoré**. São Paulo: BEI Comunicação, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **O princípio da oralidade no processo civil: quinteto estruturante**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

PEREIRA, Elias G. **Vivendo nossa história**. Jarú: AVE, 2013.

PHILLIPS, Adrian **Turning ideas on their head**: the new paradigm for protected areas. The George Wright Forum, v.20, n.2, p.8-32, 2003.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 12ª ed. São Paulo: Contexto, 1993.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

POJO, Eliana Campos; ELIAS, Lina Gláucia Dantas; VILHENA, Maria de Nazaré. AS ÁGUAS E OS RIBEIRINHOS – BEIRANDO SUA CULTURA E MARGEANDO SEUS SABERES. **Revista Margens Interdisciplinar**, [S.l.], v. 8, n. 11, p. 176-198, ago. 2014. ISSN 1982-5374. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/3249>>. Acesso em: 10 ago. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/rmi.v8i11.3249>.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1993.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

POULANTZAS, Nicos. As transformações atuais do estado, a crise política e a crise do estado. In: POULANTZAS, Nicos.[et al]. **O estado em crise**. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

RAMOS, André de Carvalho. [et. al.]. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Coordenador: Sven Peterke. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2003.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos Reis; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. **Comentários à lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

RONDÔNIA GORA. **Defensoria Pública assiste população ribeirinha na Justiça Itinerante**. Publicado em Terça, 21 de Maio de 2013 - 15h26. Disponível em: <<https://www.rondoniagora.com/geral/defensoria-publica-assiste-populacao-ribeirinha-na-justica-itinerante>> Acesso em: 30 out 2019.

SAHR, Wolf-Dietrich. Signos e Espaço Mundos – A Semiótica da Espacialização na Geografia Cultural Humanista e cultural?. In: KOZEL. Salete, SILVA, Josué da Costa, GIL FILHO, Sylvio Fausto (Orgs). **Da percepção e cognição a representação**: reconstruções teóricas da Geografia Cultural e Humanista. São Paulo: Terceira Margem; Curitiba: NEER, 2007.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Peirópolis, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SECCO, Márcio; MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli. Desigualdade social e acesso à justiça: a experiência da justiça rápida itinerante de Rondônia. **Revista Clareira – Revista de Filosofia da Região Amazônica**. Vol. 5, nº 1, jan-jun/2018.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: Um caminho para a crise do Judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

\_\_\_\_\_. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SMANIO, Gianpaolo. **A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988**. In: Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. Coord. Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas, 2008.

SOULÉ, Michael. The “New Conservation”. **Conservation Biology**, v.27, n.5, p.895-897, 2013.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Processo e acesso à justiça. In: SIQUEIRA, D. P. OLIVEIRA, F. L (Coord.). **Acesso à justiça**: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política

e econômica. Birigui: Boreal, 2012.

SOUZA, Márcio. **Mad Maria**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Considerações sobre o tratamento de conflitos sociais**: do consenso hobbesiano induzido ao consenso construído pela prática da mediação. In: REIS, Jorge Renato. LEAL, Rogério Gesta (org.). Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos. 1. Ed. Tomo 10. Santa Cruz: EDUNISC, 2010.

STOLERMAN, Paula; CASTRO, Sheila. Alterações no espaço ribeirinho: as consequências da implantação da uhe santo antonio para a comunidade engenho velho em porto velho-rondônia/brasil. **REVISTA GEONORTE**, Edição Especial 3, V.7, N.1, p.374-390, 2013.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil** (Fundamentos do Direito Civil), Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues; FONSECA, Dante Ribeiro da. **História regional: Rondônia**. 4 ed. Porto Velho: Rondoniana, 2003.

THIEBLOT, M. J. **Rondônia: um folclore de luta**. Coleção Folclore nº 6. São Paulo: Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, 1977.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia**. 9ª Edição, 2019, Atualizada até a LC n. 1.018, de 30 de abril de 2019. Disponível em: < <https://www.tjro.jus.br/inst-coje>> Acesso em: 05 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Magistrados que participam do Fonaje conhecem a Justiça Rápida Itinerante. **Revista do Poder Judiciário de Rondônia**. 14. ed. 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Padronização de Rotinas**: Justiça Rápida Itinerante. Disponível em: < [https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/AcessoRapido/justicarapida/MANUAL\\_JUSTICA\\_RAPIDA.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/AcessoRapido/justicarapida/MANUAL_JUSTICA_RAPIDA.pdf)> Acesso em: 09 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Profissão Repórter, exibido na última quarta-feira (14), acompanhou Justiça Rápida**. 20 ago. 2019. Disponível em:

<<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11349-profissao-reporter-exibido-na-ultima-quarta-feira-14-acompanhou-justica-rapida>> Acesso em: 05 set. 2019.

VANSINA, Jean. A tradição oral e sua metodologia. In: KI-ZERBO, J.(coord.) **Metodologia e Pré-História da África**, História Geral da África. Brasília: UNESCO, 2010. p.141.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Introdução e Organização. H.H. Gerth e C. Wright Mills. Tradução de Waltensir Dutra. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

WERLE, Denilson; MELO, Rúrion. **Introdução: teoria crítica, teorias da justiça e a “reatualização de Hegel**. In: HONNETH, Axel. Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel. São Paulo: Esfera Pública, 2007, p.7-44.